

TRIBUNAL DE CONTAS

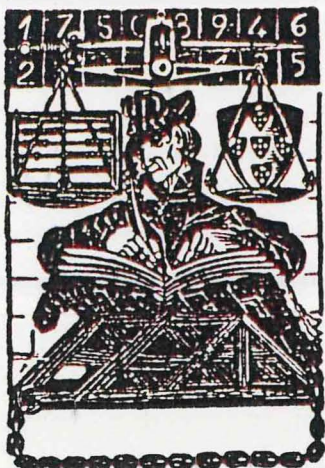
BOLETIM TRIMESTRAL



TRIBUNAL DE CONTAS



BLÁSON DE D.MANUEL I - BLASON DE D.MANUEL I - BLAZON OF D.MANUEL Ist - BRASÃO DE D.MANUEL I



SERVIÇOS CENTRAIS:

- GABINETE DE ESTUDOS; -SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS;
- CONTA GERAL DO ESTADO

Avenida Infante D.Henrique - 1194 LISBOA CODEX
Telefones: 87 98 41/2/3/4

SERVIÇO DE CONTAS:

Rua do Comércio nº 56 - 1 100 LISBOA CODEX
Telefones: 87 84 02/3/4/5

SERVIÇO DE VISTO:

Avenida Infante D. Henrique - 1194 LISBOA Codex
Telefones: 87 98 41/2/3/4

ARQUIVO HISTÓRICO E BIBLIOTECA

Rua da Vitória, 88- r/c - 1 100 LISBOA
Telefone: 37 12 80

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES EXTERIORES:

Avenida Infante D.Henrique - 1194 LISBOA Codex
Telefones: 87 98 41/2/3/4

SERVIÇO DE BOLETIM

Rua do Comércio, 56 - 1 100 LISBOA
Telefone: 87 84 02/3/4/5

Tribunal de Contas

BOLETIM TRIMESTRAL

MARÇO - 1988

N.º 33

sumário

DOCTRINA

- CONTRIBUTO PARA O ESTUDO DA REGIONALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .-Zulmira Rosa Queirós .-Assessora da Direcção-Geral do Tribunal de Contas p. 7
- LOS MANUALES DE AUDITORIA: UNA APROXIMACION PRÁCTICA .- D. José Maria Marquez Jurado.
-Letrado do Tribunal de Cuentas de España p.43

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃOS DE CONTAS

- RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.-Cons^o Pedro Tavares do Amaral p.77
- JULGAMENTO DE QUITAÇÃO.-Cons^o Alfredo José de Sousa p.78
- CAMARAS MUNICIPAIS.-Cons^o Francisco Pereira Neto de Carvalho p.80
- ALCANCE - RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.
-Cons^o Alfredo José de Sousa p.85
- EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADES.-Cons^o José António Mesquita p.87
- INFRACÇÕES FINANCEIRAS.-Cons^o Pedro Tavares do Amaral p.88

ACÓRDÃOS DE CONTAS (ANULAÇÃO)

- ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO TRANSITADO.-Cons^o José António Mesquita p.93
- PROCESSO DE ANULAÇÃO.-Cons^o Orlando Soares Gomes da Costa p.95

ACÓRDÃOS DE VISTO (ANULAÇÃO)

- ANULAÇÃO DE VISTO.-Cons^o João Manuel Neto p.99

ACORDAOS DE VISTO(AUTOS DE RECLAMAÇÃO)

- INDEFERIMENTO LIMINAR.-Cons^oJosé António Mesquita p.105
- CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO.-Cons^oOrlando Soares Gomes da Costa p.109
- DESTACAMENTO E REQUISIÇÃO.-Cons^o Pedro Tavares do Amaral. p.115
- CONTROLO DE EFECTIVOS.-Cons^oAlfredo José de Sousa p.119
- CONCURSOS.-Cons^oJosé António Mesquita p.123
- INTERCOMUNICABILIDADE VERTICAL DE CARREIRAS.
-Cons^oFrancisco Pereira Neto de Carvalho p.126
- REVERSAO DE VENCIMENTO DE EXERCICIO.-Cons^o João Manuel Neto p.129
- INTEGRAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL EM REGIME DE TAREFA.-Cons^oFrancisco Pereira Neto de Carvalho p.134
- NOMEAÇÃO DE CORRESPONDENTES DE INFORMÁTICA-
-REVOGAÇÃO DA LEI.-Cons^o João Manuel Neto p.137
- INTEGRAÇÃO.-Cons^oAlfredo José de Sousa p.143
- URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO.-Cons^oOrlando Soares Gomes da Costa p.147
- INTEGRAÇÃO-REQUISITOS LEGAIS-CONTRATOS DE TAREFA.-Cons^o João Manuel Neto p.149

ASSENTOS

- CARREIRA DOCENTE UNIVERSITARIA-Assento nº4/87
-Cons^oJosé António Mesquita p.155

PARECERES

- Parecer sobre o recurso extraordinário nº2/87-
Procurador-Geral-Adjunto João Manuel Neto p.166

LEGISLAÇÃO

- PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIARIO DA REPÚBLICA DURANTE O 1ºTRIMESTRE DE 1988, QUE INTERFEREM COM ÁREA DE ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS p.171

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

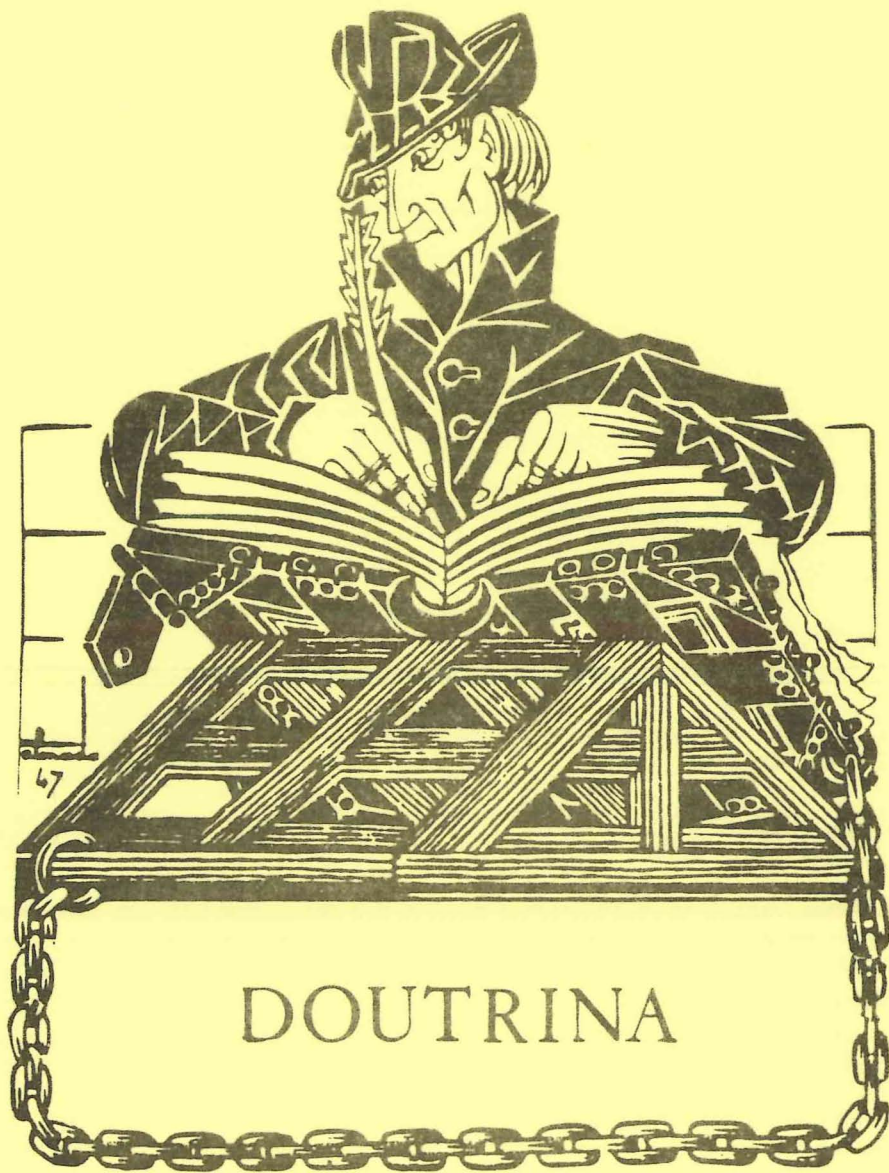
- PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE 1 DE JANEIRO A 31 DE MARÇO DE 1988 p.185

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

- SUMARIOS DE PUBLICAÇÕES p.201

FICHEIRO DE JURISPRUDENCIA

- SELECÇÃO DE EXTRACTOS, elaborada pelo Gabinete de Estudos, das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas. p.211



CONTRIBUTO

PARA O ESTUDO DA REGIONALIZAÇÃO

DO

TRIBUNAL de CONTAS

POR:

Zulmira Rosa J. G. Sequeira Queiroz

Assessora da Direcção-Geral do Tribunal de Contas

CONTRIBUTOS PARA O ESTUDO DA REGIONALIZAÇÃO DO

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - INTRODUÇÃO
- II - OS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS, DA DESCONCENTRAÇÃO E DA DESCENTRALIZAÇÃO DO ESTADO
- III - A REGIONALIZAÇÃO
- IV - AS REGIÕES NO TEXTO CONSTITUCIONAL
 - 1. *A região plano*
 - 2. *As regiões administrativas*
 - 3. *As regiões autónomas*
- V - DIREITO COMPARADO
 - 1. *França*
 - 2. *Espanha*
 - 3. *Itália*
 - 4. *República Federal Alemã*
- VI - A REGIONALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
 - 1. *Nas Regiões Autónomas*
 - 2. *No continente*
 - 2.1 - Impacto sobre o Tribunal de Contas
 - 2.2 - Impacto sobre a Direcção Geral do Tribunal de Contas
- VII - DIREITO COMPARADO
 - 1. *França*
 - 2. *Espanha*
 - 3. *Itália*
 - 4. *República Federal Alemã*
- VIII - CONCLUSOES

CONTRIBUTOS PARA O ESTUDO DA REGIONALIZAÇÃO DO

TRIBUNAL DE CONTAS

I - INTRODUÇÃO

No período pós-guerra assistiu-se em toda a Europa ao fenómeno da descentralização na organização do Estado - regionalização

A regionalização aparece sobretudo em países em que existiu ou existe uma estrutura centralizada, como processo de modernização do Estado: transformação do Estado burocrático centralizado, desenvolvimento económico, melhoria das formas de participação política e recrutamento de novas elites, respeito democrático das diferenças culturais e linguísticas.

O crescimento das missões do Estado conduziram os Governos de todos os países a confiar a execução de algumas às autoridades locais.

Em França, a regionalização surgiu como uma exigência da racionalidade e eficácia do aparelho administrativo na realização da política do Governo Central - o departamento não era o escalão ideal para a execução do planeamento.

Em Itália e Espanha (e também em Portugal) viu-se na regionalização um instrumento de transformação do Estado e de eliminação da burocracia, meio de assegurar o desenvolvimento económico ou melhor lutar contra o subdesenvolvimento. (1)

Após longos anos e acesos debates públicos, as regiões foram emergindo, tendo-se consolidado a partir da década de 70.

A regionalização provocou grandes mudanças no aparelho de Estado, tanto maiores quanto mais elevado o grau de descentralização.

Os tribunais de contas não puderam alhear-se de tão profundas modificações, a nível da administração e das finanças públicas, daí o aparecimento de órgãos de fiscalização externa próprios das regiões ou desconcentrados.

A existência de tribunais de contas regionais está intimamente ligada à forma de organização política de cada país, variando por isso as soluções, tal como se verifica em relação à regionalização.

(1) *IVES MENY, Bilan e Perspectives (1970 - 1980) Editions Cujas - Paris - 1982*

Num momento em que entre nós, de novo se debate a regionalização e, em que se discute uma nova reforma do Tribunal de Contas, tanto mais importante quanto surge após a levada a cabo por Salazar nos anos 30, que anuncia como um dos seus vectores a regionalização, pareceu-nos oportuno fazer um estudo sobre o impacto da regionalização sobre os tribunais de contas, nomeadamente o caso português.

II - OS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS, DA DESCONCENTRAÇÃO E DA DESCENTRALIZAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 6º dispõe:

"1. O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas, dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio"

O artigo 237º, nº 1 estabelece que *"a organização democrática do Estado compreende a existência das autarquias locais"*.

"Basta a transcrição destas disposições para se concluir que a Constituição Portuguesa conexiona a administração autónoma com o princípio democrático da organização do Estado.

Que a administração autónoma é uma questão conexcionada com o princípio democrático mostra-o a história (de resto não linear) do próprio princípio" (2)

As origens do conceito são várias: doutrina do "pouvoir municipal" (quarto poder ao lado do legislativo, executivo e judicial, constituição belga, 1830), doutrina da "descentralisation" (contra o centralismo napoleónico) doutrina do "selfgovernment" inglesa (administração como forma de autogoverno entre o Estado e a sociedade) e doutrina do "cooperativismo" ou associação (contra a burocracia). (3)

Entre nós, o princípio democrático assenta entre outros, nos princípios da descentralização e desconcentração da administração (artigo 267º C.R.P.)

Importa por isso distinguir claramente no plano jurídico estes dois conceitos:

A doutrina administrativa portuguesa define a desconcentração de competência ou administração desconcentrada como o *"sistema em que o poder decisório se reparte entre o superior e um ou vários órgãos subalternos os quais, toda via, permanecem em regra, sujeitos a direcção e supervisão daquele e descentralização quando a função administrativa esteja confiada*

(2) *Gomes Canotilho - Direito Constitucional - Coimbra - 1986, pág. 324.*

(3) *Engli Maus - Quellen Zum modernen Gemeindeverfassungsrecht in Deutschland, 1975, citado por Gomes Canotilho (ibidem).*

não apenas ao Estado, mas também a outras pessoas colectivas territoriais" (4)

No plano político-administrativo há descentralização quando os órgãos das autarquias locais são livremente eleitos pelas respectivas populações, quando a lei os considera independentes na órbita das suas atribuições e competências e quando estiverem sujeitos a formas atenuadas de tutela administrativa, em princípio restritas ao controlo da legalidade. A descentralização coincide sob esta óptica com o conceito de autoadministração. (5)

Assim, enquanto que na desconcentração a fonte ou legitimidade das decisões se mantém no Governo ou na Administração Central operando através da delegação de competências em órgãos periféricos, na descentralização dá-se uma transferência de poderes de decisão do Governo ou dos órgãos centrais da administração para pessoas colectivas de base territorial, poderes esses exercidos através de órgãos dotados de autonomia, cujos titulares são por norma eleitos, verificando-se uma verdadeira partilha do poder.

O nosso quadro constitucional impõe uma reestruturação global da nossa Administração Pública à luz dos princípios da desconcentração e descentralização administrativas (artigo 267º).

A autonomia regional é juntamente com a autonomia local um dos princípios constitucionais fundamentais em matéria de organização descentralizada do Estado.

De acordo com a Constituição:

As atribuições e organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos serão reguladas de harmonia com o princípio da descentralização administrativa (artigo 239º).

A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita por sufrágio universal directo e secreto dotado de poderes deliberativos e um órgão colegial executivo perante ela responsável (artigo 241º).

As autarquias locais dispõem de património e finanças próprios, visando o regime destas últimas a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção das desigualdades entre autarquias do mesmo grau (artigo 240º).

A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei, devendo as medidas tutelares restritivas da autonomia local ser precedidas de parecer de um órgão autárquico (artigo 243º).

(4) Freitas do Amaral - Curso de Direito Administrativo, Vol I - Coimbra, 1986, pp. 658.

(5) Freitas do Amaral (ibidem)

III - A REGIONALIZAÇÃO

A análise dos conceitos de desconcentração e descentralização administrativa aproxima-nos do conceito de regionalização.

O Livro Branco da Regionalização, publicado na vigência do VI Governo Constitucional entende por regionalização "o conjunto de medidas de carácter institucional que, integradas num processo evolutivo ao longo do tempo conduzem à criação de instituições regionais e ao reforço da sua capacidade autónoma, o que implica o recurso a processos de desconcentração e descentralização de funções da Administração Central".

Freitas do Amaral, por seu lado, define a regionalização como "a criação de entidades públicas novas, autónomas, chamadas regiões, com órgãos próprios de decisão, eleitos em sufrágio directo e universal pela população residente em cada região, e dotados de competências próprias para desenvolverem os seus próprios recursos humanos, materiais e financeiros". (6)

A Conferência Europeia dos Poderes Locais em 1970, definia a região "como correspondendo a uma comunidade humana localizada no território, isto é a uma colectividade territorial".

Esta comunidade componente essencial da nação, caracteriza-se por uma homogeneidade de disposição ao mesmo tempo histórica e cultural, geográfica e económica, que confere à população uma coesão na prossecução de objectivos e interesses comuns. Esta coesão em volta dum certo número de critérios julgados essenciais para a comunidade, dá-lhe a sua personalidade e desejo de existir e de ser considerada como uma unidade". (7)

Num plano jurídico podem apontar-se quadro soluções típicas de regionalização:

- a região como nível de desconcentração dos serviços do estado;
- a região como forma mista de desconcentração administrativa;
- a região como forma de descentralização;
- a região como forma de governo.

A primeira apresenta-se como "um serviço ou conjunto de serviços do Estado colocados entre o nível central e o nível periférico" (administração indirecta do Estado).

(6) Freitas do Amaral - Opúsculo do Instituto Fontes Pereira de Melo (regionalização) p. 15-19

(7) Conférence Européenne des Pouvoirs Locaux -Estrasburgo, 26-30 de Outubro 1970. Ici l'Europe nº 5, 1970 p. 93

A segunda "constitui simultaneamente uma autarquia e um nível de des concentração da organização central do Estado".

A terceira configura-se como "uma autarquia, uma forma de administração autónoma, tal como as de nível inferior, com os seus órgãos próprios eleitos directamente e com a sua esfera de atribuições próprias in dependente dos serviços e das atribuições do Estado".

A quarta "funciona como forma de autonomia política, com poder legislativo e executivo próprio, embora no quadro da Constituição do Es tado unitário". (8)

IV - AS REGIÕES NO TEXTO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Portuguesa prevê três tipos de regiões:

- as regiões plano (artigo 95º);
- as regiões administrativas (artigos 256º a 263º);
- as regiões autónomas (artigos 227º e 236º)

1. As regiões plano

De acordo com artigo 95º: "o país será dividido em regiões plano com base nas potencialidades e nas características geográficas, naturais, sociais e humanas do território nacional, com vista ao seu equilibrado desenvolvimento e tendo em conta as carências e os interesses das populações".

O nº 2 do mesmo artigo remete para a lei a determinação das regiões plano e a definição do esquema dos órgãos de planeamento regional.

Nos termos do artº 256º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa "as áreas das regiões administrativas e das regiões plano devem ser correspondentes", sendo atribuições daquelas "a participação na elaboração e execução do plano regional (artigo 257º)".

As regiões plano são instrumentos de desconcentração, apresentando-se os planos regionais como parte integrante do sistema de planeamento. (9)

Até hoje as regiões plano não foram definidas.

2. As regiões administrativas

E no sentido da criação das regiões administrativas que hoje se fala em regionalização no nosso país.

(8) Vital Moreira, *As Regiões, a Autonomia Municipal e a Unidade do Estado - Poder Local*, nº3 Set/Out.1977 pp. 11-18

(9) Gomes Canotilho e Vital Moreira - *Constituição da República Portuguesa*, anotada, 2ª edição - Coimbra.

A região administrativa surge "*ex novo*" na estrutura das nossas autarquias locais por imperativo da Constituição de 1976.

Todavia, já nos anos 60 a regionalização era referenciada como o instrumento necessário à modernização do Estado, na óptica do planeamento e desenvolvimento regional. (10)

Em 1961, a Câmara Corporativa (parecer nº 7/VIII) a propósito de uma iniciativa legislativa apresentada pelo Governo, propunha que se discutisse o planeamento em termos de centralização / descentralização.

O III Plano de Fomento, onde se lia "*há que prosseguir pela dupla via de descentralização administrativa e da delegação de poderes*", delimitou as regiões económicas.

Em 1969 foram criadas as Comissões Consultivas de Planeamento, que previam a existência de assembleias regionais eleitas.

A Constituição de 1976 veio consagrar o princípio democrático e os princípios de autonomia das autarquias locais e da descentralização da organização do Estado (artigo 6º).

Assim, e com vista a aproximar o poder das populações, a Constituição reforçou o poder local e criou as regiões administrativas definindo genericamente as suas atribuições, os seus órgãos e respectivas competências (artigo 238º e artigos 256º a 262º).

Todavia, as regiões administrativas - tendo como suporte físico espaços geográficos significativos, com os seus órgãos representativos eleitos pelas populações com atribuições de coordenação e apoio aos municípios, mas também de direcção de serviços públicos não se encontram ainda instituídas.

A instituição jurídica das regiões administrativas é matéria de reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República (artigo 167º J.), condicionada a consulta prévia das assembleias municipais (artigo 256º nº 1).

A partir daí a regionalização vai inscrever-se nas linhas programáticas dos sucessivos governos.

Em 1977, o PCP apresentou à Assembleia da República um projecto de lei sobre a regionalização do Continente.

Em 1979, foi a vez do PS apresentar à Assembleia da República um projecto de lei visan do instituir e implementar as regiões plano e a orgânica regional de planeamento, iniciativa legislativa que renovou em 1980, com a apresentação de um projecto de lei para a criação das regiões administrativas.

O ano de 1980 foi fértil sobre a regionalização tendo sido promovido o estudo e debate público de que resultou o **Livro Branco da Regionalização**.

A Resolução do Conselho de Ministros nº 231/81, de 16 de Novembro criou os seguintes órgãos, com a missão de assegurar o arranque da regionalização:

(10) Nessa óptica as missões técnicas de Pierre Viot (OCDE) em Portugal - Secretariado Técnico da Presidência do Conselho.

- Conselho Superior para os Assuntos da Regionalização.

- Comissão para a Desconcentração.

- Secretariado Técnico para a Regionalização.

O VIII Governo Constitucional colocou a regionalização entre as suas primeiras prioridades, e a resolução nº 1/82, de 4 de Janeiro definiu um processo de regionalização, com um calendário que a ter sido cumprido, teríamos regiões desde 1984.

Em 28 de Abril de 1986, o PCP apresentou de novo à Assembleia da República um projecto de lei contendo a lei quadro das regiões administrativas, o que de novo desencadeou a discussão da questão regionalização, no seio de todos os outros partidos políticos, que meses depois apresentavam também iniciativas legislativas sobre a matéria.

. Qual o modelo para as regiões administrativas?

Qualquer modelo de regionalização é caracterizado por três aspectos: as atribuições e competências, as finanças e a delimitação regional.

. Atribuições e competências

Neste domínio a Constituição não vai além da enunciação de um elenco meramente indicativo - além da participação na elaboração e execução do plano regional, serão conferidas às regiões tarefas de apoio à acção dos municípios, sem limitação dos respectivos poderes e de direcção de serviços públicos (artigo 257º).

Do cotejo das recentes iniciativas legislativas apresentadas pelos partidos mais representativos, com assento na Assembleia da República e pelo deputado independente Ribeiro Telles, verifica-se que há alguma coincidência nos domínios genéricos de atribuições e competências regionais:

- desenvolvimento económico e social;
- coordenação e apoio municipal;
- saneamento básico e defesa do ambiente;
- educação, ensino e formação profissional;
- saúde;
- cultura;
- desporto;
- protecção civil.

Muito embora pareça existir consenso quanto aos domínios genéricos em que a região deve exercer as suas atribuições, o mesmo já se não pode afirmar quanto à delimitação das competências regionais naqueles domínios.

Essas atribuições deverão ser transferidas da Administração Central, já que o disposto no artigo 257º ressalva a transferência dos municípios.

. Finanças da região

A região como autarquia local (artigo 238º, nº 1) tem património e finanças próprias (artigo 240º nº 1), isto é, goza de autonomia financeira.

O nº 2 do artigo 240º estabelece que "o regime de finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos do Estado pelas autarquias e a necessária correção das desigualdades entre autarquias do mesmo grau".

A norma que acabamos de citar consagra que o regime das finanças locais deve obedecer aos princípios da solidariedade e da igualdade activa. (11)

Também as finanças das regiões são uma incógnita pois dependem das opções que vierem a ser tomadas, de qualquer modo o modelo não se afastará muito do preconizado para o município e freguesia pela lei de finanças locais (Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro).

. Delimitação regional

O problema da delimitação regional coloca-se entre nós com grande acuidade dada a inexistência de regionalismos históricos e de solução única.

Em Portugal têm vindo a confrontar-se duas propostas de delimitação das regiões administrativas.

- Uma defendendo a existência de 5 grandes regiões e duas áreas metropolitanas, com origem no Ministério da Administração Interna.
- Outra optando por 7 regiões de dimensão inferior, separando as regiões do litoral das regiões do interior (Secretaria de Estado do Planeamento).

A primeira assentava na delimitação proposta no III Plano de Fomento, formulada de acordo com as concepções então dominantes sobre dinâmicas espaciais e desenvolvimento regional.

A proposta da Secretaria de Estado do Planeamento estriba-se na especificidade dos problemas das diversas áreas.

- Natureza jurídico-constitucional

A Constituição consagra a região administrativa como autarquia local ao lado da freguesia e do município (artigo 238º), pessoa colectiva pública de população e território que visa a prossecução de interesses próprios da população respectiva e que é dotada de órgãos próprios representativos desta população (artigo 237º, nº 2).

(11) Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro* 1987.

A estrutura orgânica da região segue a das outras duas autarquias locais constitucionalmente consagradas - assembleia regional, junta regional, conselho regional (artigos 258º a 261º).

Junto da região haverá um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros cuja competência se exerce junto das autarquias existentes na área respectiva (artigo 262º).

A região goza de autonomia administrativa - competência para a prática de actos definitivos e executórios e a não sujeição a uma dependência hierárquica em relação ao Estado, sem prejuízo da tutela.

A autonomia administrativa inclui também a autonomia normativa de natureza regulamentar (artigo 242º).

Goza de autonomia financeira - tem património e finanças próprias (artigo 240º).

Como elemento da sua autonomia acresce ainda possuir quadros de pessoal próprio (artigo 244º).

3. As regiões autónomas (12)

A criação das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem uma das mais profundas inovações no domínio da estrutura do Estado português (artigos 6º e 227º).

O Estado português é assim consagrado um estado regional.

O artigo 227º da Constituição da República Portuguesa estabelece:

"1. O regime político administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares".

O nº 2 diz que a autonomia regional não afecta a integridade de soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

"A autonomia das regiões Autónomas tem origem no século XIX, quando o Decreto de 2 de Março de 1895 lhes fixou um regime autónómico.

Em 1939, a Lei nº 30 214, de 22 de Dezembro aprovou o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes e a lei orgânica das respectivas Juntas Gerais.

As Juntas Regionais dispunham dos rendimentos dos bens do distrito respectivo e ainda o produto de alguns impostos gerais do Estado.

Existia uma Comissão Distrital da Corte com função de consulta, exame

(12) Em geral, Amâncio Ferreira - As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa - Coimbra - 1980).

e visto em matéria de gestão financeira distrital". (13)

O artigo 228º trata dos estatutos das regiões autónomas, cuja aprovação pertence à Assembleia da República, e do processo de elaboração dos mesmos.

Os projectos de estatutos político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República (artigo 228º, nº 1).

Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alteração remetê-lo-á à respectiva assembleia regional para apreciação e emissão de parecer.

Elaborado este, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

Por força do disposto neste artigo, as regiões autónomas não possuem autonomia estatutária.

Mas as regiões autónomas gozam de poderes bastante latos definidos no artigo 229º e estatutos dos quais ressalta sobretudo o exercício de poderes legislativo (alínea a).

O poder legislativo é uma das características típicas essenciais da autonomia regional, revestindo a forma de decreto legislativo regional e compete exclusivamente à assembleia regional (artigo 234º).

É o exercício do poder legislativo pela região autónoma que a distingue da região administrativa.

O poder legislativo regional está limitado pela própria Constituição, pelos estatutos regionais e pelas leis da República (artigo 229º, nº 1, alínea a).

O poder executivo próprio subsume-se num governo (artigo 233º) com atribuições de direcção política e de órgão superior da administração regional (artigo 185º, nº 1)

A existência de um governo próprio das regiões autónomas implicou a transferência (regionalização) de competências do Estado e respectivos serviços.

Para além dos poderes legislativo e executivo fazemos ainda referência a outros poderes que integram as regiões autónomas - administrar e dispôr do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham especial interesse (alínea e), exercer poder tributário próprio nos termos da lei e dispôr das receitas fiscais nela cobradas e de outras que lhe sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas (alínea f), aprovar o plano económico regional e as contas da região e participar na elaboração do plano nacional (alínea e).

As regiões autónomas têm orçamentos próprios independentes do orçamento do Estado, os quais são aprovados pelas respectivas assembleias regionais (artigos 234º e 229º, alínea e), património próprio (artigo 229º alínea e), plano económico próprio (artigo 229º alínea e) e 234º) e ainda amplos poderes financeiros.

(13) *Eduarda Azevedo - Finanças Regionais - Editora Danúbio Lda, Lisboa, 1982.*

O poder tributário próprio (alfnea f) do artigo 229º) é exercido exclusivamente pelas assembleias regionais. (14)

A aprovação das contas das regiões autónomas compete às assembleias regionais respectivas (artigo 234º), devendo os governos apresentá-las em tempo depois de submetidas ao parecer prévio do Tribunal de Contas (artigo 108º, nº 8).

As regiões autónomas são assim autênticas regiões políticas, detentoras de autonomia política e não apenas administrativa, baseada sobretudo no exercício de poderes legislativo e executivo próprios.

De todas as regiões previstas na nossa Constituição apenas as regiões autónomas estão em funcionamento.

V - DIREITO COMPARADO (15)

Para o estudo comparado de experiências de regionalização escolhemos de entre os nossos parceiros comunitários a França, a Espanha, a Itália e a República Federal Alemã por constituírem paradigmas de soluções viáveis.

1. França

A experiência francesa é de capital importância para nós dadas as afinidades jurídico-políticas dos dois países.

A política centralizada tem uma longa tradição em França desde Colbert e Napoleão, não esquecendo a tradição jacobina.

A constituição Bonapartista do ano VII substituiu a eleição pela designação dos responsáveis locais - maire e préfet - quadro que permaneceu durante quase um século e foi sugestivamente denunciado por Jean Francois Gravier - "*Paris e o Deserto Francês*".

A necessidade de planeamento gerada pelo desenvolvimento industrial no pós-guerra levou ao reconhecimento de que o departamento não era o quadro ideal para execução dos planos.

(14) *António Luciano de Sousa Franco - Finanças Públicas e Direito Financeiro, Coimbra 1987, p. 240.*

(15) *João Lourenço, As Regiões Administrativas: Perspectivas e Problemas in Direito Administrativo - Revista de Actualidade e Crítica, 1981, nº 8 e 9, ps. 131 e seguintes.*

F. Amâncio Ferreira - As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa, Coimbra - 1980

A.J. Mendes Baptista - Processo de Regionalização - conceito e implementação - IACEP/NEUR.

Chevallier, Rangeon, Séliier - Le Pouvoir Regional - Presses Universitaires de France, 1982.

Para além de tentativas de criação de regiões para execução dos programas de acção regional nos anos 50 e início dos anos 60, é com a reforma de 14 de Março de 1964 que se faz, dentro do quadro regional vigente, a primeira tentativa de organização administrativa regional.

Cria-se a figura do Prefeito de Região com competência para preparar o plano regional e preparar e executar os respectivos programas.

Na sequência da crise de 1968 o General de Gaulle propôs que a região fosse uma autarquia local, lançando o célebre slogan "*il est temps de mettre fin à l'effort multiséculaire de la centralisation*".

A propósito realizou um referendo, cujo resultado negativo o fez retirar da cena política.

O Prefeito de Região é assessorado por altos funcionários, que constituem a "*mission du préfet*".

A reforma de 1972, na linha da desconcentração administrativa criou 22 regiões, com a natureza jurídica de "*établissement public régional*" - EPR.

As regiões surgem assim, em França, como forma de resposta às imposições da regionalização do plano, dirigido a nível central pela DATAR, através da concertação ao nível regional entre os representantes do Governo Central, a administração e os agentes económicos e sociais locais no conselho económico e social.

Mas, o estatuto de colectividade local de pleno direito, com o conselho regional eleito em sufrágio directo universal só viria a ser conferido à região francesa pela legislação de 1982, sob a égide de François Mitterrand.

O representante do Estado na região passa a designar-se comissário da república, acentuando-se a sua autonomia administrativa e financeira.

E se por um lado o Préfet, agora designado comissário de república deixa de deter o poder executivo que passa para os conselheiros regionais, é-lhe por outro cometida autoridade sobre os serviços periféricos do Estado situados na região.

Enquanto representante de "*chacun des ministres*" e não somente do Ministro do Interior, como era o prefeito, o comissário da república tem a direcção efectiva do conjunto de serviços periféricos de todos os Ministérios implantados na região, o que favorece a desconcentração administrativa.

A lenta emergência da região, francesa, numa óptica de verdadeira descentralização está longe de estar terminada e é já hoje reconhecida pelos conselheiros regionais a necessidade de uma lei de delimitação de competências entre a administração central e a administração regional. (16)

(16) Chevallier, Rangeon, Sellier - *Le pouvoir regional* - Centre Universitaire de Recherches Administratives et Politiques de Picardie - Presses Universitaires de France - 1982.

2. Espanha

A Constituição espanhola consagra:

"A Constituição fundamenta-se na indissolúvel unidade da nação espanhola, pátria comum e indivisível de todos os espanhóis e reconhece e garante o direito à autonomia das nacionalidades e regiões que a integram e a solidariedade entre todas elas (artigo 2º)"

"O estado organiza-se territorialmente em municípios, em províncias e nas comunidades autónomas que se constituam. Todas estas entidades gozam de autonomia para a gestão dos respectivos interesses (artigo 137º)".

"No exercício do direito à autonomia, reconhecido no artigo segundo da Constituição, as províncias limítrofes com características históricas, culturais e económicas comuns, os territórios insulares e as províncias com entidade regional histórica poderão aceder ao autogoverno e constituir-se em comunidades autónomas de harmonia com o previsto neste título e nos respectivos estatutos" (artigo 143º, nº 1).

As regiões espanholas denominam-se Comunidades Autónomas e ocupam o capítulo III do título VIII da Constituição.

"Os estatutos serão a norma constitucional básica de cada comunidade autónoma e o Estado reconhece-los-á e garanti-los-á como parte integrante do seu ordenamento jurídico" (artigo 147º, nº 1).

A elaboração do projecto de estatuto de autonomia compete a uma assembleia constituída pelos parlamentares eleitos nas circunscrições territoriais que pretendem elevar-se ao autogoverno, sendo após a sua aprovação sujeito à apreciação da Comissão Constitucional do Congresso assistida por uma delegação da assembleia proponente, a fim de ser determinada a sua formulação definitiva.

O texto daí resultante será submetido a referendo do corpo eleitoral das províncias compreendidas na área territorial do projectado estatuto. Uma vez aprovado em cada província pela maioria dos votos validamente expressos subirá às Cortes Gerais que, em Plenário de ambas as Câmaras decidirão sobre o texto mediante um voto de rectificação.

Aprovado o estatuto o rei sancioná-lo-á como lei (artigo 151º, nº 2).

As Comunidades Autónomas podem assumir vastas competências (artigo 148º)

O Estado reserva para si a competência exclusiva sobre determinadas matérias como: regulamentação das condições básicas que garantem a igualdade de todos os espanhóis; o direito de asilo; relações internacionais; defesa e forças armadas; administração da justiça. (artigo 149º).

Têm poder legislativo (artigo 150º, nº1)

São órgãos:

- . assembleia legislativa, eleita por sufrágio universal;
- . conselho de governo (executivo);
- . presidente, eleito pela assembleia de entre os seus membros e nomeado pelo Rei.

Existirá ainda um delegado do Governo a quem cabe a administração do Estado no território da comunidade autónoma e a sua coordenação com a administração própria da comunidade (artigo 152º, nº 1).

3. Itália

Após a unificação do século XIX, a Itália conheceu uma administração centralizada - províncias dirigidas por prefeitos, nomeados pelo Governo.

Com a Constituição de 1948, e em reacção à forte centralização do regime fascista, a Itália criou 20 regiões.

Com efeito, o artigo 5º da Constituição estabelece que a República, una e indivisível reconhece e promove a autonomia local; promove nos serviços, que dependam do Estado a mais ampla descentralização administrativa; adequa os princípios e métodos da sua legislação às exigências da autonomia e da descentralização.

O artigo 114º, por sua vez estabelece:

"A República italiana é composta por regiões, províncias e municípios".

As regiões são entidades autónomas com poderes e funções próprios e com a natureza de *"colectividades políticas"* contrariamente às províncias e municípios que são colectividades administrativas.

Existem em Itália dois tipos de regiões: as regiões de estatuto comum e as regiões de estatuto especial.

Estas gozam de atribuições de maior autonomia, nomeadamente em matéria legislativa, e para cada uma tratamento específico e estatuto (carta constitucional).

Após a Constituição de 1948, foram de imediato aprovados os estatutos de quatro (Sicília, Sardenha, Vale de Aosta e Trentino Alto Adige) das 5 regiões de estatuto especial, tendo o de Friul Venécia Juliana sido aprovado em 1963.

Os estatutos ordinários, aprovados pelos conselhos regionais, por maioria absoluta dos seus membros, viriam somente a ser sancionados em 1971, mais de vinte anos passados.

As regiões italianas possuem poderes legislativos próprios expressamente fixados no artigo 117º da Constituição italiana e alargados pela lei ordinária.

O Governo não exerce por si próprio, o controlo da legalidade ou da oportunidade política do poder legislativo das regiões, mas o de submeter as leis adoptadas pelos competentes órgãos das regiões a um exame por parte do tribunal constitucional para verificação de eventual inconstitucionalidade ou o de submete-las à apreciação do parlamento, no que respeita à oportunidade ou adequação políticas.

As regiões italianas gozam de ampla autonomia legislativa e administrativa, traduzindo-se aquela no poder de iniciativa legislativa e poder constituinte.

As regiões italianas gozam de autonomia político-administrativa.

São órgãos da região o Conselho Regional, a Junta e o Presidente.

Existe ainda na região um Comissário do Governo, ao qual compete *"dirigir as funções administrativas exercidas pelo Estado e coordená-las com as exercidas pela região"* (artigo 124º).

4. República Federal Alemã

Na base da organização do estado federal alemão encontra-se o município, dotado de ampla autonomia.

Os municípios agregam-se em associações (Kreis).

Mas a peça fundamental não só do sistema administrativo, como do sistema político do Estado federal são os Länder.

As relações no domínio normativo entre os Länder e o estado federal respeitam três princípios constitucionais:

- 1 - Existem domínios normativos reservados à competência do Estado federal "Bund" sendo os mais importantes os relativos às relações internacionais e os de defesa nacional.
- 2 - Existem domínios normativos comuns ao Estado federal e Länder entre os quais o direito civil, o direito penal, a organização judiciária, a organização da administração local.
- 3 - O que não se insere no atrás citado pertence aos estados federados, que possuem ampla autonomia.

O artigo 30º estipula *"o exercício de poderes públicos e o cumprimento das funções públicas competem aos Estados, enquanto a presente Constituição não dite ou admita outra disposição"*.

Os Länder têm ainda poder constituinte originário - os estados federados têm capacidade de, embora respeitando os limites impostos pela Constituição, aprovar o seu próprio texto constitucional.

Para concluir, damos a palavra a Juan Ferrando Badfa sobre os estados federais, regionais e unitários descentralizados:

"Nos estados federais existe pluralidade de ordenamentos constitucionais originários: pluralidade de poderes constituintes que são por um lado, o poder constituinte central do estado federal e por outro, os poderes constituintes locais quer dizer, dos estados membros. Nos estados regionais existe um ordenamento constitucional; um único titular de autonomia constitucional; um único poder constituinte; toda via, pluralidade de fontes legislativas de igual natureza pelo seu fundamento e pela eficácia jurídicas das leis promulgadas pelas mesmas. Esta pluralidade de fontes legislativas surge simultaneamente do Estado - ordenamento do poder constituinte nacional. Nos estados unitários descentralizados existe um único ordenamento constitucional: um só titular da autonomia constitucional e um só poder constituinte e uma só fonte criadora de leis formais." (17)

VI - A REGIONALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

No sistema constitucional de distribuição da função jurisdicional o Tribunal de Contas é uma jurisdição especial, com dignidade constitucional formal. (18)

Situando-o entre os Tribunais (artigo 212º, nº 1), a Constituição confere-lhe a natureza de órgão de soberania (artigo 212º, 205º e 113º), como tal independente e apenas sujeito à lei (artigo 208º).

A sua jurisdição abrange todo o território nacional (artigo 5º do Decreto com força de Lei nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933), e é exercida sobre todos os responsáveis pelos dinheiros públicos, no que respeita ao julgamento das contas e outros, por virtude de legislação especial.

Os seus magistrados gozam das garantias de independência e imparcialidade comuns aos juizes de outras categorias de Tribunais (artigo 212º) e são equiparados aos do Supremo Tribunal de Justiça.

O presidente é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo (alínea m) do artigo 136º), e goza de categoria, tratamento e honras iguais ao do presidente do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 1º do Decreto-Lei nº 190/77, de 11 de Maio).

A competência genérica do Tribunal é constitucionalmente consagrada no artigo 219º:

"Compete ao Tribunal de Contas, dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe".

(17) Juan Ferrando Badia - El estado unitario, el federal y el estado regional, Madrid - 1978, citado por Amâncio Ferreira ibidem p. 16.

(18) Gomes Canotilho - Direito Constitucional, Coimbra 1986, p. 590.

O Tribunal dá parecer (relatório) sobre a Conta Geral do Estado, com o fim de habilitar a Assembleia da República a aprová-la. Este parecer porém, não tem força vinculativa, sendo apenas um elemento de apreciação técnica.

A fiscalização das despesas públicas é feita através do exame dos documentos de despesa dos ministérios e do visto.

O julgamento das contas recai sobre aquelas que a lei lhe submeter e consiste em apreciar a legalidade das despesas efectuadas (controlo sucessivo das despesas e em geral da execução dos orçamentos).

As decisões e acordãos do Tribunal de Contas têm como as dos restantes tribunais, carácter obrigatório para todas as entidades públicas ou privadas, e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades (artigo 210º, nº 2).

Nas Regiões Autónomas

A existência de regiões no ordenamento constitucional português coloca a questão da regionalização do Tribunal de Contas.

"Grosso modo" o Tribunal de Contas está regionalizado.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores - Lei nº 39/80, de 5 de Agosto (artigo 88º) e o Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira - Decreto Lei nº 318-D/76, de 30 de Abril (artigo 59º) estabelecem:

"A apreciação da legalidade das despesas públicas será feita na região ao por uma secção regional do Tribunal de Contas, com poderes e funções atribuídos por lei".

O Tribunal de Contas tem secções regionais nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, que se regem pela Lei nº 23/81, de 18 de Agosto.

Em cada secção regional exerce funções um juiz próprio, com o estatuto e a categoria dos juizes do Tribunal de Contas (artigo 2º nº 1), participando como assessores o Contador Geral da Secção e o Director Regional da contabilidade.

A representação do Ministério Público nas secções regionais, é assegurada pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador Geral da República (artigo 4º), e a sua intervenção rege-se pelas mesmas regras que regulam tal intervenção no Tribunal de Contas (artigo 3º).

As secções regionais têm competência de julgamento das contas e exame e visto (artigo 6º).

O Tribunal de Contas, em plenário funciona como 2ª instância para as decisões das secções regionais (artigo 14º).

As secções regionais do Tribunal de Contas são órgãos desconcentrados do Tribunal de Contas

No Continente

No Verão de 1986 iniciou-se um processo de reforma do Tribunal de Contas (19), tendo sido apresentada ao Governo um projecto de proposta de lei contendo um novo estatuto.

Nesse projecto de estatuto do Tribunal de Contas constam como entidades fiscalizadas (artigo 2º).

- a) -
- b) - As regiões autónomas;
- c) - As autarquias locais;

Ainda o artigo 11º estabelece:

- d) - *"Assegurar no âmbito nacional, a fiscalização externa independente da actividade financeira das Comunidades Europeias de acordo com o direito aplicável e em cooperação com os organismos comunitários competentes"*.

E o artigo 3º sob a epígrafe *"Sede e regionalização"* dispõe:

1. *O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.*
2. *Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais com sede respectivamente em Ponta Delgada e no Funchal, que continuam a reger-se pela Lei nº 23/81, de 19 de Agosto em tudo quanto não contrarie o disposto no presente diploma.*
3. *Lei especial poderá regionalizar a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao Continente"*.

Ainda o artigo 8º *"O Tribunal de Contas é composto:*

- a) -
- b) - *Em cada Secção Regional por um juiz assessorado pelo funcionário mais categorizado da secção e pelo director regional da contabilidade"*.

A regionalização do Tribunal de Contas no Continente, far-se-à necessariamente segundo os critérios de regionalização administrativa, que vierem a ser adoptados.

(19) Apesar de consagrado pela actual Constituição o Tribunal de Contas é muito antigo, continuando a reger-se por legislação que se inscreve na reforma financeira de Salazar, não tendo sido cumprida em relação ao Tribunal de Contas a obrigação de revisão constante do nº 1 do artigo 301º da versão originária da Constituição.

Ainda assim, no quadro traçado pelo projecto de proposta de lei do estatuto do Tribunal de Contas e projecto de decreto-lei da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, podemos colocar algumas hipóteses com vista ao futuro.

. A regionalização do Tribunal de Contas - órgão de soberania - deve fazer-se no Continente, tal como em relação às regiões autónomas segundo o princípio da desconcentração.

. Mas a regionalização do Tribunal de Contas no Continente coloca algumas questões a saber:

- Secções regionais ou delegações regionais?

Será mais correcto chamar-lhes delegações regionais, reforçando desse modo a diferença em relação às secções regionais, que têm funções de maior dignidade atendendo ao estatuto político-administrativo em que exercem a sua jurisdição.

- Delegações regionais em todas as regiões?

Por uma questão de clareza do sistema, julgamos que deverá ser criada uma delegação regional por região e isto porque nos parece que o número de regiões não ultrapassará o sete.

- Quais as competências?

Em matéria de julgamento de contas à delegação regional competirá o controlo sucessivo dos órgãos e serviços que sediados na região se englobem no conceito de finanças locais, nos termos estabelecidos na lei de finanças locais e a estabelecer para as finanças da região.

Coloca-se o problema de saber se as delegações regionais devem fiscalizar os organismos com autonomia administrativa e autonomia financeira sediados na região.

O problema tem a ver com o sistema de fiscalização que o Tribunal de Contas venha a adoptar.

Se se fizer um controlo por sistemas, não será viável que a delegação regional exerça a fiscalização desses organismos, o mesmo não acontecerá se se continuar a fazer um controlo por organismos.

Em matéria de visto, exercerá o controlo sobre contratos de empreitada, de fornecimentos e concessão celebrados pelas autarquias e outros contratos celebrados por estas, na área da região.

- Deverá existir uma delegação para a área metropolitana ou região de Lisboa?

Por motivo de clarificação do sistema deverá existir, mesmo que por razões funcionais venha a sediar-se no mesmo local do Tribunal de Contas.

- Delegações regionais - quadro próprio ou pessoal do quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas?

Se o pessoal pertencer ao quadro da Direcção-Geral será mais fácil a sua gestão.

- Qual o nível do órgão de apoio da Delegação Regional?

Direcção de serviços? Divisão?

O nível dependerá do núcleo de competências delegadas.

2.1 IMPACTO SOBRE O TRIBUNAL DE CONTAS

- no controlo

A regionalização do Tribunal terá como efeito imediato a melhoria da fiscalização exercida pelo Tribunal, e isto porque o efeito de proximidade gerará um mais acelerado ritmo de fiscalização e apuramento das contas, o que se traduzirá numa maior eficácia.

Além disso, a prática demonstra que uma maior fiscalização pode reduzir gastos supérfluos e evitar muitos que não são necessários ou são ineficazes.

- na composição

A criação de delegações regionais poderá levar à deslocação de alguns juizes para a periferia.

Por outro lado, prestigiará o Tribunal (efeito conjugado com a atribuição aos serviços competentes da Direcção-Geral do Tribunal de Contas do poder de declarar a conformidade nos processos de fiscalização preventiva e de certificar as contas consideradas em termos), porquanto não será asfixiado por questões menores.

Competirá ao plenário fundamentalmente decidir dos recursos das decisões das secções regionais e delegações regionais, regulando a jurisprudência daqueles órgãos.

2.2 IMPACTO SOBRE A DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Na sequência do projecto do novo estatuto do Tribunal de Contas, foi elaborado um projecto de diploma orgânico para a Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

O projecto apresenta a estrutura da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, departamentalizada a nível operativo, em função da competência genérica definida no artigo 219º da Constituição.

Com a criação de delegações regionais em todo o Continente a Direcção-Geral do Tribunal de Contas deverá reestruturar-se comprimindo o número de serviços, consoante

as competências que forem delegadas para a periferia, muito embora as áreas de de partamentalização possam permanecer as mesmas.

Sendo a Direcção-Geral do Tribunal de Contas um serviço de apoio a um Tribunal é uma direcção-geral que não assume um papel normativo, mesmo assim, pensamos que deverá apoiar o Tribunal de Contas no seu papel de coordenador do sistema desconcentrado de fiscalização externa das finanças públicas.

VII - DIREITO COMPARADO (20)

1. França

A Constituição de 1958 consagra a existência da Cour des Comptes que "*assiste o Parlamento e o Governo no controlo da execução das leis financeiras*".

Desde a sua criação em 1807; o Tribunal de Contas francês é uma instituição única de âmbito nacional e não comporta escalões regionais ou locais, todavia, o apuramento de contas locais de pequena importância era confiada, sob o controlo do Tribunal de Contas a funcionários superiores (Tresoriers - payeurs généraux ou receveurs de finances).

A reforma da descentralização, realizada pela Lei de 2 de Março de 1982, criou uma nova ordem de jurisdição financeira - as Câmaras Regionais de Contas, às quais compete julgar as contas das colectividades locais e seus institutos públicos - regiões, departamentos, comunas). (21)

A Câmara Regional de Contas instituída em cada região (24) é um órgão jurisdicional do Estado, independente, do qual cabe recurso para o Tribunal de Contas; os seus membros são magistrados que beneficiam de inamovibilidade.

De início foram presididas por um Conseiller Maître (22) ou por um conseiller référendaire do Tribunal de Contas, nomeado a pedido e sobre proposta do primeiro Presidente do Tribunal de Contas.

(20) Congresso dos Organismos Superiores de Controlo Externo da CEE -
- Outubro 1985.

(21) A proposta de lei do governo era muito lacónica sobre as câmaras regionais de contas - peças-chaves do novo controlo financeiro - e foi por iniciativa da Assembleia Nacional que foram incluídas importantes precisões relativas à organização, regras de funcionamento e estatuto dos seus membros - Chevallier, Raugeon, Séllyer, ob. cit.

(22) Decret 85 - 199 de 11 février

Artº 1º La Cour des Comptes se compose:

- . du premier président
- . des presidents de chambre
- . des conseillers maîtres
- . des conseillers référendaires de 1^{re} classe
- . des conseillers référendaires de 2^e classe
- . des auditeurs de 1^{re} classe
- . des auditeurs de 2^e classe

Têm dois assessores saídos do novo corpo de conselheiros das Câmaras Regionais de Contas, criado na mesma ocasião, ou deslocados do Tribunal de Contas e pode ainda obter apoio eventual de funcionários destacados dos serviços do Estado ou de organismos locais.

A proposta de lei do Governo admitia que o presidente da Câmara Regional pudesse julgar sózinho, mas a Assembleia Nacional (Emenda Sapin) impôs o respeito pelo princípio da colegialidade.

Estas jurisdições não constituem escalões descentralizados do Tribunal de Contas, mas para além do recurso das suas deliberações para o Tribunal de Contas, existem entre as Câmaras Regionais de Contas e aqueles fortes ligações orgânicas e funcionais.

Os seus presidentes são obrigatoriamente magistrados do Tribunal de Contas, nomeados pelo Presidente da República, mediante aprovação do primeiro presidente do Tribunal de Contas, a quem cabe também administrar os meios humanos e financeiros postos à disposição das Câmaras Regionais de Contas e presidir ao Conselho Superior, criado para assegurar a gestão do corpo de magistrados e garantir a sua independência.

As Câmaras Regionais de Contas estão sujeitas:

- ao recurso das suas deliberações perante o Tribunal;
- à coordenação com o Tribunal para a elaboração do relatório público.

2. Espanha (23)

Nos termos do artigo 136º da Constituição espanhola:

"1. O Tribunal de Contas é um órgão supremo de fiscalização das contas e da gestão económica do Estado, bem como do sector público;

Dependerá directamente das Cortes Gerais e exercerá as suas funções por delegação no exame da Conta Geral do Estado.

(23) Lei 2/1982 de 12 de Maio

Constitucion Española, 1978 - Ministério de Asuntos Exteriores
Luis Ordoqui Urdaci - El control regional de la actividad financiera en la España Autónoma - Encontro Internacional de Santander, 1984.

J. M^a. Fernandez Pirla - Expansion funcional y política de los tribunales de cuentas: el caso español - Encontro Internacional de Sevilla, 1986

2. As Contas do Estado e do sector público estatal serão fiscalizadas pelo Tribunal de Contas;

Sem prejuízo da sua própria jurisdição, o Tribunal de Contas remeterá às Cortes Gerais uma informação anual na qual, comunicará as infracções ou responsabilidades que em seu entender, tiverem ocorrido.

3. Os membros do Tribunal de Contas gozarão da mesma independência e inamovibilidade e estarão submetidos às mesmas incompatibilidades que os juízes.

4. Uma lei orgânica regulará a composição, organização, e funções do Tribunal de Contas".

Por sua vez, a lei orgânica (2/1982, de 12 de Maio) do Tribunal de Contas dispõe:

"1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização das contas e da gestão económica do Estado e do sector público, sem prejuízo da sua própria jurisdição, de acordo com a Constituição e a presente lei orgânica.

2. É o único da sua ordem e estende a sua jurisdição a todo o território nacional, sem prejuízo dos órgãos fiscalizadores de contas que para as Comunidades Autónomas os respectivos estatutos podem prever".

No artigo 4º estabelece:

1. Integram o sector público:

b) As Comunidades Autónomas

c) As corporações locais

Ainda o artigo 137º da constituição espanhola "o Estado está organizado territorialmente em municípios, em províncias e nas Comunidades Autónomas que se constituam.

Todas estas entidades gozam de autonomia para a gestão dos seus interesses respectivos".

O Tribunal de Contas é actualmente um órgão centralizado, com sede em Madrid, mas a sua jurisdição estende-se à totalidade do território Nacional.

Com a Constituição de 1978, criaram-se as Comunidades Autónomas que reproduziram o modelo institucional do Estado nos respectivos âmbitos autonómicos.

Em quatro das Comunidades Autónomas incluindo a Comunidade Foral de Navarra (Cataluña, Galiza e Valença) criaram-se, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Estado, instituições autónomas de controlo financeiro.

A acrescentar às latas atribuições que decorrem do artigo 136º, o artigo 153º da Constituição estabelece que "o controlo da actividade dos órgãos das Comunidades Autónomas será exercida:

.....

d) pelo Tribunal de Contas o controlo económico".

Por seu lado a Lei do Processo Autónomico dispõe no seu artigo 14º "o Tribunal de Contas, órgão supremo de controlo externo da gestão económico financeira do sector público estabelecerá secções regionais para as funções que lhe são cometidas pela lei orgânica no âmbito de cada Comunidade Autónoma".

A existência em algumas Comunidades Autónomas de órgãos próprios de fiscalização externa e a possibilidade de este virem a ser criados noutras, bem como a possibilidade de institucionalização de secções ou delegações regionais do Tribunal de Contas leva alguns autores espanhóis a falar de conflito de competências, chegando inclusive a sustentar que não são necessárias as secções territoriais do Tribunal de Contas naquelas Comunidades, cujos estatutos permitam a criação dos dois órgãos de fiscalização externa.

Diz a propósito Luis Ordoqui Urdaci:

"O Tribunal de Contas é pelo que se deduz do artigo 138º da Constituição e o artigo 1º da lei orgânica do Tribunal de Contas a suprema e última instância na ordem de fiscalização das contas e da gestão económica e financeira do Estado, sem obstar, é evidente, que existem outras instâncias que logicamente deverão radicar um Estado que se consolida em Autonomias.

Em consequência vemos que a criação de entidades fiscalizadoras no escalão autónomico, além de necessária, conta com base constitucional e legal suficiente, restando como último obstáculo para o seu desenvolvimento generalizado a delimitação da sua competência, de modo a evitar duplicidade desnecessárias com a exercida pelo Tribunal de Contas do Estado". (24)

Também esta experiência de regionalização é muito recente, sendo ainda muito acesa a polémica sobre a delimitação de competências e articulação dos órgãos de controlo externo das comunidades autónomicas com órgãos descentralizados do Tribunal de Contas (controlo externo central).

(24) El control regional de la actividad financiera en la España Autónoma - Luis Ordoqui Urdaci - Secretario General de la Cámara de Comptos de Navarra - Encontro Internacional de Santander -
- 1984.

3. Itália (25)

O Tribunal de Contas italiano foi instituído em 1862, após a unificação do Reino da Itália (1860), e rege-se fundamentalmente pela Constituição da República de 1948 (artigos 100 e 103) e o Texto Único das Leis sobre o Tribunal de Contas (constituído pelo texto de base, aprovado pelo Decreto Real nº 1214 de 12 de Julho de 1934, com as modificações que foram sendo posteriormente feitas com o correr dos anos).

O Tribunal de Contas tem secções regionais em quatro das cinco regiões com estatuto especial (Sicília, Sardenha, Friul-Venécia Juliana e Trentino Alto Adige) e delegações regionais nas quinze regiões ordinárias.

O controlo externo sobre os actos da administração central e local é exercido pelo Tribunal de Contas italiano segundo o esquema seguinte:

1. A nível central - Secção de controlo para os actos do Governo e da administração do Estado.

Serviços de controlo sobre os actos de cada Ministério.

2. A nível local:

a) nas regiões ordinárias - Delegações regionais do Tribunal de Contas.

b) nas 4 das 5 regiões com estatuto especial - Secções regionais do Tribunal de Contas.

A gestão financeira das colectividades locais (comunas e departamentos com mais de 8 000 habitantes) está submetida, desde 1982, à fiscalização do Tribunal de Contas (Secção de fiscalização das colectividades locais) que todos os anos apresenta ao Parlamento um relatório sobre o resultado das suas fiscalizações. As funções fundamentais do controlo estão previstas no artigo 100º alínea 2 da Constituição.

As secções regionais do Tribunal de Contas têm no quadro local, uma competência geral em matéria de fiscalização e jurisdição financeira.

Os procedimentos deste controlo são análogos aos que vigoram para a gestão do Estado.

Os relatórios anuais daquelas secções sobre os resultados da fiscalização efectuada destinam-se aos conselhos regionais e são comunicados ao Parlamento nacional.

(25) Congresso dos Organismos Superiores de Controlo Externo da CEE
- Outubro 1985.

Constituição da República Italiana.

Artº 100 - La corte dei conti esercita il controllo preventivo di legittimità sugli atti del Governo, e anche quello successivo sulla gestione del bilancio dello Stato. Partecipa, nei casi e nelle forme stabilite dalla legge, al controllo sulla gestione finanziaria degli enti a cui lo Stato contribuisce in via ordinaria

Refirisce direttamente alle camera sul risultato del risconto eseguito.

Artº 103º - La corte dei Conti ha giurisdizione nelle materia di contabilità pubblica e nelle altre specificate dalla legge.

No que toca a Vale de Aosta, outra região com autonomia especial, o controlo é confiado a uma Comissão especial de coordenação na qual o Tribunal não está representado, em todas as outras regiões o controlo prévio de legitimidade (regularidade) sobre os actos regionais, é da competência de Comissões do Estado de fiscalização compostas por um membro do Tribunal de Contas, funcionários do Governo e técnicos designados pela região.

4. República Federal Alemã (26)

A Constituição da RFA prevê um ordenamento federal que estabelece que o país é constituído pelo Estado Federal e 11 Estados Autónomos.

Autónomos são também os municípios e as associações intermunicipais (Kreise).

Em todos estes níveis federal, estadual e municipal existem órgãos especiais para o controlo de contas.

De acordo com a Constituição:

"O Estado Federal e os Länder são autónomos e reciprocamente independentes no seu regime orçamental".

Dai existirem 12 Tribunais de Contas:

- Tribunal de Contas Federal - centralizado e com competência apenas a nível federal.
- 11 Tribunais de Contas dos Estados - com competência em cada um dos Länder.

Os municípios são entidades estaduais com autogestão administrativa.

A administração orçamental e económica não é controlada segundo um modelo unitário a nível federal, e em alguns Estados os municípios são fiscalizados também pelos Tribunais de Contas, que adoptam em relação a estes os mesmos parâmetros de fiscalização que para os Estados.

O Tribunal de Contas Federal e os Tribunais de Contas dos Estados exercem as mesmas competências, que são principalmente de fiscalização.

Existe uma cooperação muito estreita entre os Tribunais de Contas, sobretudo quando a competência é comum e no intercâmbio de experiências e formação da opinião pública.

(26) Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Congresso dos Organismos Superiores de Controlo Externo da CEE - Outubro 1985.

Relações entre o Tribunal Federal de Contas e os tribunais estaduais de contas - revista do TC do Município de S. Paulo - Dezembro 1978.

Os Tribunais de Contas na RFA, tentam alcançar uma prática uniforme na interpretação das leis, de normas e de princípios, colaborando no aperfeiçoamento conjunto do seu pessoal no âmbito da técnica de fiscalização e questões específicas do controlo financeiro.

VIII - CONCLUSOES

1. O Estado português é hoje à luz dos princípios constitucionais de 1976, um estado regional.

As regiões autónomas estão em funcionamento pleno, resta a instituição das regiões plano e das regiões administrativas.

Muito embora a criação de regiões seja um imperativo constitucional, a sua existência no continente tem defensores e inimigos acérrimos.

Há quem defenda que o país não tem dimensão nem diversidade de que justifiquem o modelo constitucional, pelo que para uma melhor eficácia do Estado se deve descentralizar os serviços da administração central e promover a associação de municípios.

Outros vêm na regionalização a panaceia para todos os males.

No extremo aqueles para quem o país se governa de uma janela do Terreiro do Paço.

Esta polémica não encerra em si qualquer novidade, pois em todos os países em que se verificaram acções de descentralização da organização do Estado, nomeadamente a través da criação de regiões, tal aconteceu.

Ainda hoje, institucionalizadas as regiões, a polémica se mantém.

Em 1982 quando se discutiu em França a lei Defferre (lei de 10 de Março de 1982), sobre os direitos e liberdades das comunas, departamentos e regiões, a oposição retomando os argumentos de Valéry Giscard d'Estaing, para quem a França não pode permitir-se tantos níveis sobrepostos, denunciou a reforma como sistema de bonecas russas encaixáveis.

Michel Debré, por seu lado, considerou que o projecto comportava um "risco de morte para o Estado" (27)

Feito o balanço das experiências regionalistas já ninguém pode afirmar que a instituição não comporta riscos.

A regionalização opera-se por uma redistribuição de competências no seio do aparelho político administrativo.

(27) *Michel Philipponneau - La grande affaire Décentralisation et Régionalisation - Calmann-Lévy - 1981, p. 137.*

Essa transferência pode fazer-se da administração central para a região ou dos municípios para estas.

A solução mais frequente é a da transferência de competências da administração central para a região, solução apontada na Constituição Portuguesa (artigo 257º) ao ressaltar que as tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios se fará sem limitação dos respectivos poderes.

A região torna-se assim, o suporte de duas redes administrativas diferentes - uma formada pelos serviços periféricos (administração desconcentrada do Estado) e a outra pelos serviços próprios da região, assumindo ainda o papel de charneira entre a administração central e a administração local.

O facto de a transferência de competências ser feita normalmente de cima para baixo e segundo o princípio da descentralização gera a resistência da administração central em renunciar às suas competências de decisão ou de controlo e, veladamente, a dos partidos políticos que têm a sua organização concebida segundo o modelo centralizado.

Por isso foi tão lenta a emergência das regiões nos vários países da Europa.

Em Portugal o debate sobre a regionalização deverá prosseguir com sensatez e segurança, ponderando os riscos, sobretudo, de a regionalização poder não vir a corrigir as desigualdades, mas antes a acentuá-las. (28)

A adesão de Portugal às Comunidades veio trazer um novo impulso à regionalização por causa da gestão dos fundos comunitários, sobretudo do FEDER.

Há pois que encontrar o máximo consenso sobre a matéria entre os partidos políticos, a administração central e a administração local. Ela gerará *"a mais profunda transformação política e administrativa introduzida no nosso país desde o período da centralização do poder real, no século XIV e XV e será o motor de uma verdadeira reforma administrativa"*. (29)

Não há regionalização possível sem uma vontade política firme e contínua, o que exige o máximo de consenso possível.

2. Assiste-se hoje nos países em que se procedeu à regionalização à criação de órgãos de controlo externo nas regiões, que poderemos chamar genericamente de Tribunais de Contas Regionais, todavia, não existe uma organização uniforme destes organismos nos estados membros da CEE, tal como não existe em relação aos Tribunais de Contas face à grande heterogeneidade política e dos sistemas económicos.

(28) Ives Meny - ob. cit. *"a regionalização fechando-se em si mesma poderá introduzir discriminações e países como os EUA, prosperaram sobre a escravatura e desigualdade de classes e grupos. O Quebec foi durante muito tempo uma terra obscura antes de se libertar da tutela clerical que pesava sobre si. E que dizer da Sicília cujo estatuto especial favoreceu o agravamento do caciquismo e a prosperidade da Mafia..."*

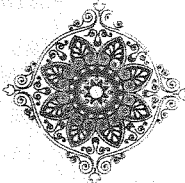
(29) Freitas do Amaral, ob. cit.

A existência destes órgãos nas regiões gera problemas cuja solução está dependente do alcance do processo de descentralização do Estado e o debate sobre os Tribunais de Contas Regionais está no seu incio.

Em Portugal o Tribunal de Contas está regionalizado, como órgão de soberania que é, apenas delega em órgãos seus a competência que detém sobre a região autónoma.

A instituição das regiões administrativas poderá gerar a criação de delegações regionais do Tribunal de Contas no Continente e assim se concluirá o sistema regionalizado das finanças públicas em Portugal, iniciado com a criação das secções regionais nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

Lisboa, 25 de Março de 1987



BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

- AMARAL, Freitas - "CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO", Coimbra: |s.n.|, 1986
- "REGIONALIZAÇÃO", in "OPUSCULOS DO INSTITUTO FONTES PEREIRA DE MELO" - LISBOA: |s.n.|, |s.d.|
- AZEVEDO, Eduarda - "FINANÇAS REGIONAIS".- |s.l.|, Editora Danúbio Lda, 1982.
- BADIA, Juan Ferrando - "EL ESTADO UNITARIO E FEDERAL Y EL ESTADO REGIONAL"; Madrid: |s.n.|, 1978 .-citado por Amâncio Ferreira. in:AS REGIÕES AUTÓNOMAS NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA, p.16.
- BECK, Benard - "L'INSTITUTION DES CHAMBRES REGIONALES DES COMPTES: une réforme cohérente avec les principes de la décentralisation" - in REVUE FRANÇAISE DE FINANCES PUBLIQUES (cit. pp 230 a 233)
- CANOTILHO, Gomes - "DIREITO CONSTITUCIONAL". - Coimbra: |s.n.|, 1986
- CANOTILHO, GOMES e outro - "CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA", 2ª ed., Anotada.- Coimbra: |s.n.|, 1984
- CHEVALLIER, Jacques e outros - "LE POUVOIR REGIONAL" -Presses Universitaires de France (P.U.F.).- |s.l.|: |s.n.|, 1982
- CONFERENCE EUROPEENE DU POUVOIR LOCAUX-Estrasburgo, 1970.Outº.26-30 -in "ICI L'EUROPE". nº5, 1970 (p.93).
- CONGRESSO DOS ORGANISMOS SUPERIORES DE CONTROLO EXTERNO DA C.E.E. - 1985.Outº-Respostas ao questionário.
- DEBBASCH, Charles - "LA DECENTRALISATION POUR LA RENOVATION DE L'ETAT" (Colloque).- Presses Universitaires de France (PUF) 1976
- DUPUIS, Georges - "L'IMPACT DE LA DECENTRALISATION SUR LA GESTION COMMUNALE" - in: REVUE FRANÇAISE DE FINANCES PUBLIQUES" (cit.pp27-30)
- FERREIRA, F. Amâncio - "AS REGIÕES AUTONOMAS NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA". -Coimbra: |s.n.|, 1980
- LOURENÇO, João - "AS REGIÕES ADMINISTRATIVAS: Perspectivas e Problemas" - in DIREITO ADMINISTRATIVO.-"REVISTA ACTUALIDADE E CRÍTICA", nºs 8 e 9 (pp 131 e seg); - |s.l.|: |s.n.|, |s.d.|
- Ministério da Administração Interna - "LIVRO BRANCO DA REGIONALIZAÇÃO", |s.l.|: |s.n.|, 1980
-M.A.I.

- MAGNET, Jacques - "OBSERVATIONS SUR LES ATTRIBUTIONS DE CONTROLE BUDGETAIRE DES CHAMBRES REGIONALES DES COMPTES", in "REVUE FRANÇAISE DE FINANCES PUBLIQUES". - |s.l. |: |s.n. |, |s.d. |.
- MAUS, Engli - "QUELLEN ZUM MODERNEN GEMEINDE VERFASSUNGS RECHT IN DEUTSCHLAND".- |s.l. |: |s.n. |, |s.d. |.-Citado por Gomes Canotilho in "DIREITO CONSTITUCIONAL"
- MENY, Yves - "DIX ANS DE REGIONALISATION EN EUROPE: Bilan et perspectives (1970-1980).- PARIS: Editions Cujas, 1982.
- MERVILLE, Denis - "LES CHAMBRES REGIONALES DES COMPTES VUES PAR UN ELU LOCAL".-in:Révue Française de Finances Publiques (13) - "FINANCES COMMUNALES ET DÉCENTRALISATION"(numéro special colloque), 1986. (pp.234-237).
- MORAIS, Isaltino - "CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA PORTUGUESA".-anotada.-co mentada.-LISBOA: |s.n. |, 1984
- MOREIRA, Vital - "AS REGIÕES, A AUTONOMIA MUNICIPAL E A UNIDADE DO ESTADO". in:"PODER LOCAL", nº3.- Setº/Outº.-1977 (pp 11-18)
- PHILIPPONNEAU, Michel - "LA GRANDE AFFAIRE: DECENTRALISATION ET REGIONALISA TION".-|s.l. |: Calmann, Lévy, 1981 .-p.137
- PIRLA, José Maria Fernandez - "EXPANSION FUNCIONAL Y POLITICA DE LOS TRIBUNALES DE CUENTAS: el caso español in el Tribunal de Cuen tas de las Comunidades Europeas y los Tribunales de Cuentas de los países miembros: competências y relaciones." - in"ENCUENTRO INTERNACIONAL DE SEVILHA" 1986.
- PESSOA, Victor - "REGIONALIZAÇÃO E PODER LOCAL".-in:PORTUGAL CONTEMPORANEO-PROBLEMAS E PERSPECTIVAS".-LISBOA:INA, 1986
- RAYNAND, Jean - "LES CONSEQUENCES DE LA JURISDICTIONNALISATION DU CONTROLE".- in:REVUE FRANÇAISE DE FINANCES PUBLIQUES (sit. pp 217-229)
- SOUSA FRANCO, António Luciano de - "FINANÇAS PÚBLICAS E DIREITO FINANCEIRO".-COIMBRA: Livraria Almedina, 1987.
- URDADI, Luís Ordoqui - "EL CONTROL REGIONAL DE LA ACTIVIDAD FINANCIERA EN LA ESPAÑA AUTONOMICA". in:LA FUNCION DE LOS TRIBUNALES DE CUENTAS EN LA SOCIEDAD DEMOCRATICA".- ENCUENTRO INTERNACIONAL DE SANTANDER, 1984.

LOS MANUALES DE AUDITORIA:

UNA APROXIMACION PRACTICA

POR:

JOSE MARIA MARQUEZ JURADO

Letrado del TRIBUNAL DE CUENTAS de ESPAÑA

LOS MANUALES DE AUDITORIA: UNA APROXIMACION PRACTICA

1.- CONCEPTO Y CLASES

1.1.- CONCEPTO

Los manuales de auditoría son guías escritas que establecen los principios, técnicas y procedimientos que una institución auditora necesita para desempeñar sus funciones adecuadamente. De la definición se desprenden las siguientes características de los manuales:

- Son guías escritas (1) lo que facilita su general conocimiento.

- Tienen un contenido amplio en la medida que establecen normalmente los principios, objetivos y naturaleza de la auditoría, los procedimientos y técnicas para llevarla a cabo y sus modos de exteriorización. Si incorporan, además de lo ya dicho, las competencias y funciones de la entidad auditora se denominan normalmente manuales de procedimientos.

(1) Siguiendo en este sentido las previsiones del artículo 95 de INTOSAI AUDITING STANDARDS elaboradas por el "Comité de normas de auditoría de la INTOSAI" de la Organización Internacional de las Entidades Fiscalizadoras Superiores en Junio de 1987. Estas normas están pendientes de aprobación por la Asamblea de la INTOSAI. Ver el punto 2.3 del presente artículo. Existe una versión en castellano realizada por José Ma Márquez Jurado bajo el título NORMAS DE FISCALIZACION DE LA INTOSAI.

OBJETIVOS Y FINALIDADES - Tienen como finalidad el facilitar, como luego se dirá, las tareas de auditoría tanto de la entidad auditora en general como de los auditores en concreto.

BASES Y CONCEPTOS

1.2.- CLASES

CONCEPTOS

Las clasificaciones de los manuales de auditoría y de los manuales de procedimiento pueden ser las siguientes: Varias pueden ser las clasificaciones de los manuales definidos en el epígrafe anterior, señalándose únicamente las más significativas:

- Manuales de auditoría y manuales de procedimiento.

La distinción no es clara aunque podría señalarse que por lo general los manuales de procedimiento (2) incorporan, además del contenido de los de auditoría (1) las competencias y organización de la entidad auditora.

- Normas y manuales de auditoría.

Las normas de auditoría establecen los principios inspiradores de los trabajos mientras que los manuales desarrollan los principios de las normas, incorporándolas a los mismos y añadiendo otras

(2) En esta línea los manuales de procedimiento tendrán por lo general el contenido establecido en los epígrafes 3.2; 3.3; 3.4 y 3.5 de este artículo, mientras que los de auditoría incorporarían exclusivamente los epígrafes 3.3; 3.4 y 3.5.

... cuestiones tales como los procedimientos concretos de actuación. Las primeras tienden a ser estáticas, y los segundos a ser dinámicos (3').

- Manuales dinámicos y manuales estáticos.

Los dinámicos, más detallados normalmente, pretenden adaptarse continuamente a los avances existentes en las técnicas y procedimientos de auditoría y a la realidad diaria de esta tarea, mientras que los estáticos sientan principios y líneas de procedimiento generales que no necesitan tantas modificaciones, asemejándose en este sentido a las normas antes definidas.

- Manuales del sector privado y del sector público.

La distinción entre ambos puede realizarse tanto por la pertenencia de la institución auditora como de la entidad auditada a uno u otro sector, utilizándose en este artículo en su primera acepción. En este sentido serán manuales del sector privado aquellos que utilicen las empresas privadas y manuales del sector público los que utilicen tanto las instituciones que

(3') Ver en este sentido las conclusiones del grupo de trabajo IV de los I ENCUENTROS TECNICOS DE FORMACION SOBRE FISCALIZACION ECONOMICO FINANCIERA DEL SECTOR PUBLICO. Cámara de Comptos. Nov. 1987. (En adelante I Encuentros Cámara de Comptos).

realizan el control interno (3) como las que llevan a cabo el control externo (4). Con independencia de la distinción adoptada cabe la posibilidad de que las instituciones del sector público encarguen a una firma privada la realización de una auditoría obligándola a la utilización de sus manuales (5).

- Manuales generales y manuales particulares.

Los primeros tienen un ámbito de aplicación más amplio mientras que los segundos regulan procedimientos o técnicas concretas, así los manuales de auditoría informática.

(3) El control interno es realizado en el sector público español por la Intervención General de la Administración del Estado (en adelante IGAE) según los arts. 16 y 92 a 100 de la Ley 11/1977, de 4 de enero, General Presupuestaria y disposiciones complementarias.

(4) El control externo es realizado en el sector público español por el Tribunal de Cuentas según el art. 136 de la Constitución y el art. 1 de la Ley 2/1982, de 12 de mayo, Orgánica del Tribunal de Cuentas (en adelante LOTCu). Tanto la IGAE como el Tribunal de Cuentas son entidades fiscalizadoras lo que implica que llevan a cabo tareas más amplias que la de auditoría, técnica esta última, que se encuadra en la función fiscalizadora.

(5) Ver en este sentido el art. 7.4 de la LOTCu.

- Manuales de ámbito nacional o internacional.

Los primeros reducen su ámbito de aplicación a un país mientras los segundos tienen pretensiones de aplicación en más de uno, elaborándose estos últimos por organizaciones o instituciones que tienen influencia en áreas geográficas determinadas (6) o mundiales (7).

(6) Así el Instituto Latinoamericano de Ciencias Fiscalizadoras (ILACIF), y las organizaciones africanas, árabes, asiáticas y del sur del Pacífico de Entidades Fiscalizadoras Superiores (AFROSAI, ARABOSAI, ASOSAI y SPASAI respectivamente).

(7) Así la Organización Internacional de las Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) a la que pertenecen, entre otros, casi todos los países de la Organización de Naciones Unidas.

2.- LA NECESIDAD DE LOS MANUALES

2.1.- VENTAJAS DE SU EXISTENCIA

Los manuales ya sean de procedimiento o de auditoría, siguiendo la clasificación mencionada en el epígrafe anterior, presentan, entre otras, las siguientes ventajas que los hacen útiles en el trabajo de auditoría:

- Facilitan la tarea a los auditores al establecer las competencias y organización de la entidad auditora. En este sentido el auditor conoce cuales son las funciones generales de la entidad pública o privada en la que trabaja y las suyas en concreto.
- Determinan cuales son, entre los existentes en el sector público y en el privado, los principios y normas a los que se somete la tarea de auditoría.
- Establecen los procedimientos a seguir con suficiente detalle como para llegar, a través de los modos de exteriorización de los trabajos, a unas conclusiones homogéneas.

2.2.- SU NECESIDAD EN EL SECTOR PUBLICO

Las empresas privadas y las instituciones que de alguna manera las tutelan han desarrollado el sistema de los manuales con anterioridad a las instituciones que en el sector público, ya desde la óptica del control interno (8) ya desde la del control externo (9), realizan la labor de la fiscalización en general y de la auditoría en concreto.

Así, en el sector privado español destacan entre otros el Manual de Auditoría del Instituto de Censores Jurados de Cuentas (10) y el del Registro de Economistas Auditores (11), con independencia de los elaborados por las empresas para su uso particular.

Tanto el Instituto de Censores Jurados de Cuentas como el Registro de Economistas Auditores tutelan la labor de auditoría en el sector privado para homogenizar procedimientos y mantener la calidad de las técnicas utilizadas para lo que, entre otras actividades, han desarrollado, en ausencia de una estructura normativa suficiente en el ordenamiento jurídico

(8) Vid nota 3.

(9) Vid nota 4.

(10) Elaborado y publicado por el Instituto de Censores Jurados de Cuentas de España.

(11) Elaborado y publicado por el Registro de Economistas Auditores del Consejo General de Colegios de Economistas de España.

español que regule la materia (12) los manuales, en ambos casos encuadrables en la categoría de auditoría, a los que antes se hizo referencia.

El sector público español carece de manuales generales (13) que puedan ser utilizados tanto por el Tribunal de Cuentas como por la IGAE, organismos que ejercen las funciones fiscalizadoras y realizan las tareas de auditoría en el sector público español con independencia de las instituciones que en

(12) Sin perjuicio de los principios contables establecidos por el Plan General de Contabilidad Privada aprobado por Decreto 530/73, de 22 de febrero, y sus desarrollos sectoriales, las disposiciones de la Ley de 17 de julio de 1951 de Régimen Jurídico de las Sociedades Anónimas, de la Ley de 17 de julio de 1953 de Régimen Jurídico de las Sociedades de Responsabilidad Limitada, del Código de Comercio aprobado por Real Decreto de 22 de agosto de 1885 y del actual proyecto de ley 12/000054 de auditoría de cuentas publicado en el BOCG. Congreso nº 53.1 de 22 de octubre de 1987.

(13) En el Grupo IV I Encuentros Cámara de Comptos se propuso la elaboración tanto de Normas como de Manuales de Fiscalización que abarcaran a la totalidad del sector público. Recuérdese que el sentido de la fiscalización es más amplio que el de la auditoría. Ver nota 4.

Las Comisiones de las Comunidades Autónomas llevan a cabo éstas funciones (14). Ello, fundamentalmente por el carácter novedoso que la auditoría del sector público tiene en España y pese a que la actividad del sector público está por definición sujeta al principio de legalidad y es procedimentalmente reglada. Esta ausencia de manuales generales ha sido suplida por determinados intentos tanto de los organismos del control interno como del externo con normas o manuales que pretenden, en espera de que se afronte una obra coordinada y general por el sector público, solucionar los problemas procedimentales que aparecen en la tarea de auditoría. En este

(14) En la actualidad están aprobadas las leyes que regulan la Cámara de Comptos de Navarra (Ley Foral 19/1984, de 20 de diciembre), la Sindicatura de Cuentas de Cataluña (Ley 6/1984, de 5 de marzo), la Sindicatura de Cuentas de Valencia (Ley 6/1985, de 11 de mayo), el Consejo de Cuentas de Galicia (Ley 6/1985, de 24 de junio) y la Sindicatura de Cuentas de las Islas Baleares (Ley 1/1987, de 18 de febrero) existiendo proyectos de ley de creación de organismos similares en Andalucía y el País Vasco. Recuérdese que el art. 1.2 de la LOTCu dice refiriéndose al Tribunal de Cuentas: "Es único en su orden y extiende su jurisdicción a todo el territorio nacional, sin perjuicio de los órganos fiscalizadores de cuentas que para las Comunidades Autónomas puedan prever sus Estatutos."

sentido puede hacerse referencia (15) en el marco del control interno a las Normas de Auditoría del Sector Público elaboradas por la IGAE (16) y en el del control externo al Manual de Procedimientos de Auditoría del Departamento de Sociedades Estatales del Tribunal de Cuentas y al Manual de Procedimientos del Departamento de la Administración Económica del Estado, también del Tribunal de Cuentas.

2.3.- CONVENIENCIAS DE POTENCIAR LA ELABORACION DE MANUALES

Desde los foros internacionales se ha apoyado la elaboración de manuales. Así y por hacer referencia al tratamiento prestado a este tema en los Congresos que cada tres años (17) celebra la INTOSAI pueden destacarse:

- Las Recomendaciones del Congreso de Israel de 1965 en el que se propuso: "es deseable que las Entidades Fiscalizadoras Superiores... elaboren en caso necesario, manuales de verificación a fin de que sus métodos sean constantemente adaptados a las necesidades de control (18).

(15) Sólo se mencionan los manuales consultados con independencia de la existencia de otros.

(16) Están en proceso de elaboración por la IGAE en la actualidad una serie de manuales de aspectos concretos de la auditoría tales como contratos, subvenciones, etc.

(17) Art. 4 del Reglamento de la Organización Internacional de las Entidades Fiscalizadoras Superiores.

(18) Dentro del tema 3 que llevaba por título "La experiencia

- Recomendaciones del Congreso de Sidney en 1986 en las que refiriéndose a las empresas públicas, se dijo: "Las Entidades Fiscalizadoras Superiores deben desempeñar un papel principal en la elaboración de normas de auditoría y de presentación de informes de las empresas públicas" (19).

Por otra parte, son especialmente relevantes en esta materia, pese a no estar definitivamente aprobadas (20), las normas de fiscalización de la INTOSAI. Dentro de las denominadas normas generales se señala en la norma nº 95: "La Entidad Fiscalizadora Superior debería adaptar normas y procedimientos para preparar manuales y otras guías e instrucciones escritas relativas a la realización de las auditorías" y en la 96 dice: "Es importante para el mantenimiento de la calidad de las auditorías comunicar los planes al personal por medio de circulares y mantener un manual de auditoría actualizado que establezca los procedimientos, las normas y las prácticas de la Entidad Fiscalizadora Superior".

acumulada por las entidades fiscalizadoras superiores al servicio del desarrollo de procedimientos administrativos y financieros en estados antiguos y recientemente establecidos".

(19) Dentro del tema II que lleva por título "El control de las Empresas Públicas".

(20) Ver nota 1.

3.- ESTRUCTURA Y CONTENIDO BASICO DE LOS MANUALES

3.1.- INTRODUCCION

La diversidad de contenidos de los manuales es una de sus características más importantes en el sector público. Pese a ello se ha tratado en este epígrafe de buscar las líneas básicas incorporadas en cada uno de los examinados en aras de sistematizar el posible contenido mínimo de un manual. La influencia de la auditoría privada en la pública ha permitido que la homogeneidad existente en la primera, en determinadas técnicas y procedimientos, se manifieste, aunque en menor medida, en el sector público.

No se pretende realizar un estudio detallado de cada procedimiento o técnica de auditoría incluida en los manuales, sino elaborar, tras un análisis comparado de los que a continuación se dirá, la estructura común de todos ellos.

Se han analizado los siguientes manuales y normas que abarcan los que se aplican en el control interno español (a), en el control externo español (b y c), en el control externo de países del área hispanoamericana (d), en el control externo de un país anglosajón (e, f y g) y por último en el control externo de los países pertenecientes a la INTOSAI (h).

- a) Normas de Auditoría del Sector Público elaboradas por la Intervención General de la Administración del Estado.
- b) Manual de Procedimientos del Departamento de la Administración Económica del Estado del Tribunal de Cuentas de España.
- c) Manual de Procedimientos de Auditoría del Departamento de Sociedades Estatales del Tribunal de Cuentas de España.
- d) Manual del Instituto Latinoamericano de Ciencias Fiscalizadoras (ILACIF).
- e) Standars for audits of governmental, organizations, programs, activities and functions de la General Accounting Office (en adelante GAO) de los Estados Unidos de América (21).
- f) Comprehensive Audit Manual de la GAO (22).
- g) Report Manual de la GAO (23).

(21) Existe traducción al castellano bajo el título Normas de Auditoría de Organismos, Programas, Actividades y Funciones Gubernamentales de la Controloría General de los Estados Unidos de Norteamérica, realizada por el Instituto Latinoamericano de Ciencias Fiscalizadoras. Editorial Dintel. Bogotá.

(22) Existe traducción al castellano bajo el título Manual Comprensivo de auditoría, realizada por el Instituto Latinoamericano de Ciencias Fiscalizadoras. Editorial Dintel. Bogotá.

(23) Existe traducción al castellano bajo el título Manual de Informe de la Contraloría General de los Estados Unidos de Norteamérica, realizada por el Instituto Latinoamericano de Ciencias Fiscalizadoras. Editorial Dintel. Bogotá.

h) INTOSAI Auditing Standards (24).

De ellos pueden deducirse que los manuales suelen estructurarse en cuatro apartados bien diferenciados:

- Competencias y organización de la entidad auditora.
- Normas, principios, objetivos y naturaleza de la auditoría.
- Procedimientos, técnicas y prácticas de auditoría.
- Modos de exteriorización de los trabajos.

Con independencia de que en los epígrafes siguientes se hace mención a cada una de estas partes se ha elaborado un cuadro comparativo del contenido de cada uno de ellos que aparece al final del artículo.

3.2.- COMPETENCIAS Y ORGANIZACION DE LA ENTIDAD AUDITORA

La delimitación de las competencias y organización de la entidad auditora no suele establecerse con amplitud en los manuales consultados. Algunas referencias indirectas a éstas materias pueden encontrarse en el manual del ILACIF y en el de normas de auditoría de organismos, programas y funciones gubernamentales de la GAO. Sin embargo, estos dos últimos manuales

(24) Ver nota 1.

Los criterios que se refieren no exactamente a las competencias y organización de las entidades, sino a determinados requisitos de los auditores y de las entidades auditadas que pueden encuadrarse mejor en el apartado de normas, principios, objetivos y naturaleza.

Son los manuales elaborados en las instituciones del control externo español: manuales del Departamento de Sociedades Estatales y fundamentalmente el de la Administración Económica del Estado los que delimitan las funciones de la entidad auditora (25).

Esta parte tiene como finalidad establecer la enumeración de las competencias existentes en la entidad auditora y describir detalladamente tanto la organización funcional --organigrama y puestos de trabajo-- como la administrativa: requisitos de capacidad de los auditores (materia muy analizada por las normas de auditoría en sus aspectos generales y que podrían incluirse en esta parte de los manuales) formas de registro, actividades internas, control de personal, etc.

La delimitación de éstas cuestiones tiene como ventaja la posibilidad de que el personal que entra en la organización conozca exactamente cuales son las funciones de la institución auditora y sus responsabilidades concretas.

(25) Departamentos, ambos, dentro de la Sección de Fiscalización del Tribunal de Cuentas de España.

Por los particulares que esta parte conlleva será necesario que cada institución auditora los elabore según sus circunstancias ya que, con independencia de las funciones comunes de las entidades de fiscalización, sus competencias y estructura varían entre el control interno y el externo, y en este último según el sector auditado.

3.3.- NORMAS, PRINCIPIOS, OBJETIVOS Y NATURALEZA DE LA AUDITORIA

Comprende esta parte los requisitos generales que regulan la auditoría. Son comunes a la mayoría de manuales/normas y establecen fundamentalmente las condiciones del personal auditor --formación técnica y capacidad profesional; independencia; cuidado, diligencia y esmero profesional y responsabilidades-- los objetivos, naturaleza, alcance y política de auditorías en general y del campo concreto del sector público en el que se opera.

Es destacable la incorporación por las normas de fiscalización de la INTOSAI en este apartado de aspectos de otra índole como por ejemplo, y por su relación con el presente trabajo, las referencias a la necesidad de elaborar manuales y guías escritas.

3.4.- PROCEDIMIENTOS, TECNICAS Y PRACTICAS DE AUDITORIA

Pese a las distintas actividades que realizan las entidades auditoras del sector público y las diferentes competencias que estas tienen se trata en este apartado de establecer el contenido de sus sistemas de trabajo detallando sus procedimientos, técnicas y prácticas de auditoría.

Suelen incluirse todas las cuestiones relativas a la planificación o programación general de los trabajos de auditoría en primer lugar y los procedimientos, tanto generales como especiales en segundo lugar, variando el contenido de los mismos. Así, mientras algunos manuales establecen los aspectos procedimentales con gran detalle, otros establecen exclusivamente las líneas maestras del mismo dejando más cuestiones abiertas a la hora de utilizarlos como instrumento de trabajo.

Es muy importante, para que el manual tenga una operatividad real, la elaboración, junto a los procedimientos generales de auditoría, más desarrollados en la actualidad, de los procedimientos especiales que cada institución auditora lleva a cabo para el cumplimiento de sus fines, dado que éstos últimos están, en la mayoría de ocasiones, insuficientemente reglados.

3.5.- MODOS DE EXTERIORIZACION DE LOS TRABAJOS: INFORMES, DICTAMENES Y CARTAS

La exteriorización de los trabajos de auditoría se realiza a través de diferentes documentos. En la mayoría de los casos se plasman en informes aunque en ocasiones llevan la forma de carta o dictamen. En la medida de que estos documentos son el resultado exterior que sale a la luz después de todos los trabajos de los auditores es necesario que se mantenga una cierta homogeneidad en su tratamiento.

Cuatro suelen ser los aspectos incorporados a los manuales en relación a estas cuestiones: los denominados aspectos formales, los relativos al contenido, los que se refieren a las diferentes formas de exteriorización y, por último, algunos manuales incorporan las formas o procedimientos establecidos para controlar el cumplimiento de las recomendaciones de auditoría.

4.- LA ELABORACION DE MANUALES: CUESTIONES PRACTICAS

4.1.- ADAPTACION O CREACION

El primer problema que puede plantearse a la hora de elaborar un manual es el de considerar la posibilidad de realizar una adaptación de los ya existentes, en el sector privado y en el público, a las necesidades de la institución, o la de crear uno totalmente nuevo. Esta última opción, por lo ya dicho anteriormente, resulta dificultosa dado que el contenido de los manuales está en la actualidad suficientemente desarrollado como para que una tarea de creación total sea necesaria. De ello puede deducirse que a la hora de elaborar un manual debería optarse, por razones operativas, por la adaptación y no por la creación. Esta adaptación podría llevarse a cabo bien por la vía de utilizar un manual ya existente, con ligeras variaciones, bien por la de analizar el contenido de diversos manuales al uso y adaptar su estructura a las necesidades de la institución.

Pese a la mayor dificultad que ello comporta la solución más práctica es realizar un análisis del contenido fundamental de los manuales del sector privado y del público y trasladar el mismo a las necesidades de la institución dado que será difícil encontrar un manual que se adapte por si mismo a las funciones de la misma.

Esta opción, además de seguir las recomendaciones elaboradas en los organismos internacionales (26) tiene las siguientes ventajas:

- Se adapta a las necesidades concretas de la institución auditora.
- Evita interpretaciones posteriores que pudieran derivar de la utilización de un manual ya existente.
- Incorpora los procedimientos especiales utilizados en la institución auditora, dado que éstos no suelen aparecer en los manuales de otras.

4.2.- ELABORACION

El proceso de elaboración de un manual es una labor compleja que requiere seguir una serie de normas, con independencia de las características y funciones de la entidad auditora, enumerándose en los epígrafes siguientes las que se consideran más importantes:

(26) Ver en este sentido las Recomendaciones del Congreso de la INTOSAI de 1965, tema 3.3 y las Normas de Auditoría de dicha Organización, puntos 95 y 96. Obs. cit.

* La coordinación.- La labor de coordinación es una de las tareas cruciales a la hora de elaborar un manual, por la necesidad, en la mayor parte de los casos, de mantener diversos grupos o comisiones de trabajo que necesitan recibir instrucciones precisas para la finalización de sus trabajos. La tarea de coordinación puede llevarse a cabo por una o más personas expertas en auditorías y a ser posible familiarizadas con la elaboración de manuales.

Entre las funciones que el coordinador debe realizar destacan las siguientes:

- Analizar los manuales al uso en el sector privado y en el público.
- Establecer las fases en las que se descompondrá el trabajo, los tiempos de realización de los textos provisionales y los apartados en los que, por las funciones de la institución auditora, es necesario llegar a un mayor detalle.
- Repartir el trabajo de estudio y redacción en las diversas comisiones.
- Dirigir la revisión de los textos provisionales tanto por las comisiones que no los han elaborado como por la persona o personas encargadas de la revisión final.

- Dar el visto bueno final a la realización del trabajo bajo dando traslado del texto definitivo a los órganos competentes.

- Dirigir el mantenimiento del manual una vez elaborado.

* Los trabajos en comisión.- Pese a que los manuales pueden ser obras individuales, la dificultad que lleva implícita la elaboración de los mismos aconseja su realización por personas especializadas en diversas áreas, dividiéndose el equipo en tantas comisiones como sea necesario. A ser posible una por cada parte en las que se estructura la obra. La realización de los trabajos en comisión permite asignar el personal más experimentado a cada área.

* Los textos provisionales.- Las comisiones elaboran, siguiendo las instrucciones del equipo coordinador, los denominados textos provisionales, que pueden considerarse borradores sujetos a revisión como luego se dirá.

* Las revisiones.- El proceso de revisión de una obra de esta índole es una tarea necesaria a los efectos de conseguir un manual homogéneo en todas su partes. Dicho proceso puede dividirse en las siguientes sub-fases:

- Revisión de los textos provisionales por los jefes de cada comisión.

- Revisión de dichos textos por el resto de las comisiones o grupos de trabajo.

- Revisión de todos los textos provisionales por el equipo coordinador.

- Revisión de estilo, calidad y homogeneidad. Debido a que, en la mayoría de casos, los manuales son redactados por diferentes personas, y con independencia del trabajo de los coordinadores, es necesario realizar una última revisión que haga homogéneo los diferentes estilos literarios utilizados, unifiquen las clasificaciones, numeraciones y estructura y mejore la calidad de la obra en última instancia.

* Los textos definitivos.- Una vez los textos provisionales han pasado por las revisiones mencionadas se trasladan a los órganos competentes, según los casos, para su aprobación y publicación.

4.3.- PRESENTACION

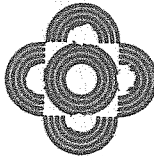
La presentación de un manual puede realizarse por diversos sistemas proponiéndose el de hojas intercambiables para facilitar las modificaciones al mismo. En cualquier caso la presentación debe estar en relación a la importancia de la obra para que sea valorada por los auditores que la utilizan como texto de consulta.

Es importante por otra parte, realizar una adecuada difusión del manual. En primer lugar dentro de la institución auditora a la que va dirigido, en la medida que será en ésta instrumento diario de trabajo, y en segundo lugar entre los órganos de control, tanto del sector público como del privado, para mantener un intercambio continuado de información y procurar una mejora generalizada de las técnicas y métodos de trabajo de auditoría siguiendo las instrucciones de la INTOSAI.

4.4.- MANTENIMIENTO

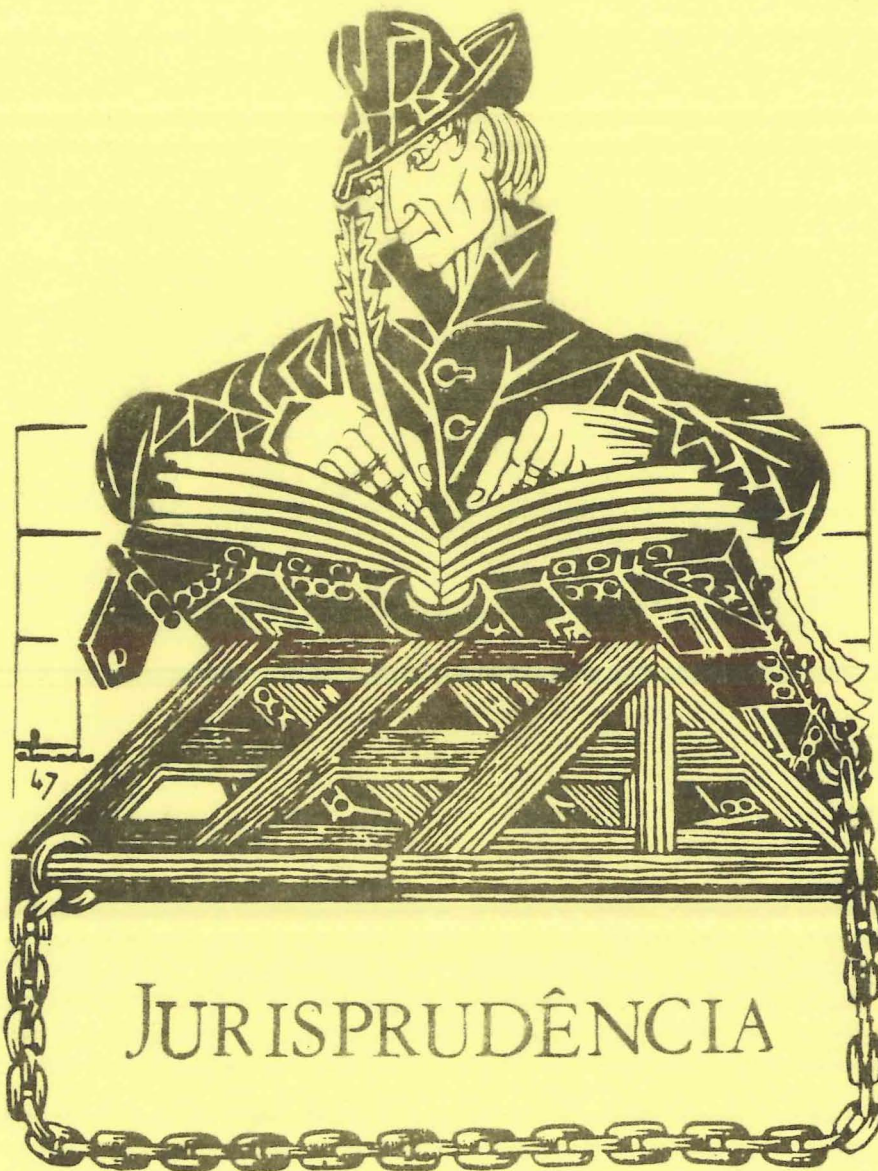
El avance continuado de las técnicas, los métodos y los procedimientos de auditoría lleva implícita la necesidad de mantener la vigencia de los manuales para que éstos permanezcan al día en todo momento. Si este aspecto no es tenido en cuenta los manuales sufren un proceso de desactualización que puede llegar a hacerlos inservibles.

La dificultad que entraña la tarea de actualización en instituciones o departamentos de auditoría pequeños puede suplirse con la realización de manuales no excesivamente ambiciosos o bien con el uso de manuales por diversas instituciones o departamentos relacionadas entre si que puedan disponer de un equipo de mantenimiento o actualización suficiente.



ESTRUCTURA Y CONTENIDO DE LAS NORMAS Y MANUALES

NORMAS DE AUDITORIA DEL SECTOR PUBLICO	MANUAL DEL PROCEDIMIENTOS DEL DEPARTAMENTO DE ADMON. E. DEL ESTADO TRIBUNAL DE CUENTAS	MANUAL DE PROCEDIMIENTOS DE AUDITORIA DEL DEPARTAMENTO DE SOCIEDADES ESTATALES TRIB.C.	MANUAL DEL INSTITUTO LATINOAMERICANO DE CIENCIAS FISCALIZADORAS	NORMAS DE AUDITORIA DE ORGANISMOS, PROGRAMAS Y FUNCIONES GUBERNAMENTALES, GAO	MANUAL COMPRENSIVO DE AUDITORIA GAO	MANUAL DE INFORMES GAO	NORMAS DE FISCALIZACION DE LA INTOSAI
COMPETENCIAS Y ORGANIZACION DE LA ENTIDAD AUDITORA	<ul style="list-style-type: none"> - Competencias y organización del Opto: * Introducción * Descripción de competencias * Org. funcional * Org. administrativa 	<ul style="list-style-type: none"> - Competencias y organización del Opto. 	<ul style="list-style-type: none"> - La auditoría prof. efectuada por el Org. Superior de Control - Perfeccionamiento de la institución o unidad de auditoría 	<ul style="list-style-type: none"> - Registros de auditores contratados por los organismos gubernamentales 			
NORMAS, PRINCIPIOS, OBJETIVOS Y NATURALEZA DE LA AUDITORIA	<ul style="list-style-type: none"> - Principios generales: * Objetivos de las normas * Objetivos de la auditoría del sector público - Normas generales: * Formación técnica y capacidad prof. * Independencia * Ouidado y diligencia profesional * Responsabilidad 	<ul style="list-style-type: none"> - Objetivos de la auditoría 	<ul style="list-style-type: none"> - Ppios., normas, objetivos y definición personal de auditoría gubernamental - Uso del comité de auditoría en el sector público - Relaciones con el personal de la entidad auditada y ética prof. - Dirección y supervisión 	<ul style="list-style-type: none"> - Normas generales: * Alcance de la base de auditoría * Capacidad prof. * Independencia * Esmero profesional 	<ul style="list-style-type: none"> - Objetivos básicos y política de auditoría 		<ul style="list-style-type: none"> - Postulados básicos - Normas generales: * Independencia * Competencia/capac. * Esmero profesional * Otras
PROCEDIMIENTOS, TECNICAS Y PRACTICAS DE AUDITORIA	<ul style="list-style-type: none"> - Normas s/ ejecución del trabajo: * Planificación * Supervisión * Revisión del cumplimiento legal * Control interno * Evidencia * Papeles de trabajo * Situaciones irregulares 	<ul style="list-style-type: none"> - Planificación, programación y ejecución de los trabajos de fiscalización. Tratamiento de las responsabilidades contables - Proceso de auditoría: * Trab. preliminares * Programación * Ejecución - Modelos de papeles de trabajo - Procedimientos esp. 	<ul style="list-style-type: none"> - Planificación y desarrollo de auditoría - Supervisión - Programas de trabajo - Programas tipo 	<ul style="list-style-type: none"> - Técnicas y prácticas de auditoría gubernamental - El control interno - La auditoría interna - La auditoría por firmas privadas - Preparación para efectuar la auditoría y definición de su alcance - El proceso de la auditoría financiera - El proceso de la auditoría operacional - Prog. de auditoría - Papeles de trabajo - El desarrollo de hallazgos - Evidencias - Entrevistas y Encuestas - Comunicación de los resultados de auditoría - La carta del Informe y el dictamen del auditor - Ev. del cumpl. legal - Ev. de los sist. de inf. - Ev. de efic. y economía - Ev. de efectividad de los programas 	<ul style="list-style-type: none"> - Normas de Examen y Evaluación: * Planeamiento * Supervisión * Disp. legales y reglamentarias * Control interno * Evidencia - Trabajos preliminares - Revisión legislación - Revisión y prueba del control interno adm. - Examen y prueba detallada de los controles internos adm. - Desarrollo de los hallazgos - Obtención y utilización de información verbal - Utilización de cuestionarios - control interno adm. - Revisión resultados prog. del - Toma de declaraciones orales/escritas - Dirección - Programas de trabajo - Papeles de trabajo 	<ul style="list-style-type: none"> - Normas de trabajo de campo: * Planificación * Supervisión * Control interno * Evidencia * Análisis de los estados financieros 	<ul style="list-style-type: none"> - Políticas básicas de comunicación - Caract. y política Gral. de los Informes - Rev. y coment. prel. - Referenciación - Revisión - Org. y estructura - Cartas de envío - Síntesis - Información introduct. - Observ., conclusiones y recomendaciones - Alcance del Examen - Estados financieros - Ayudas visuales
MODOS DE EXTERIORIZACION DE LOS TRABAJOS	<ul style="list-style-type: none"> - Normas sobre preparación, contenido y presentación de informes: * Forma escrita * Plazo de entrega * Contenido * Contenido general * Cont. Inf. Finac. * Calidad del Inf. * Estructura 	<ul style="list-style-type: none"> - Normas sobre los Informes * Forma * Contenido * Tipos de opiniones 		<ul style="list-style-type: none"> - Normas de Informe: * Forma y distrib. * Oportunidad en la entrega * Contenido * Inf. financieros 		<ul style="list-style-type: none"> - Políticas básicas de comunicación - Caract. y política Gral. de los Informes - Rev. y coment. prel. - Referenciación - Revisión - Org. y estructura - Cartas de envío - Síntesis - Información introduct. - Observ., conclusiones y recomendaciones - Alcance del Examen - Estados financieros - Ayudas visuales 	<ul style="list-style-type: none"> - Normas sobre los Informes * Forma * Contenido * Tipos de opiniones



JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DE CONTAS

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Sumário:

A aquisição de módulos de transportes e de agraphadores deverão ser pagos pelas rubricas orçamentais 14.00 - "deslocações - com pensação de encargos" e 52.00 "investimentos - maquinaria e equipamento", de acordo com o Decreto-Lei nº 737/76, de 16 de Outubro, despacho do Ministro das Finanças publicado no Diário da República, I série, da mesma data e anexos da circular nº 821-A da Direcção-Geral de Contabilidade Pública de 7 de Junho do mesmo ano de 1976.

Relator: Exmº Sr. Consº.

Processo nº 1775/86

Pedro Tavares do Amaral

Sessão de 86/10/27

Refere-se no relatório inicial que as despesas com a aquisição de módulos de transportes e de agraphadores foram pagas pelas rubricas orçamentais 51.00 "aquisição de serviços - não especificados" e 26.00 - "bens não duradouros - consumos de secretaria", respectivamente, quando, de facto o deveriam ter sido pelas rubricas 14.00 - "deslocações - compensação de encargos" e 52.00 - "investimentos - maquinaria e equipamento" de acordo com o Decreto-Lei nº 737/76, de 16 de Outubro, despacho do Ministro das Finanças publicado no Diário da República, I série, da mesma data e anexos da Circular nº 821 - A da Direcção-Geral de Contabilidade Pública, de 7 de Junho do mesmo ano de 1976.

Os Serviços alegam que esse engano se deveu ao facto de o funcionário que fazia o serviço de contabilidade ter pouca experiência.

Em face do exposto e tendo em conta que não há no processo qualquer indício de que se tenha visado disfarçar uma falta de cabimento de verba e que o total das despesas realizadas foi consideravelmente inferior ao valor global das verbas orçamentadas e ainda porque - como aliás resulta do exposto - não houve dano para o Estado nem se revela propósito de fraude, concorda-se com o parecer do Digno Representante do Ministério Público e julga-se, digo, e releva-se a responsabilidade financeira dos gerentes emergente da apontada infração financeira nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940 -----e

julga-se a Comissão de Gestão da Escola de Enfermagem de Santarém pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos, 1 803\$50

Lisboa, 27 de Outubro de 1987.

aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa

Fui presente

a) - José Alves Cardoso

JULGAMENTO DE QUITAÇÃO

- 1- A falta em caixa de quantia proveniente da venda de dísticos de imposto de compensação ocorrida numa gerencia deveria refletir-se na respectiva conta já julgada, e implicar a anulação do respectivo acórdão em processo próprio.
- 2- Todavia se tal falta foi assinalada apenas na conta de gerencia seguinte, onde se mostra reposta a quantia alcançada e os juros de mora correspondentes, por razões de economia processual deve considerar-se sanada a responsabilidade financeira do exactor sem necessidade de anulação do acórdão da conta onde efectivamente ocorreu o alcance.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o

Processo Nº 4/83

Alfredo José de Sousa

Sessão de 87.07.14

- I. No relatório inicial assinala-se um alcance de **5 000\$00**, proveniente de falta em caixa destinada à venda de dísticos de imposto de compensação ocorrida em 30 de Novembro de 1982 e detectada em conferência efectuada no primeiro dia útil seguinte — 2 de Dezembro de 1982.

Em rigor tal alcance deveria reflectir-se na conta de gerencia de 1982, pois foi nela que se verificou.

Todavia a respectiva quantia, bem como os juros de mora correspondentes, foi já reposta, conforme se vê da guia de fl. 49.

Daí que, por razões de economia processual, se mostre desnecessário alterar a conta de 1982, já julgada.

Sanada está, pois, a eventual responsabilidade financeira do exactor.

O Digno Agente do Ministério Público não se opõe ao julgamento de quitação.

II. Em face do exposto:

a) Reforma-se o ajustamento final nos termos seguintes:

DEBITO: 1 247 285 121\$00

CREDITO:

SAIDAS 789 311 587\$50

SALDO 457 973 533\$50

SOMA 1 247 285 121\$00

b) Julga-se Maria da Conceição Coelho Silva Campos Moraes de Sousa, como tesoureira gerente, interina, da Fazenda Pública de Vila Nova de Gaia — 1ª Repartição — pela sua gerência desde 1 de janeiro a 22 de Fevereiro de 1983, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Sem emolumentos.

Lisboa, 1987.07.14

(aa) Alfredo José de Sousa

José António Mesquita

Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente:

José Alves Cardoso

CÂMARAS MUNICIPAIS

Sumário:

Contas partidas; desrespeito das normas da contabilidade pública; vereadores em regime de permanência; provimento de pessoal; emolumentos notariais e custas fiscais.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o

Processo Nº 240/81

Francisco Pereira Neto de Carvalho

Sessão de 87/07/21

1. O presente processo, relativo à conta de 1981 da Câmara Municipal de Loures, encontra-se instruído com a conta de gerência anual e três contas parciais, estas correspondentes aos períodos de 1 de Janeiro a 7 de Agosto, de 8 de Agosto a 23 de Outubro e de 24 de Outubro a 31 de Dezembro do referido ano.

Acontece que da relação nominal dos responsáveis decorre que quatro deles se mantiveram em funções durante todo o período da gerência. Ora no nº 6 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 243/79, de 25 de Julho, vigente nessa altura, determinava que *"se no decurso do ano financeiro se verificar a substituição total do órgão executivo da autarquia, devem ser realizadas contas relativas ao período decorrido até à substituição, sem prejuízo da conta anual, e devendo o encerramento das contas reportar-se, nesta hipótese, à data em que se processe a substituição"*.

Em consequência, a Contadoria devolveu as contas parciais, por entender que o condicionalis mencionado não se verifica. A Câmara, no entanto, volta a remeter ao Tribunal as mesmas contas, defendendo opinião diversa, baseada no facto de a Câmara ter sido dissolvida em 8/8/81 e designada uma Comissão Administrativa, nos termos do nº 4 do artigo 56º da Lei nº 79/77, de 25 de Outubro, tendo depois tomado posse uma nova Câmara, em 24/10/81. E acrescenta: *"Houve, assim, a substituição integral do órgão com sucessivas dissoluções e designações. É certo que algumas das pessoas que integravam a representação dos seus partidos no órgão permaneceram ao longo de várias gerências. Mas esta coincidência, de natureza meramente pessoal, que por dia não se verificar, não parece suficiente para retirar o carácter de nova gerência a cada período iniciado nas datas referidas"*.

Embora seja duvidosa a orientação seguida pela Câmara, não sendo esta a interpretação que o Tribunal vem seguindo em circunstâncias paralelas, aceitam-se os melindres manifestados, tanto mais que surgem aspectos que implicam responsabilidade financeira, e uma vez que o

procedimento adoptado não impede a conferência e liquidação das contas, sendo este também o parecer expresso pelo Exmº Procurador Geral Adjunto.

2. Para além deste ponto, destacam-se os seguintes aspectos na apreciação das presentes contas:

- a) - As contas de gerência da Câmara e dos Serviços Municipalizados foram aprovadas em sessão camarária de 15/3/82, por maioria, com três votos contra, os quais se fundamentaram no facto de terem sido pagas indevidamente verbas a vereadores em regime de permanência, uma vez que a Assembleia Municipal não havia tomado qualquer deliberação a este respeito.
- b) - A acta da 3ª reunião extraordinária da Comissão Administrativa, realizada em 9/9/81, refere que a beneficiação exterior do edifício dos Paços do Conselho foi realizada mediante simples despacho do Presidente da Câmara, proferido sem que haja procedido a concurso público, tendo o assunto sido conduzido pelo sistema de ajuste directo, após consulta a empreiteiros.
- c) - A Inspeção-Geral da Administração Interna enviou a este Tribunal, acompanhado pelo seu officio nº 90, de 1/2/83, um exemplar do relatório de inquérito realizado aos Serviços Municipalizados de Loures, bem como fotocópia do parecer e despacho que sobre o mesmo recaíram, *"com vista a eventual apuramento da responsabilidade financeira aquando do julgamento das respectivas contas de gerência"*

No referido parecer, do Subinspector-Geral, que mereceu a concordância do Senhor Secretário de Estado da Administração Regional e Local, sugere-se que *"se comuniquem ao Tribunal de Contas os casos em que se concluiu pela existência de situações resultantes da prática de actos nulos e de nenhum efeito e a que correspondeu o regular dispêndio dos inerente encargos"*.

Estas situações respeitam a funcionários dos Serviços Municipalizados da Câmara de Loures, que teriam sido providos ilegalmente, *"de molde a gerar casos consubstanciados de nulidade absoluta"*.

3. Por deliberação de 31/1/84, o Tribunal mandou ouvir os membros da Câmara Municipal acerca dos pontos indicados nas alíneas a) e b) do número anterior. O Tribunal determinou ainda que se oficiasse à Inspeção-Geral da Administração Interna, em resposta ao seu officio nº 90, solicitando que: esclarecesse se, pela Câmara Municipal, já fora dado cumprimento ao disposto no despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Regional e Local, exarado sobre a informação do Senhor Subinspector-Geral da Administração Interna de 22/11/82, no que respeita a deliberações nulas e de nenhum efeito, relativas à situação dos funcionários referidos no acima citado relatório; indicasse, por anos, quais os montantes a repor em consequência de tais deliberações e quais os responsáveis, em cada ano, por tais dispêndios.

Nem o presidente da Câmara Municipal, nem o presidente da Comissão Administrativa apresentaram quaisquer alegações, o mesmo sucedendo com grande número de vereadores.

No que respeita à Inspeção-Geral da Administração Interna, não foi directamente satisfeita

to o pedido formulado. Verifica-se, pelo officio nº 632, de 8/10/84, que os elementos solicitados foram pedidos à Câmara Municipal por intermédio do Governador Civil de Lisboa. Posteriormente, pelo officio nº 772, de 5/12/84, a Inspeção-Geral remeteu os elementos fornecidos pelo Município de Loures, que se traduziam em fotocópias das actas que pouco adiantaram para o Tribunal. O mesmo aconteceu com os elementos remetidos pela Inspeção-Geral, através do seu officio nº 589, de 1/7/85.

4. A pedido do Tribunal, a Inspeção-Geral de Finanças, com o seu officio nº 4 636, de 10/7/85, enviou fotocópias das informações parcelares nºs 10, 11, 12, 13, 14 e 18 e relatórios, todos relativos à 11ª visita de inspeção ao Município de Loures, abrangendo a gestão de 1/1/79 a 11/7/83. Posteriormente, com o officio nº 8 786, de 7/11/85, enviou igualmente fotocópias dos pareceres finais e do despacho decisório referentes ao mesmo processo de visita.

Destes elementos ressalta fundamentalmente o seguinte, como matéria de possível interesse para apreciação da presente conta:

- Falta de equilíbrio orçamental nas despesas correntes.
- Alterações ao orçamento apenas com o despacho de concordância do Senhor Presidente da Câmara e sem a ratificação do órgão executivo.
- Aplicação de uma Tabela de Taxas e Multas desactualizada e que, como tal, não foi aprovada pela Assembleia Municipal, encontrando-se ferida de ilegalidade.
- Realização de despesas que, embora orçamentadas, não se encontravam devidamente documentadas.
- Pagamentos de despesas por rubricas inadequadas.
- Encargos assumidos sem haver dotação necessária.
- Irregularidades no pagamento de encargos de anos anteriores.
- Aquisições sem realização de concurso público e com desrespeito das disposições legais vigentes.
- Realização de obras sem concurso público, quando a lei o exige.
- Pagamentos de horas extraordinárias para além dos limites consentidos por lei.
- Admissão de pessoal com desrespeito das disposições legais em vigor.

No que respeita às aquisições, esclarece o relatório que tal situação era frequente na maioria dos outros municípios e que raramente o chefe da Secretaria informava o presidente e vereadores das disposições legais pertinentes.

Verifica-se, ainda, que os inspectores visitantes fizeram directamente as comunicações necessárias às respectivas Repartições de Finanças, nos casos que detectaram relacionados com obrigações fiscais.

5. Em 16/7/85, foi apresentado o relatório do inquérito realizado pela Inspeção-Geral da Administração Interna em 1983 e que deu entrada no Tribunal em 2 de Dezembro desse mesmo ano.

Como matéria de interesse para a apreciação da presente conta, analisam-se neste relatório os pontos já referenciados do pagamento de remunerações a vereadores em regime de permanência e da contratação de pessoal pelo Presidente da Câmara, com preterição de formalidades legais.

6. Entretanto, verificou-se também que o chefe da Secretaria, Afonso Henriques Dias Monteiro, ultrapassara, em 296 393\$30, o limite máximo estabelecido por lei para percepção de emolumentos notariais e custas fiscais.

7. O Ministério Público, a fls. 819 não se opõe ao julgamento final de quitação.

8. Corridos os demais vistos legais, cumpre decidir.

8.1- A análise do processo revela dois aspectos principais:

1º- Terem sido sistematicamente desrespeitadas as normas de contabilidade pública, mesmo as mais fundamentais e elementares;

2º- Não se apresentarem casos que apontem para situações que possam ser classificadas como de alcance.

Em 1981, vigorava o Decreto-Lei nº 243/79, de 25 de Julho, cujo artigo 32º determinava que as infracções pela utilização indevida das dotações determinam o pagamento, pelo órgão responsável, de uma multa até 10 000\$00, podendo os responsáveis ser ainda obrigados à restituição das importâncias despendidas.

Nestas circunstâncias, caberia ao Tribunal fazer a análise de todos os casos antes enunciadas para eventual aplicação das pertinentes multas e determinação das reposições devidas, tendo em atenção que os processos de nomeação de funcionários municipais não caem sob a sua competência, mas apenas as consequências financeiras daí resultantes.

No que toca ao segundo aspecto, verifica-se que os serviços objecto de pagamentos formalmente irregulares foram efectivamente prestados à municipalidade, quer por vereadores quer pelo pessoal, e os fornecimentos realizados. Daí que a reposição das respectivas importâncias, quando determinadas, se traduzisse em locupletamento à custa alheia, pelo que o Tribunal não tem seguido esse caminho, noutros casos de idêntica natureza.

Quanto às multas a aplicar eventualmente às infracções subjacentes, essas encontram-se amnistiadas pela alínea a) do artigo 1º da Lei nº 16/86, de 11 de Junho.

Em consequência, desnecessário se torna ir mais longe na análise das infracções cometidas.

8.2- No que toca à percepção, a mais, de emolumentos notariais e custas fiscais por parte

do chefe da Secretaria, o montante a repor foi rectificado para 290 447\$30, como resulta da informação da Contadoria de fls. 792 a 794.

Por outro lado, verifica-se que a sua reposição, em 24 prestações, já se iniciou, conforme pode ver-se do officio da Câmara autuado a fls. 816 e guias de reposição cujas fotocópias se encontram a fls. 817 e 818.

8.3- Quanto à acção disciplinar em que possam ter incorrido os funcionários camarários nas matérias antes relatadas, é assunto que cai fora da alçada deste Tribunal.

8.4- Em consequência de quanto antecede, será de quitação o presente acórdão, sem prejuízo de ter de ser efectuada a reposição total da importâncias recebidas a mais pelo chefe da Secretaria.

No entanto, o Tribunal não pode deixar de salientar os graves inconvenientes que resultam da inadequada organização dos serviços camarários e de reprovar energicamente o menosprezo sistemático das normas legais vigentes em matéria de orçamentos e de realização de despesas. Tal prática, a manter-se, não deixará de pôr em causa o prestígio das instituições e de abrir caminho à delapidação dos dinheiros públicos e ao favoritismo da mais diversa ordem. E tão pouco poderá deixar de dar lugar à aplicação das pertinentes sanções.

9. Sem mais, com o parecer favorável do Exmº Procurador-Geral-Adjunto, julgam a Câmara Municipal de Loures, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981, quite pela indicada responsabilidade, ressaltada a reposição das prestações ainda em falta.

Feita a prova dessa reposição, então o Tribunal se pronunciará acerca da quitação da responsabilidade dos gerentes quanto a este último ponto.

Emolumentos - 200 000\$00

Lisboa, 21 de Julho de 1987

aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

a) - José Alves Cardoso



ALCANCE - RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Sumário:

Provado que o alcance não foi da autoria material do exactor nem dos funcionários da tesouraria e tendo aquele procedido a todas as diligências exigidas pelo artigo 63 do Decreto-Lei nº 519-A₁/79 de 29/12, não se constituiu em responsabilidade financeira pelas quantias em falta que assim lhe devem ser abonadas.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o

Processo nº 74/1986

Alfredo José de Sousa

Sessão de 87/07/28

I. No relatório inicial assinala-se um alcance no valor de 144 347 451\$00, sendo 144 000 000\$00 em valores selados e 347 451\$00 em dinheiro, provindo de um assalto por arrombamento efectuado à Tesouraria entre a noite de 30 de Abril e a tarde de 1 de Maio de 1986.

O exactor fez a participação ao Agente do Ministério Público competente e remeteu auto de notícia ao seu superior hierárquico.

No inquérito realizado pela Inspecção-Geral de Finanças, concluiu-se que, dada a reconhecida honestidade da Tesoureira Gerente e de todos os subordinados, os valores em falta foram levados pelos assaltantes não identificados.

No mesmo relatório afirma-se "provado que tem havido o necessário cuidado de depositar diariamente na Caixa Geral de Depósitos, de manhã e à tarde, o dinheiro que vai sendo arrecadado", embora não após o encerramento da Tesouraria mas sim às 15H30 horas, ficando arrecadada em cofre até à manhã seguinte a receita arrecadada depois daquela hora.(fl.41).

II. O Digno Representante do Ministério Público é de parecer que, tendo em conta o disposto no artigo 61^o e 63^o do Decreto-Lei nº519-A₁/79, de 29 de dezembro, deve ser abonada a quantia alcançada, reformado o ajustamento e dada

quitação.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Efectivamente resulta insuficientemente provado que o al cance não foi da autoria material do exactor, nem dos funcionários da tesouraria.

Por outro lado, provado ficou que a Tesoureira procedeu a todas as diligências exigidas pelo artigo 63º do Decreto-Lei nº519-A1/79.

Não se constituiu pois a mesma em responsabilidade financeira pelos valores alcançados que assim lhe deverão ser abonados.

III. Face ao exposto:

- a) decide-se abonar o exactor pela quantia alcançada no montante de 144 347 451\$00, procedendo-se à reforma de ajustamento nos termos seguintes:

<u>DEBITO</u>	5 196 267 321\$00
---------------------	-------------------

CREDITO:

Safda 4 738 063 131\$00

<u>Saldo</u>	458 204 190\$00
	5 196 267 321\$00

- b) julga-se Rosa Lourdes Alves Sinfrário do Carmo, como te soureira-gerente interina da Fazenda Pública de Faro, pe la sua gerência desde 1 de Janeiro a 25 de Agosto de 1986, quite pela indicada responsabilidade devendo o sal do que lhe é abonado figurar como primeira partida do dé bito da conta seguinte.

IV. O exactor cessou funções, por ter sido desalojado para aposentação, no último dia da citada gerência a qual não abrange quaisquer outras responsabilidades pelas quais te na de prestar contas, tendo as anteriores sido julgadas quites, sem pendência de qualquer recurso.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 1987.07.28

(aa) Alfredo José de Sousa

João Manuel Neto

José António Mesquita

Fui presente:

(a) José Alves Cardoso

EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADES

Sumário:

Comprovada a entrega nos Cofres do Estado de importância em que os gerentes do Hospital Distrital de Évora foram condenados, é declarada por acórdão a extinção da sua responsabilidade financeira.

Relator. Exm^o. Sr. Cons^o.

José António Mesquita

Processo Nº 959/82

Sessão de 87/07/28

Por acórdão deste Tribunal de Contas de 31 de Março de 1987, proferido no Processo nº 959/82, foram os membros do Conselho de Gerência do Hospital Distrital de Évora, Drs. Quintino Lopes, João Alves Pimenta e Marléne Vitória Barreiros Galignha Pinto Carvalho, relativamente à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1982, condenados solidariamente a pagar ao Estado a quantia de 67 137\$00, indevidamente recebida pelo Dr. Ruy Mascarenhas Leiria, acrescida de juros de mora.

Notificados do acórdão, vieram os responsáveis, no prazo de 30 dias que lhes havia sido assinalado, depositar nos Cofres do Estado a quantia de 73 181\$00 (67 137\$00 + 6 044\$00 de juros) conforme se comprova da guia junta a fl. 136.

Nestes termos e com o parecer favorável do Exm^o Procurador - -Geral-Adjunto, acordam no Tribunal de Contas em julgar extinta a responsabilidade financeira decorrente dessa condenação, de harmonia com o disposto no § 2º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

São devidos emolumentos no montante de 208\$00.

Lisboa, 1987.07.28

(aa) José António Mesquita
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Pedro Tavares do Amaral

Fui presente:

José Alves Cardoso

INFRACÇÕES FINANCEIRAS

Sumário:

Uma conta de gerência deve constituir a imagem fiel de todo o movimento financeiro do organismo pelo que nela devem ser escrituradas todas as importâncias recebidas ou pagas qualquer que seja a sua proveniência ou destino.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Pedro Tavares do Amaral

Processo nº 865/85
Sessão de 87/07/28

Assinalam-se, no relatório inicial, as irregularidades seguintes:

- a) - o imposto do selo, em vários documentos de despesa, foi pago por meio de estampilha fiscal e não por meio de guia nos termos do Regulamento do Imposto do Selo artigo 167º, nº 1;
- b) - não foi escriturada nem a débito nem a crédito, a importância de 10.400\$00 respeitante a descontos efectuados em vencimentos - "*seguro de grupo*".
- c) - foi celebrado um contrato a prazo certo com a ajudante de cozinha Ana Maria Pina Coelho de Almeida, nos termos do Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho sem o "visto" deste Tribunal.

No seu douto parecer de fls. 73/73v. o Digno Representante do Ministério Público não se opõe ao julgamento de quitação uma vez que esta ultima infracção é punivel com multa contida nos limites da alinea 3) do artigo 1º da Lei nº 16/86, de 11 de Junho pelo que se encontra amnistiada, a primeira não cabe na competência deste Tribunal e a segunda resultou de um novo lapso.

Tudo visto.

A irregularidade descrita na alinea a) é de natureza fiscal pelo que deverá ser comunicada à Direcção de Finanças do respectivo Distrito.

A indicada na alinea b) resultou, segundo referem os serviços, de um novo lapso

Como, porém, não teve qualquer repercussão no saldo da conta nem influenciou o ajustamento e, por outro lado, os descontos para o "*seguro de grupo*" foram efectivamente entregues como se vê das guias juntas ao processo, considera-se desnecessário proceder a qualquer outra diligência, chamando, no entanto, a atenção dos Serviços para o facto de uma conta de gerência dever constituir a imagem fiel de todo o movimento financeiro do organismo pelo que nela devem ser escrituradas todas as importâncias recebidas ou pagas qualquer que seja a sua proveniência ou destino.

Finalmente e em relação á infracção indicada na alínea c) passa-se o seguinte:

Em 21 de Outubro de 1985, foi celebrado, com Ana Maria Pina C. de Almeida, um contrato a prazo certo, nos termos do Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho.

Este contrato foi celebrado por urgente conveniência de serviço e começou a produzir efeitos naquela data de 21 de Outubro de 1985.

Em sessão de 8 de Abril de 1986 veio a ser recusado o visto ao contrato em causa em virtude de não ter sido obtido o parecer favorável do Ministro das Finanças e de os trabalhos a realizar pela interessada não se poderem considerar como trabalhos excepcionais ou de natureza eventual ou sazonal.

A falta daqueles requisitos já foi, assim, objecto de uma sanção - a recusa do visto - e se a Escola, apesar disso, continuou a abonar-lhe os vencimentos, após ter tomado conhecimento desta recusa constitui uma nova infracção financeira que no entanto, somente poderá ser apreciada na conta de 1986.

Em face do exposto e sem necessidade de mais considerações, julgam o Conselho Administrativo da Escola Preparatória de Vouzela, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1985, quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 28 de Julho de 1987

aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa

Fui presente

a) - José Alves Cardoso

ACÓRDÃOS DE CONTAS (ANULAÇÃO)

ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO

(es)

Sumário:

Admissão por acórdão do pedido de anulação por introdução su
perveniente de matéria essencial.

Relator: Exm^o.Sr.Cons^o
José António Mesquita

Anulação de Acórdão
N^o 291-A/84
Sessão de 87/07/21

Acordam no Tribunal de Contas em admitir o pedido formulado pe
lo Digno Magistrado do Ministério Público para anulação do a-
córdão de 4 de Fevereiro de 1986, transitado em julgado e pro
ferido no Processo n^o 2 421/84, de julgamento da conta do Tesou
reiro gerente efectivo da Fazenda Pública de Silves, VIRGÍ -
LIO VARELA DIAS PALMELA, no período de 1 de Janeiro a 31 de De
zembro de 1984.

É que, posteriormente ao trânsito em julgado daquele aresto, ve
rificou-se ter havido um erro de soma no mapa n^o1 de 100\$00 e
no mapa n^o6 de 20\$00 com reflexos nas importâncias inscritas
nos documentos n^{os} 1 e 6 da conta do referido ano de 1984.

Trata-se de erros que consubstanciam matéria de facto essenci-
al, por se repercutirem no ajustamento da conta, e que não
foram apreciados no processo, em razão de ele não conter os res
pectivos elementos de informação.

Assim, estão verificados os pressupostos previstos no artigo 6^o
do Decreto-Lei n^o29 174, de 24.11.1938, para a anulação do a-
córdão transitado em julgado.

Cumpra-se o disposto no § 3^o do citado artigo 6^o.

Prazo: 30 dias.

Diligências necessárias.

Lisboa, 1987.07.21

(aa)

José António Mesquita
 Francisco Pereira Neto de Carvalho
 Pedro Tavares do Amaral
 Orlando Soares Gomes da Costa
 Alfredo José de Sousa
 João Manuel Fernandes Neto

Fui presente:

José Alves Cardoso

Associação de Acção
 Nº 191-474
 Sessão de 27-07-77

José António Mesquita
 Francisco Pereira Neto de Carvalho

A pedido do Sr. José António Mesquita, membro da Comissão de Acção da Associação de Acção, nº 191-474, foi realizada a seguinte reunião:

A reunião foi realizada em 27 de Julho de 1977, às 21h00, no local habitual da Associação de Acção, nº 191-474, com a presença dos seguintes membros:

José António Mesquita, Presidente; Francisco Pereira Neto de Carvalho, Vice-Presidente; Pedro Tavares do Amaral, Secretário; Orlando Soares Gomes da Costa, Tesoureiro; Alfredo José de Sousa, Membro; João Manuel Fernandes Neto, Membro.

Foi lida e aprovada a ata da reunião de 27 de Julho de 1977, realizada no local habitual da Associação de Acção, nº 191-474.

Foi aprovada a seguinte resolução:

Resolução nº 1/77

A reunião encerra-se às 22h30.

José António Mesquita

PROCESSO DE ANULAÇÃO

Sumário:

Admissão de pedido de anulação a proferir em acórdão.

Relator: Exmº Sr. Consº. Orlando Soares Gomes da Costa **Processo de Anulação Nº 234-A/80 Sessão de 87/10/20**

1. O Exmº Magistrado do Ministério Público requereu a fls 2 e 3 dos autos a anulação do acórdão deste Tribunal de 30 de Março de 1982, lavrado no processo nº 1714 — que transitou em julgado — julgando quite a Câmara Municipal de Aruda dos Vinhos, pela gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1980.

Como fundamento do pedido, alegou na petição diversos factos que consubstanciam matéria essencial, já que são susceptíveis de influenciarem o ajustamento da Conta, tais como:

- a) Contratos de fornecimento em que foram preteridas as formalidades legais em vigor, nomeadamente a falta de concurso na aquisição de um automóvel a diesel por esc: 1 070 000\$00, um conjunto Ford rectroescavadora por 1 891 000\$00 e uma construção pre-fabricada para uma escola por 1 350 000\$00.
- b) Gastos excessivos com obras na escola de Alcobela. Foi pago à empresa "Pecovil" o montante de 1 879 392\$40 por obras efectuadas na referida Escola, obras essas que, segundo o ex-vereador Sr. José Vitorino, rondariam 200 a 300 contos.
- c) Compra da "Quinta do Morgado". Na reunião camarária do dia 10/12/80 o Presidente propôs ao Executivo a compra da "Quinta do Morgado" por 4 000 contos e apresentou uma minuta do contrato com pagamento de 800 contos da assinatura do contrato-minuta.

Contudo, da acta da referida reunião não consta que a Câmara tenha deliberado no sentido de adquirir a refe-

rida Quinta, nem foi aprovada a minuta do contrato e respectivas cláusulas, essa acta não foi aprovada e a minuta do contrato é constituída por fotocópia do próprio contrato assinado em 12/10/80, em data, portanto, posterior à da reunião em que foi proposta a compra da referida "Quinta";

Por outro lado, a Câmara não solicitou à Assembleia Municipal autorização para efectuar tal compra, como determina a alínea 1) do nº1 do artigo 48º da Lei nº 79/72, de 25 de Outubro; pela autorização de pagamento nº 1 304, de 30/12/80, consta que foram pagos 800 contos aos promitentes vendedores, não existindo, contudo, recibo comprovativo de tal pagamento.

Finalmente, da autorização de pagamento, consta que os promitentes vendedores receberam aquela importância (800 contos) em 31/12/80. Da cópia do contrato consta, no entanto, que aquela importância foi paga em 12 de Dezembro de 1980 não constando ainda do processo o documento da competente escritura de venda.

Todos estes factos não foram objecto de apreciação na devida altura em virtude de o processo não fornecer en tão elementos de informação precisos.

Estão, assim, verificadas as condições previstas no ar tigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, que permitem a anulação do acórdão já transitado.

2. A comprovação daqueles factos faz incorrer o executivo da da quela Autarquia em responsabilidade financeira.

Nos termos expostos acordam os Juizes deste Tribunal, em plená ri o, em admitir o pedido de anulação.

Cumpra-se o disposto no § 3º do artigo 6º do decreto-Lei nº. 29 174.

Prazo: 60 dias.

Lisboa, 1987. Outubro. 20

(aa) Orlando Soares Gomes da Costa

Alfredo José de Sousa

João Manuel Fernandes Neto

José António Mesquita

João Pinto Ribeiro

Francisco Pereira Neto de Carvalho

Pedro Tavares do Amaral

Fui presente: José Alves Cardoso

ACÓRDÃOS DE VISTO (ANULAÇÃO)

ANULAÇÃO DO VISTO

Sumário:

O VISTO só pode ser anulado quando se verifique falsidade de documentos ou declarações.

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 49 031 de 27 de Maio de 1969 foi revogado pela alínea b) do nº 26º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio.

Relactor: Exmº Sr. Consº
João Manuel Neto

Anulação de Visto nº2/87
Sessão de 1987.10.27

- I. Rui Santarém Nunes Andrade, geólogo principal da Direcção-Geral de Geologia e Minas requereu ao Exmº Presidente deste Tribunal a anulação do "visto" deste Tribunal, de 27 de Abril de 1987, no processo nº 41 050/87, sobre o diploma de provimento que nomeou JOAO MANUEL FARINHA RAMOS interinamente como geólogo assessor na mesma Direcção-Geral.

Em síntese alega que o geólogo assessor nomeado nunca foi oponente a qualquer concurso para prestação de provas con-
ducentes à promoção a assessor do quadro da Direcção-Geral de Geologia e Minas, contrariamente ao que aconteceu com o requerente que prestou provas e foi aprovado em concurso para o preenchimento de vagas da aludida Direcção-Geral na categoria de geólogo assessor tendo a homologação dos resultados tido lugar em 21 de Setembro de 1982.

Como o referido concurso era válido por três anos, o requerente não pôde ser nomeado à categoria de assessor dado que as vagas então existentes foram preenchidas por outros técnicos melhor classificados nesse concurso.

O requerente invoca, para o deferimento da sua pretensão, o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 49 031, de 27 de Maio de 1969.

- II. Posteriormente, José Carlos Balacó Moreira, também geólogo

principal da Direcção-Geral de Geologia e Minas, veio igualmente requerer a anulação do referido "visto" fundamentando a sua pretensão precisamente nos mesmos termos do requerimento apresentado por Rui Santarém Nunes Andrade.

III. Afrontados os Serviços, estes vêm responder pelo officio junto a fls.18 informando que o geólogo principal João Manuel Farinha Ramos foi nomeado interinamente geólogo assessor ao abrigo da Lei de 14 de Junho de 1913 em seguimento de proposta do Director do Laboratório da Direcção-Geral de Geologia e Minas em que foi salientado tratar-se de um técnico de carreira que, quer pelo mérito e quantidade de actividade desenvolvida no dito laboratório quer pela sua competência técnica e científica merece um tratamento preferencial.

Acresce que, relativamente ao último concurso para a categoria de geólogo assessor, decorrido que foi o seu prazo de validade, se encontra ferida de caducidade a respectiva classificação, ficando todos os geólogos principais em igualdade de circunstâncias pelo que não há de invocar qualquer posicionamento classificativo.

IV. Dada vista do processo ao Digno Representante do Ministério Público este emitiu a fls. 20V. o seu douto parecer no qual concluiu que não há lugar nem fundamento para a anulação do "visto".

V. Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

A anulação do visto encontrava-se prevista no § 3º do artigo 4º do Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, segundo o qual "em caso de falsidade de documentos ou de declarações ...o Tribunal anulará o visto do diploma por meio de acórdão. A publicação deste, importará a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinares ou criminaes que no caso houver".

Mantido em vigor pelo artigo 13º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, o transcrito preceito foi reproduzido no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/ 80, de 22 de Maio, que prescreve: "no caso de falsidade de documentos ou declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão, importando a publicação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinares ou criminaes que no caso se verificarem".

Daqui resulta com clareza que o visto só pode ser anulado quando se verifique falsidade de documentos ou declarações.

Falsidade que consistirá em atestar-se no documento "como tendo sido objecto de percepção de autoridade civil ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verificou ou como tendo sido praticado pela autoridade responsável qualquer acto que na realidade o não foi" (vide artigo 372 nº 2 do Código Civil: hoc sensu o douto acórdão deste Tribunal de 30 de Junho de 1987 lavrado nos autos de anulação de Visto nº1/87).

Ora, no caso em apreço, não foi invocada nem existem nos autos quaisquer indícios de falsidade.

Por outro lado — como bem salienta o Digno representante do Ministério Público no seu douto parecer — tendo expirado o prazo do mencionado concurso muito antes da nomeação interina impugnada, não há lugar à preferência prevista no invocado artigo 5º do Decreto-Lei nº 49 031, de 27 de Maio de 1969.

De resto, este preceito legal foi revogado pela alínea b) do artigo 26º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, pelo que carece de qualquer validade a sua invocação.

VI. Pelos fundamentos expostos acórdam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em **recusar** as pretendidas anulações de visto.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1987.Outubro.27

aa) João Manuel Neto
José António Mesquita
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Pedro Tavares do Amaral
Orlando Soares Gomes da Costa
Alfredo José de Sousa

Fui presente: José Alves Cardoso

ACÓRDÃOS DE VISTO (AUTOS DE RECLAMAÇÃO)

INDEFERIMENTO LIMINAR

Sumário:

O pedido de reapreciação não se encontra regularmente formulado quando formulado pelo Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social dirigido ao Director-Geral do Tribunal de Contas e nele se faz remessa da informação nº 43/P/987 da Casa Pia de Lisboa e documentos anexos.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o. José António Mesquita
Autos de Reclamação
Nº 18/87
Sessão de 87/07/21

1. O Senhor Secretário de Estado da Segurança Social, vem solicitar nos termos do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio a reapreciação da resolução deste Tribunal de 6 de Março de 1987 que recusou o visto aos diplomas de provimento do seguinte pessoal da Casa Pia de Lisboa:

- Maria Manuela de Melo Nogueira: perceptora de 2ª classe
- Maria Luisa Costa Moura
- António Silva Caixas Palhinhas: montador electricista de 3ª classe
- Eduardo Augusto Teixeira de Almeida: electricista de 3ª classe
- Ana Madalena P.D.L. Mendes Gomes: professores
- Ana Rosa Costa de Jesus: "
- Angela M^a. Bárrio Machado Pinto: "
- António José Pereira: "
- Isabel M^a. Pimenta da S. Pereira: "
- Jaime Manuel da C.T. Meyreles: "
- Judite Maria Lemos Gregório: "
- M^a. Celina Marques dos S. Henriques: "
- M^a. Helena R. Severino Mendes: "
- M^a. Isabel P. do Rosário Lizardo: "
- M^a. Leonor C. Oliveira Cohen: "

- Mário Almeida Covelas: professores
- Mã. Isabel Roio Lucas: "
- Fátima Camargo R. Campos: "
- Helena Mã. Pinto do Nascimento: "
- Mã. Liette Gaspar Martinho: "
- João Mendonça Castelo: "
- Mã. da Luz S.R.P. de Castro Ferreira: "
- Mário de Jesus Escudeiro: "
- Marília Augusta Aquino: "

Para tanto, e em síntese, alega:

- a) o artigo 57º da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto ao alencar as instituições de segurança social, *"mais não faz que uma enumeração dos órgãos nacionais, que por excelência tutelam as unidades operacionais - equipamentos sociais - que prosseguem objectivos da segurança social"*;
- b) não exclui todas as outras instituições de segurança social que pela sua dimensão, orgânica e estatuto jurídico, não assumem carácter nacional, como é o caso da Casa Pia de Lisboa, que sempre teve por finalidade prosseguir a assistência e acção social como vêm definidas na Lei nº 28/84 conforme decorre dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 335/85, de 20 de Agosto;
- c) a Casa Pia de Lisboa é pois *"um equipamento social do sistema de segurança social, com personalidade jurídica própria"* motivo porque está ao abrigo do artigo 82º da Lei nº 28/84 isenta de quota de descongelamento;
- d) tem sido este o entendimento do Tribunal de Contas, que após lhe haver sido suscitada a questão, visou os processos de provimento para o efeito remetidos nestes últimos três anos.

2. Admitidos liminarmente a reclamação foi observado o disposto no artigo 5º nº 1 da Lei nº 8/82.

O Exmo. Procurador-Geral da República Adjunto, no seu parecer, pronuncia-se pela procedência do pedido, acolhendo a argumentação do reclamante.

3. Questão prévia.

1.. Antes de entrar na apreciação do mérito ocorre colocar e resolver uma questão prévia, qual seja a saber se o pedido de reapreciação se encontra regularmente formulado.

A Lei nº 8/82, de 26 de Maio, estabelece três ordens de requisitos para a reapreciação do acto recusado pelo Tribunal de Contas:

- requisitos formais (entidade competente e forma da petição);
- requisitos substanciais (razões de facto, ou de direito suficientemente relevantes);
- requisito temporal (no prazo de 30 dias).

É no plano dos requisitos formais que aquela questão prévia se coloca, importando analisá-la com algum detalhe.

2. Começará por recordar-se que o pedido de reapreciação é feito pelo officio de fls. 2, subscrito pelo Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado da Segurança Social, dirigido ao Senhor Director do Tribunal de Contas, em que, por incumbência daquele membro do Governo, se faz remessa da informação nº 43/P/987 da Casa Pia de Lisboa e documentos anexos com transcrição do despacho sobre eles exarado e que é do seguinte teor:

"Solicita-se a reapreciação dos processos pelo Tribunal de Contas, de acordo com os motivos invocados e com a prática que têm vindo a ser seguidos e ainda atendendo às conseqüências previsíveis."

Vejamos se satisfaz aos requisitos formais.

- 3 - Exige o nº 1 do citado artigo 1º da Lei nº 8/82 que a reapreciação do acto seja solicitada pelo membro do Governo competente e no nº 2 do artigo 2º que a reclamação seja feita por officio, donde constem as razões de facto ou de direito em que a mesma se fundamenta.

Daqui resulta suficientemente explícito que o officio de reclamação há-de ser subscrito pelo membro do Governo competente.

E a jurisprudência do Tribunal de Contas tem exigido mais que o officio seja dirigido ao Presidente do Tribunal - Cfr. os despachos de indeferimento liminar proferidos nos Autos de Reclamação nºs 20/82 e 22/82.

Acrescenta-se, aliás, que os autos de reclamação acabados de referir contemplam situações da maior proximidade com a que nos presentes autos se reflecte, porquanto em todas elas:

- o officio é subscrito pelo Chefe de Gabinete do membro do Governo;
- dirigido ao Director-Geral do Tribunal de Contas;
- com transcrição do despacho do membro do Governo que, nos autos mencionados, se resume a

*"Solicito a reapreciação.
Envie-se ao Tribunal de Conta!"*

A similitude das situações já apontaria, por razões de identidade de julgados, para a mesma solução de indeferimento do pedido de reapreciação.

4. Mas não só em razões de coerência de julgados e de respeito pela jurisprudência do Tribunal (outras decisões foram tomadas no mesmo sentido, ocorrendo citar mais os despachos proferidos nos autos de reclamação nºs 19/83, 41/84 e 18/86) assenta a paridade de tratamento das situações.

Para além disso -que já não seria pouco - acresce que há sérios argumentos a fundamentar a bondade da solução. Como se escreve no despacho de 16 de Outubro de 1986, proferido nos autos de reclamação nº 18/86 "... o condicionalismo e requisitos e exigidos pelo legislador ao regulamentar o novo instituto da reclamação exprimem a clara intenção de o fazer rodear de garantias de rigor, responsabilização, dignidade e isenção que se encontram patentes já no seu antecedente histórico previsto no artigo 26º do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, entretanto revogado com o propósito único de respeitar o princípio constitucional da independência dos Tribunais....".

Como é sabido, o citado artigo 26º, consagrando, embora, a possibilidade de a recusa do "visto" pelo Tribunal de Contas ser ultrapassada por deliberação do Governo de manutenção do acto não visado, fazia-o através de um esquema particularmente solene e formal que implicava Resolução do "Conselho de Ministros em decreto devidamente fundamentado e referendado por todos eles e publicado conjuntamente com a decisão do Tribunal."

A Lei nº 8/82, em obediência a princípios constitucionais, alterou este sistema e instituiu o da reapreciação pelo mesmo Tribunal, a solicitação do membro do Governo competente através de officio donde constem as razões de facto e direito em que se fundamenta a reclamação.

É aqui patente a preocupação de simplificação do formalismo: um simples officio do membro do Governo que contenha os fundamentos da reclamação. Mas, por isso mesmo, este mínimo de formalismo e solenidade é inultrapassável.

Daf que o pedido de reapreciação que esteve na base nos presentes autos não satisfaça, minimamente, os requisitos formais estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82. E já se está a admitir que, no plano dos requisitos substanciais, deva ter-se como regular e aceitável a remissão que se fez para os fundamentos constantes de informação anexa, posição que até se pode abonar com o disposto no artigo 1º nº 2 do Decreto-Lei nº 256-A/77, de 17 de Junho, para a fundamentação dos actos administrativos.

Pelos fundamentos expostos se acorda por maioria, no Tribunal de Contas, em não conhecer do pedido de reapreciação.

Lisboa 21 de Julho de 1987.

- aa) - José António Mesquita
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa (vencido quer pelas razões constantes do meu despacho de deferimento liminar quer porque tal despacho, não tendo sido objecto de recusa pelo Ministério Público, constituiu-se em caso julgado formal - artº. 572º do Código de Processo Civil).
- João Manuel Neto (vencido pelos mesmo fundamentos)

Fui presente

- a) - José Alves Cardoso

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Sumário:

A lei não se contenta com a atribuição de uma classificação de serviço.

Só pode proceder se for obtida através de um sistema de notação. Excepcionalmente e por razões muito ponderosas é de dis pensar este formalismo.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o Orlando Soares Gomes da Costa Autos de Reclamação Nº25/87 Sessão de 87/07/28

1. O Senhor Secretário de Estado da Administração Escolar so licita, ao abrigo dos artigos 1^o, 2^o e 15^o da Lei nº8/82, de 26 de Maio, a reapreciação das condições em que foi promo movida Fernanda Maria da Cunha Gomes de Azevedo a segundo- oficial da Escola Preparatória de Paredes de Coura, à qual foi recusado o "VISTO" por resolução deste Tribunal tomada em sessão de 28 de Abril do corrente ano.
2. Por preencher os requisitos da Lei, foi admitido o pedido e dado cumprimento ao disposto no artigo 5^o da referida Lei nº 8/82.

O Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal faz uma análise pormenorizada e correcta às três novas declarações apresentadas com o pedido e relativas a classifi cações de serviço para concluir que "face às declara - ções anteriores parece ter de entender-se que as classifica ções não atribuídas à candidata respeitavam aos anos imedi atamente anteriores — 1981 e 1982". Verifica-se, assim, que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, a interessada já tinha dois anos de serviço classificados de "Muito Bom" (1983 e 1984), como se exige nos artigos 15^o, nº6 e 42^o, nº3 — 1^a parte deste diploma. É certo, acrescenta o mesmo Magistrado, que não se demonstra que tenham sido observadas as formalida- des exigidas pelo Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho na atribuição dessas classificações, como aliás, se

determina no artigo 4º, nº3 do mesmo diploma. No entanto, dado que, com toda a certeza, já decorreu o prazo durante o qual as referidas classificações podiam ter sido revogadas ou pedida a sua anulação judicial e considerando que a omissão de tais formalidades não constitui nulidade absoluta, pois que não houve carência absoluta da forma legal, tais classificações tornaram-se, a nosso ver, caso resolvido. Assim, considerando ainda que como se informa no petitório da reclamação, o júri considerou que a candidata tinha dois anos classificados de "Muito Bom" e por isso não terá visto a necessidade de suprir a falta de classificação e, ponderando que uma recusa de visto, no caso em apreço, vai penalizar uma candidata com mais de 10 anos de 3º oficial, ainda mais de três anos no quadro, pelas falhas dos Serviços, conclui aquele Magistrado não lhe repugnar a procedência de reclamação.

3. Corridos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Antes de mais, salienta-se que o pedido de reapreciação não põe em causa os fundamentos da resolução reclamada que no essencial, se baseia na ausência de um requisito indispensável à viabilização da pretendida promoção — classificação de serviço da interessada.

A resolução considerou, na verdade, que:

- o concurso foi aberto por aviso publicado no Diário da República, II Série, de 14 de Agosto de 1985, e apenas se junta ao processo uma classificação de serviço relativa ao ano de 1985, homologada em 18 de Abril de 1986, pelo que nunca poderia ter sido apresentada para efeitos do referido concurso porque, esclarecemos nós, só procederia tal classificação se no termo de encerramento do concurso ela estivesse já homologada.

- nenhuma outra classificação de serviço é apresentada nem tão pouco se mostra que tenha sido suprida essa falta pelas formas previstas no Decreto Regulamentar nº44-B/83, de 1 de Junho.

O pedido foca, porém, novos aspectos que não foram do conhecimento do Tribunal à data da resolução.

A proliferação de declarações agora juntas e relativas ao problema em análise — classificação de serviço — merece algum desenvolvimento.

Num documento assinado pelo chefe de secção da Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo e datado de 19 de Dezembro diz-se: **Para os devidos efeitos se declara**

que no processo individual da 3ª oficial Fernanda Maria da Cunha Gomes de Azevedo consta a classificação de "Muito Bom".

Datado do dia seguinte — 20 de Dezembro de 1985 — novo documento passado em nome da Comissão Instaladora do mesmo Estabelecimento que atesta: "Para os devidos efeitos se declara que no ano de 1982 e 1983 não foi atribuída a classificação de serviço ao 3ª oficial desta Administração Regional de Saúde, Fernanda Maria da Cunha Gomes de Azevedo".

Finalmente, em documento datado de 26 de Outubro de 1984 e assinado pelo chefe de secção, diz-se que: "Para os devidos efeitos se declara que no processo individual da 3ª oficial Fernanda Maria da Cunha Gomes de Azevedo, consta a classificação de serviço de "Muito Bom".

Por outro lado, tenha-se presente a declaração já constante do próprio processo a que foi recusado visto, datada de 21 de Janeiro de 1987, que é do seguinte teor:

"Para os devidos efeitos se declara que no ano de 1983 e 1984 não foi atribuída a classificação de serviço à 3ª oficial Fernanda Maria da Cunha Gomes Azevedo por esta Administração Regional de Saúde não ter implementado ao seu pessoal a aplicação da classificação de serviço prevista no Decreto Regulamentar nº 44-B/83".

Pela transcrição feita dos documentos ora juntos e da sua conjugação com os demais elementos pode concluir-se, em termos informais, que à interessada foi atribuída nos anos de 1983, 1984 e 1985 a classificação de serviço de "Muito Bom", embora qualquer delas em circunstâncias não isentas de alguns reparos e até de contradições, uns e outras já bem salientadas pelo Digno Magistrado do Ministério Público.

A relativa ao ano de 1985 é confirmativa da já junta ao processo de visto em que a homologação foi feita em data posterior à do termo de encerramento do concurso de cuja ficha se extrai uma nota estranha que é a de a data da homologação (18.04.86) ser anterior à dos notadores (87.01.07).

Por seu lado, o documento que contém a classificação relativa ao ano de 1984 não obedece às condições constantes do nº3 do artigo 4º do decreto Regulamentar nº44-B/83.

Não se configura formalmente correcto, embora não haja

motivos para pôr em causa a verdade que nele se contém.

A Lei não se contenta com a atribuição de uma classificação de serviço. Vai mais longe.

O Decreto Regulamentar nº 57/80, de 10 de Outubro, no seu artigo 4º, nº1, estabelecia que a classificação de serviço é obrigatoriamente considerada nos casos de promoção e progressão na carreira.

O Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho, além de manter a obrigatoriedade de classificação, exige no nº3 do artigo 4º que os processos a enviar ao Tribunal de Contas sejam instruídos com cópia da primeira página do respectivo processo devidamente preenchida, salvo nos casos em que, nos termos desse diploma, a ausência de classificação venha a ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional, situação em que tal circunstância será expressamente enunciada e fundamentada no processo.

Não decorrendo na hipótese uma situação de ausência de classificação, o ponto que se apresenta como decisivo está em saber se o Tribunal deve aceitar o documento que contém a classificação do ano de 1984 como formalmente válido.

O Decreto Regulamentar nº 57/80, já previa que a classificação de serviço se obtinha através de um sistema de notação — artigo 2º .

O artigo 22º deste mesmo diploma previa igualmente que quando os serviços e organismos da Administração já praticassem sistemas de classificação de serviço poderiam continuar a praticá-los durante o primeiro ano do período experimental.

Este carácter experimental manteve-se por 3 anos até ser revisto pelo decreto Regulamentar nº 44-B/83 que, no entanto, manteve o sistema classificativo através de fichas de notação, embora se tornasse mais exigente no tocante à apresentação do resultado desse sistema classificativo, obrigando os serviços a instruir o processo de provimento com cópia da primeira página do respectivo processo de classificação.

De novo é abordada a matéria de classificações no Decreto-Lei nº 248/85, que entrou em vigor em 14 de Agosto, precisamente a coincidir com a data de publicação do Aviso de abertura do concurso.

Mesmo considerando só a legislação anterior àquele diploma, dizia já o nº2 do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 57/80 que a **classificação se refer ao período do ano civil imediatamente anterior.** Revogado que está este diploma por força expressa do disposto no artigo 48º, nº 1, do diploma que o substitui — Decreto regulamentar nº 44-B/83 — idêntico condicionalismo está fixado no nº 2 do seu artigo 17º:

"....."

2. A classificação ordinária entende-se reportada ao tempo de serviço prestado no ano civil anterior "

E o artigo 18º acrescenta:

"....."

1. ... para efeitos de promoção e progressão nas carreiras, as classificações atribuídas deverão ser em número de anos de serviço exigidos como requisito do tempo mínimo de permanência na categoria inferior e reportados aos anos imediatamente anteriores relevantes para aqueles efeitos."

Apesar do exposto, como não se trata, no caso em apreço, de obter qualquer redução de tempo, entendemos poder aceitar-se como procedente a declaração relativa ao ano de 1984, embora formalmente incorrecta.

Finalmente, quanto ao ano de 1983, reportando-nos à declaração de fl.5, datada de 26 de Outubro, a classificação nela aludida só pode referir-se ao período de 1.1.83 a 31.12.83, já que é seguro não ter havido classificações nos anos de 1981 e 1982.

Tudo isto se atribuímos ao texto da declaração de 21 de Janeiro de 1987 o significado de com ele se pretender tão somente esclarecer que à interessada não foi atribuída a classificação formal em obediência ao determinado no Decreto Regulamentar nº 44-B/83.

4. Como bem acentua o Exmº Procurador-Geral-Adjunto, duas notas impressionam em favor da posição da interessada: ela contar já à data do encerramento do concurso mais de 9 anos como terceiro oficial, com cinco de integração no quadro e do seu registo individual constar 3 classificações de serviço — 1983, 1984 e 1985.

Estas circunstâncias, ponderosas, aliadas ao facto de o Tribunal só ser extremamente exigente em matéria de classificações de serviço quando em seu favor qualquer interessado pretende prevalecer-se de redução de um ano, há-de conduzir-nos a uma solução favorável ao pedido. Por isso a omissão das formalidades apontadas e até a contradição contida nos próprios documentos analisados, não podem ser impeditivas de um resultado final que favoreça a posição da interessada, evitando-lhe maior penalização do que a desejada pelo legislador.

Por tais fundamentos, acordam os Juizes deste Tribunal, em plenário, em julgar procedente o pedido de reclamação apresentado e revogar a resolução reclamada proferida no processo nº 10 146/87, concedendo assim o "visto" ao diploma de provimento de nomeação de Fernanda Maria da Cunha Gomes de Azevedo como 2º oficial do quadro da Escola Preparatória de Paredes de Coura.

Não são devidos emolumentos pelo pedido de reclamação, mas são-no pelo "visto".

Devolva-se a quem de direito a documentação que não pertença ao Arquivo deste Tribunal de Contas.

Lisboa, 1987. Julho. 28

- (aa) Orlando Soares Gomes da Costa, relator
- Alfredo José de Sousa
- João Manuel Fernandes Neto
- José António Mesquita
- Francisco Pereira Neto de Carvalho (**vencido**)
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente: José Alves Cardoso

DESTACAMENTO E REQUISIÇÃO

Sumário:

- 1- Tanto a requisição como o destacamento são providências do remédio destinadas a assegurar o exercício transitório de determinadas tarefas num serviço que, ocasionalmente, não tenha pessoal adequado ou suficiente para o executar.
- 2- A lei não consente, por isso que se sucedam no tempo, por período superior a 3 anos, estas duas formas de provimento excepto em duas hipóteses:
 - 1ª que, face a alteração da lei orgânica do Governo, determinado serviço passe a depender do mesmo departamento governamental ou se transfira para um Ministério diferente;
 - 2ª que se verifique a situação prevista no nº 3 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

Relator: Exmº Sr. Consº

Autos de Reclamação
N 22/1987

Pedro Tavares do Amaral

Sessão de 87/07/28

1. Em sessão de 31 de Março de 1987 o Tribunal de Contas recusou o "visto" aos diplomas de provimento de Maria de Lourdes Jesus Vitorino Manito, António José de Oliveira, Maria Elisa Pires Taborda, Rosa Maria Pais de Sousa Ramos, Rosa Maria de Jesus Lobato Relvas e Maria Celina Ventura Leandro Pinheiro de Almeida para prestarem serviço, em regime de requisição, no Centro de Reabilitação de Paralesia Cerebral Calouste Gulbenkian.

Fundamentou-se tal decisão no facto de as notas biográficas dos interessados constar que já se encontram requisitados ou destacados naquele centro há mais de 3 anos excedendo, assim, o prazo estabelecido na alínea a) do nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro alterado pelo Decreto-Lei nº 160/86, de 26 de Junho, que estabelece que a requisição (como o destacamento) pode fazer-se por períodos até um ano prorrogáveis até ao máximo de três.

2. Não se conformando com esta decisão o Secretário de Estado da Segurança Social veio reclamar da mesma, nos termos do nº 1 do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, com os fundamentos seguintes:

- a) Os interessados exerceram funções no Centro de Reabilitação de Paralesia Cerebral Calouste Gulbenkian, em regime de requisição, nos anos lectivos de 83/84 e 84/85;
- b) no ano lectivo 85/86 exerceram funções no mesmo Centro mas em regime de destacamento;

c) as presentes nomeações integram, assim, novas requisições a que obriga o nº 3 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro;

d) é imprescindível a continuação do desempenho das funções que os interessados vêm assegurando, dada a natureza especial do Centro e os graves prejuízos que resultariam para os utentes se se mantivesse a recusa do visto.

3. Por ter sido interposto em tempo e com legitimidade, foi recebida a reclamação e cumprido o disposto no nº 1 do artigo 5º da lei nº 8/82.

4. No seu douto parecer o Digno Representante do Ministério Público pronuncia-se no sentido de ser desatendido o pedido de reapreciação confirmando-se a resolução reclamada.

5. Tudo visto, cumpre decidir.

6. Está provado nos autos:

a) que todos os interessados são professores provisórios do ensino secundário dependentes, por isso, do Ministério da Educação e Cultura;

b) que o Centro de Reabilitação de Paralesia Cerebral Calouste Gulbenkian é um organismo dependente da Secretaria de Estado da Segurança Social;

c) que a interessada Maria de Lourdes Manito esteve a prestar serviço neste centro, em regime de requisição, desde 1 de Outubro de 1983 a 30 de Setembro de 1985 e, em regime de destacamento desde 1 de Outubro de 1985 a 30 de Setembro de 1986;

A interessada Rosa Maria Ramos esteve na mesma situação e durante os mesmos períodos de tempo;

O interessado António José de Oliveira esteve destacado no centro de 1 de Outubro de 1982 a 30 de Setembro de 1984 e requisitado desde 1 de Outubro de 1985 a 30 de Setembro de 1986;

A interessada Maria Elisa esteve requisitada desde 31 de Outubro de 1981 a 30 de Setembro de 1982, destacada desde 1 de Outubro de 1982 a 30 de Setembro de 1983 e de 1 de Outubro de 1983 a 30 de Setembro de 1984 e novamente requisitada desde 1 de Outubro de 1984 até 30 de Setembro de 1986;

A interessada Rosa Maria Relvas esteve destacada desde 1 de Outubro de 1981 a 30 de Setembro de 1983 e requisitada desde 1 de Outubro de 1984 a 30 de Setembro de 1986;

A interessada Maria Celina esteve destacada desde 1 de Outubro de 1982 a 18 de Maio de 1984 e requisitada desde 19 de Maio de 1984, até 30 de Setembro de 1985.

7. Tanto a requisição como o destacamento são providências do remédio destinadas a assegurar o exercício transitório de determinadas tarefas num serviço que, ocasionalmente, não tenha pessoal adequado ou suficiente para o executar.

Dada precisamente a sua transitoriedade estão, naturalmente limitados no tempo não podem

do exceder um período superior a 3 anos face à nova redacção que foi dada à alínea a) do nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei nº 160/86, de 26 de Junho.

De facto tanto o legislador do Decreto-Lei nº 165/82, como o do Decreto-Lei nº 41/84, entenderam que se ao fim daquele prazo continuasse a verificar-se a necessidade do preenchimento do cargo, o seu provimento deveria fazer-se em regime normal — ou aumentando, pelos meios adequados, o quadro de pessoal, ou fazendo o preenchimento do lugar em regime de "além dos quadros" cumpridas que sejam as regras de controlo de efectivos estabelecidas na lei.

Estes dois instrumentos de mobilidade, cujos conceitos genéricos foram fixados, pela primeira vez, pelo Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio e que o Decreto-Lei nº 41/84 manteve nos mesmos termos e com os mesmos requisitos, designadamente do limite temporal, distinguem-se essencialmente pelo facto de o destacamento se fazer entre serviços dependentes do mesmo departamento governamental e a requisição entre serviços dependentes de departamentos governamentais diferentes.

A lei não consente, assim, que se sucedam no tempo estas duas formas de provimento excepto em duas hipóteses:

- 1ª - que, face a alteração da lei orgânica do Governo, determinado serviço passe a depender do mesmo departamento governamental ou se transfira para um Ministério diferente;
- 2ª - Quer se verifique a situação prevista no nº 3 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84.

Ora no caso em apreciação não se verifica nenhuma destas situações.

Os serviços em que os interessados prestaram serviço pertenceram sempre a dois Ministérios diferentes — Ministério da Educação e Secretaria de Estado da Segurança Social — pelo que o seu provimento somente poderia ter sido feito em regime de requisição.

Foi, pois, manifestamente irregular a situação em que se mantiveram no Centro como destacados e, por isso, não podem agora pretender aproveitar-se dum comportamento ilegal para dilatarem, injustificavelmente, o prazo máximo de três anos fixado na lei.

Este Tribunal tem recusado o "visto" a inúmeros provimentos em que é utilizado o destacamento quando os serviços dependem de departamentos governamentais diferentes e a requisição quando os serviços pertencem ao mesmo departamento governamental, por serem ilegais tais forma de provimento naquelas condições.

Por outro lado não se provou, e nem sequer foi alegado, que o Centro não tivesse verbas disponíveis para proceder à requisição dos interessados e não se provou igualmente que tenha sido dado cumprimento ao disposto na parte final do nº 3 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84.

O Senhor Secretário de Estado reclamante limita-se a referir que as nomeações integram no vas requisições "a que obriga o nº 3 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84..." não tendo em conta que este preceito legal, de carácter nitidamente excepcional, só se aplica quando se verifica o condicionalismo especial nele estabelecido.

De resto tem sido jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal que o período global de duração dessas situações não pode, em caso algum, ser ultrapassado sob pena de violação do espírito da lei segundo o qual o exercício de funções em regime de destacamento ou requisição não pode actualmente, ir além dos 3 anos.

(cfr. entre outras, a resolução de 6 de Maio de 1986 no processo nº 78 074/85).

8. O Tribunal tem perfeita consciência da obra altamente meritória que vem realizando o Centro de Reabilitação de Paralesia Cerebral Calouste Gulbenkian e das dificuldades com que tem lutado para o recrutamento de pessoal com as qualificações adequadas à concretização dos objectivos propostos.

As razões invocadas no nº 5 da reclamação são, por isso, muito ponderosas mas não deveriam ser dirigidas a este Tribunal mas antes ao departamento governamental de que o Centro depende e que terá possibilidade de resolver tal problema através do mecanismo estabelecido no nº 2 do artigo 32 do Decreto-Lei nº 41/84 com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 160/86 de 26 de Junho e que já foi utilizado por vários outros organismos.

9. Em face do exposto e sem necessidade de mais considerações acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar improcedente a reclamação confirmando a recusa de "visto" aos diplomas em apreciação.

Não são devidos emolumentos

Comunicações necessárias

Lisboa, 28 de Julho de 1987

- aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- João Manuel Neto
- José António Mesquita
- Francisco Pereira Neto de Carvalho (vencido)

Fui presente

- a) - José Alves Cardoso

CONTROLO DE EFFECTIVOS

Sumário:

- I- "A acção social desenvolvida pela Casa Pia de Lisboa é paralela e independente, embora complementar de acção social desenvolvida pelos Centros Regionais de Segurança Social, e pelas instituições particulares de solidariedade social por aqueles tutelados.
- II- Só as instituições referidas no artigo 57º da Lei nº28/84 de 14/8 nas quais se não inclui a Casa Pia de Lisboa, estão isentas de quota de descongelamento na admissão de "pessoal dos equipamentos sociais"

Relator: Exmº Sr. Consº
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação
nº 27/87
Sessão de 87/10/06

- I. O Senhor Secretário de Estado da Segurança Social, vem solicitar nos termos do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio a reapreciação da resolução deste Tribunal de 5 de Maio de 1987 que recusou o visto ao diploma de provimento de Anabela Barros Martins Bárbara, como professora de Educação Física da Casa Pia de Lisboa.
Para tanto, e em síntese, alega:
 - a) o artigo 57º da Lei nº 28/84 de 14 de Agosto ao elencar as instituições de segurança social, "mais não faz que uma enumeração dos órgãos nacionais, que por excelência tutelam as unidades operacionais — equipamentos sociais — que prosseguem os objectivos da segurança social";
 - b) não exclui todas as outras instituições de segurança social que pela sua dimensão, orgânica e estatuto jurídico, não assumem carácter nacional, como é o caso da Casa Pia de Lisboa, que sempre teve por finalidade, prosseguir a assistência e acção social tal como vêm definidas na Lei nº28/84, conforme decorre dos artigos 1º e 2º do Decreto -Lei nº 335/85 de 20 de Agosto;
 - c) A Casa Pia de Lisboa é pois "um equipamento social do sis

tema de segurança social, com personalidade jurídica própria" motivo porque está ao abrigo do artigo 82º da Lei nº 28/84 isenta de quota de descongelamento,

d) tem sido este o entendimento do Tribunal de Contas, que após lhe haver sido suscitada a questão, visou os processos de provimentos para o efeito remetidos nestes últimos três anos.

II. Admitida liminarmente a reclamação foi observado o disposto no artigo 5º, nº1, da Lei nº 8/82.

O Exmº Procurador-Geral da República Adjunto, no seu parecer, pronuncia-se pela improcedência do pedido.

Cumpre pois decidir.

Basicamente a resolução sob reapreciação assentou nos seguintes fundamentos:

a) a contratação de pessoal não vinculado à função pública está congelada — artigo 11º, nº1 e artigo 14º nº2 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro;

b) o artigo 82º da Lei nº 28/84 apenas isenta das regras de congelamento "o pessoal dos equipamentos sociais das instituições de segurança social";

c) estas instituições são as indicadas no artigo 57º daquela Lei, na qual se não inclui a Casa Pia de Lisboa.

III. A questão jurídica a derimir é pois a de saber se a Casa Pia de Lisboa, apesar de não aparecer expressamente classificada como **instituição de segurança social** no artigo 57º da Lei nº 28/84, é uma instituição de segurança social para o efeito de ver o pessoal dos seus equipamentos sociais subtraído às regras de congelamento ao abrigo do artigo 82º da mesma Lei.

A Casa Pia de Lisboa é um "instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, técnica e pedagógica, sob a tutela do Ministério do Trabalho e Segurança Social "destinada à educação e integração social de crianças e jovens", "carecidos de meio familiar normal e/ou de meios de subsistência, dando preferência aos órfãos e abandonados" — artigo 1º, nº1 e 3 e artigo 2º, nº1, do Decreto-Lei nº 335/85 de 20 de Agosto.

É manifesto que prossegue objectivos de acção social idêntica

ticos, mas complementares, aos prosseguidos pelas instituições de segurança social que constituem "**o sector operacional do aparelho administrativo da segurança social**" e que vêm enumerados no artigo 57º da Lei nº 28/84 (cfr. artigo 7º, nº2, e artigo 33º, nº1).

Mas os objectivos de "**acção social**" podem ser prosseguidos também por "**outros organismos ou entidades públicas ou particulares**", susceptíveis de ser articulados com as actividades desenvolvidas na mesma área pelas "**instituições de segurança social**", **tout court**, reguladas pela Lei nº 28/84.

E o que decorre com clareza dos artigos 36, nº1 e 37 nº1 desta Lei.

Por força deste último normativo a acção social "**exercida por outras entidades**" fica sujeita às respectivas normas legais.

Deste modo, a acção social desenvolvida pela Casa Pia de Lisboa é paralela e independente, embora complementar, da acção social, desenvolvida pelos centros regionais de segurança social e pelas instituições particulares de solidariedade social, por aqueles tutelados (artigo 66, nº3 da Lei nº 28/84).

Afigura-se-nos claro pois que só as instituições referidas no artigo 57 compõem o "**aparelho administrativo da segurança social**" que a respectiva lei visou regular (cfr. artigo 7º, nº1), pelo que só elas, e não também outras entidades públicas que tenham por objectivo a "**acção social**", estão ao abrigo das regras de congelamento quanto às admissões de pessoal.

De notar, que nos termos do artigo 82º da Lei nº 28/84, a isenção de tais regras não abrange indiscriminadamente qualquer pessoal (p, ex. o pessoal administrativo) mas apenas "**o pessoal dos equipamentos sociais das instituições de segurança social**".

- IV. Acresce ainda que, sendo o Decreto-Lei nº 335/85 de 20 de Agosto (Lei Orgânica da Casa Pia de Lisboa) posterior à Lei nº 28/84, se houvesse o propósito de considerar tal instituição integrada no "**aparelho administrativo da Segurança Social**" ele haveria de se revelar directa ou indirectamente em qualquer dos seus normativos.

Tal não acontece de forma alguma.

Pelo contrário, nele se afirma expressamente a aplicação

do regime da função pública "com todas as implicações daí decorrentes" ao pessoal da Casa Pia de Lisboa, bem como à contratação, além do quadro — artigos 21 nº2 e 23.

O legislador razoável e coerente, não deixaria de remeter para o artigo 82 da Lei nº 28/84, caso quizesse subtrair o pessoal da Casa Pia de Lisboa a um regime tão importante sob o ponto de vista orçamental e de dimensão do aparelho do Estado, como o do congelamento das admissões.

O facto de anteriores provimentos terem sido visados, pela implícita aceitação de aplicabilidade do artigo 82º da Lei nº 28/84, não impede que este Tribunal, após mais adequada ponderação do quadro jurídico, adopte decisão contrária.

De salientar que o próprio organismo ao planear as admissões para 1986, admite a aplicabilidade dos artigos 12 e 14 do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro (cfr. ofício 978 de 5 de Julho de 1985, dirigido à Direcção-Geral de Organização da Segurança Social — fls.19) pelo que não é tão pacífica como se pretende sustentar a aplicabilidade do artigo 81 da Lei nº 28/84.

Bem andou pois a resolução sob reapreciação em ter recusado os vistos aos provimentos em causa por não se conterem na indispensável quota de descongelamento.

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em plenário, em julgar improcedente a reclamação, confirmando a deliberação que recusou o "visto".

Comunique-se.

Lisboa, 1987. Outubro. 06

(aa) Alfredo José de Sousa
Orlando Soares Gomes da Costa
João Manuel Neto
José António Mesquita
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Pedro Tavares do Amaral

Fui presente:

(a) José Alves Cardoso

CONCURSOS

Sumário:

1. Foi bem recusado o "visto" a um funcionário que não tendo ainda vínculo à Santa Casa da Misericórdia se apresentou como opositor a concurso aberto por esta.
2. A concessão de visto em caso idêntico anterior não impede o Tribunal de Contas, em plenário, de repor a situação de legalidade negando o "visto" em casos que de novo aprecia.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o

José António Mesquita

Autos de Reclamação

N^o 30/87

Sessão de 87/10/06

1. Ao abrigo dos artigos 1^o e 2^o da Lei n^o 8/82, de 26 de Maio, o Senhor Secretário de Estado da Segurança Social veio reclamar da Resolução deste Tribunal de 19 de Maio de 1987, no processo n^o 31 765/87, que recusou o "visto" ao diploma de provimento de Maria Fernanda Ferreira da Silva como técnica de serviço social de 1^a classe no quadro de pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
2. Admitida liminarmente a reclamação foi dado cumprimento ao disposto no n^o 1 do artigo 5^o da mesma Lei n^o 8/82, tendo o Digno Magistrado do Ministério Público emitido douto parecer no sentido da improcedência da reclamação.
Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.
3. A Resolução reclamada fundou-se, basicamente, no seguinte:
 - a) - O provimento em causa foi precedido de concurso, aberto por aviso publicado no Diário da República, II Série, 11/8/86, pag. 217, em que se exigia que os candidatos - funcionários ou agentes - se encontrassem na categoria de técnicos de serviço social de 2^a classe ou técnicos auxiliares de serviço social principal há um mínimo de três anos com a classificação de "Bom".
 - b) - A interessada transitou, na categoria de técnico auxiliar de serviço social principal, da obra social denominada "Pousal" nos termos do artigo 1^o do Decreto-Lei n^o 50/83, de 31 de Janeiro, sem que tal integração já tivesse sido concretizada, em virtude de não ter sido publicado o diploma legal aí previsto;

c) - Assim, a interessada não reunia os requisitos necessários para ser admitida ao concurso.

4. Desta fundamentação discorda o reclamante, concluindo que nada obsta que a interessada possa candidatar-se a concursos de ingresso ou de acesso internos, reunindo, assim, os requisitos legais para provimento na categoria a que se candidatou, com base na seguinte argumentação:

a) - Com a integração do estabelecimento "Pousal" na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, operada pelo Decreto-Lei nº 50/83, a interessada passou a estar sujeita à disciplina, hierarquia e horário vigentes para o pessoal desta Instituição, e, praticamente, a usufruir de todos os direitos e regalias do mesmo.

O argumento é de pouca ou nenhuma valia, já que uma tal realidade resulta das peculiares condições estabelecidas nesse Decreto-Lei para a integração na Santa Casa da Misericórdia dos estabelecimentos e serviços de carácter social administrados pela Assembleia Distrital de Lisboa e que, nos termos do seu artigo 1º, transitaram para a gestão e administração da Santa Casa da Misericórdia, passando a constituir encargo deste Instituto as respectivas despesas de funcionamento.

Naturalmente que a "gestão" e "administração" implicam a sujeição à disciplina, hierarquia e horários da entidade gestora e administradora, sem que isso represente logo a integração nos seus quadros, constituindo a lógica contrapartida do encargo com as despesas do funcionamento.

De resto, o diploma é bem explícito em afirmar a manutenção do vínculo à autarquia até à transição para o quadro da Santa Casa da Misericórdia o que só acontecerá quando esse quadro sofrer a necessária alteração.

Assim é que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 50/83, depois de no seu nº 1 perceber que:

"O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontra a prestar serviço nos estabelecimentos e serviços referidos no artigo 1º transita para os lugares do quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa..."

vem precisar no seu nº 4 que:

"Enquanto não for possível a aplicação do nº 1 deste artigo, em virtude de o quadro do pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pela Portaria nº 494/81, de 17 de Junho, ter de ser alterado para o efeito, o pessoal manterá a situação que actualmente detém, nomeadamente quanto a vínculo e remuneração, sendo, no entanto, os seus vencimentos processados e suportados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa".

Depois de um texto legal tão claro como o que acaba de transcrever-se, logo se alcança que o argumento invocado, além da afirmação de uma mera situação de facto, consequência de um certo regime jurídico de circunstância, acaba por traduzir apenas uma parte, e não a mais importante, da situação jurídica desenhada por aquele diploma.

Na verdade, no que respeita ao pessoal dos estabelecimentos e serviços enumerados no artigo 1º, o que verdadeiramente constitui a parte nuclear do seu regime está na afirmação de que transita para os lugares do quadro do pessoal da Santa Casa logo que possível, ou seja, quando o quadro for alterado para esse efeito, mantendo-se tudo o mais, designadamente o vínculo e a remuneração, sem embargo de os vencimentos passarem a ser processados e suportados pela Santa Casa da Misericórdia.

Aliás, no artigo 6º, um tanto redundantemente, volta a afirmar-se que:

"Enquanto não forem observadas ou obtidas as formalidades e autorizações que se tornem necessárias à passagem do pessoal autárquico para a Misericórdia de Lisboa, todos os encargos e dispendios com o mesmo cabem exclusivamente a este instituto público".

Como bem anota o Exmº Procurador-Geral-Adjunto, no seu douto parecer de fls. 9 e v. "... como parece ter de concluir-se do disposto no artigo 6º do mesmo diploma, esse vínculo liga-o à autarquia enquanto se não verificar a passagem para a Misericórdia de Lisboa".

b) - Para além do argumento atrás analisado, aduz-se mais na reclamação que "A particularidade da sua situação é que ainda não se encontra provida em lugar do quadro..., mas tal facto não tem sido impeditivo de o pessoal em idêntica situação poder candidatar-se a concurso, designadamente de acesso, abertos para preenchimento de lugares do quadro de pessoal da Santa Casa".

E fez-se mesmo referência ao processo nº 22 337/87 que obteve o "visto deste Tribunal em 10/3/87.

A referência é exacta e a propósito, mas, porque menos correcta a solução então adoptada, não pode o Tribunal sentir-se vinculado a uma tal decisão, para repetir o mesmo erro.

Tanto mais que as eventuais situações de injustiça relativa podem ser obviadas pela adopção das diligências tendentes à adaptação do quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia às necessidades decorrentes da integração nela dos estabelecimentos e serviços que para a sua administração passaram na já remota época de princípios de 1983.

5. Pelos fundamentos expostos, acorda-se no Plenário do Tribunal de Contas em julgar improcedente a reclamação mantendo-se a recusa do "visto" ao diploma de provimento de Maria Fernanda da Silva.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 6 de Outubro de 1987.

aa) - José António Mesquita

- Francisco Pereira Neto de Carvalho (vencido)

- Pedro Tavares do Amaral

- Orlando Soares Gomes da Costa

- Alfredo José de Sousa

- João Manuel Neto

Fui presente

a) - José Alves Cardoso

INTERCOMUNICABILIDADE VERTICAL DE CARREIRAS

Sumário:

Aos funcionários que se apresentem a concurso ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho não é exigível um tempo mínimo de serviço na categoria anterior.

Relator: Exmº Sr. Consº
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação
Nº 31/87
Sessão de 87/10/06

1. O Senhor Secretário de Estado da Segurança Social, pelo officio nº 5 137, de 29/6, vem sollicitar, ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação da Resolução deste Tribunal, tomada em sessão de 19 de Maio último, pela qual foi recusado o "visto" ao diploma de provimento do técnico auxiliar de serviço social principal Pilar do Rosário Jurado Dias Moreira, como técnico de serviço social de 1ª classe do quadro de pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

A reclamação foi admitida, por ter sido interposta em tempo e com legitimidade.

2. A recusa do "visto" baseou-se nos seguintes considerandos:

- a) - O provimento foi precedido de concurso aberto por Aviso publicado no Diário da República, II Série, nº 58, de 11/3/86, em que exigia que os candidatos - funcionários ou agentes - se encontrassem na categoria de técnicos de serviço social de 2ª classe ou técnicos auxiliares de serviço social principal, há um mínimo de 3 anos, com a classificação de "Bom";
- b) - A interessada tomou posse do cargo de técnico auxiliar de serviço social principal em 18/11/85, pelo que não reunia os requisitos necessários para ser admitida a concurso.

3. A reclamação, por seu turno, apoia-se nas razões seguintes:

- a) - O aviso de abertura do concurso admitia a candidatura dos funcionários e agentes com a categoria de técnico de serviço social de 2ª classe, bem como *"os funcionários que se encontrem na carreira de técnicos auxiliares de serviço social na categoria de principal ao abrigo da intercomunicabilidade de carreiras"*.

- b) - O artigo 17º nº 1, do Decreto-Lei nº 248/85, de 15/7, ao abrigo do qual se processou a candidatura da interessada, não prevê, como requisito de oposição aos concursos previstos, a prestação de um tempo mínimo de serviço na categoria anterior, em contraposição ao disposto no artigo 16º do mesmo diploma, relativo à intercomunicabilidade de horizontal;
- c) - Tal diferença de redacção só pode ser justificada pela intenção do legislador em consagrar regimes diversos para os dois tipos de intercomunicabilidade, dispensando, quanto à intercomunicabilidade vertical, o tempo de serviço previsto no artigo 16º;
- d) - Tal entendimento é reforçado pelo facto de o Decreto-Lei nº 44/84, de 3/2, também ser bem explícito no que toca à exigência dos requisitos gerais e especiais, no caso de concurso para lugares de acesso de carreiras de idêntico nível (al. b) do nº 1 do artigo 16º) e nada dizer para o caso de estarem em causa lugares de carreiras de nível diverso (nº 2 do artigo 16º).

4. O Exmº Procurador-Geral Adjunto, no seu parecer de fls. 9, pronuncia-se no sentido de a reclamação dever ser julgada improcedente.

5. Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

5.1. Por Aviso publicado no Diário da República, II Série, nº 58, de 11/3/86, e nos termos do estipulado no Decreto-Lei nº 44/84, de 3/2, foi aberto concurso interno de acesso à categoria de técnico de serviço social de 1ª classe, ao qual podiam ser opositores todos os funcionários e agentes que se encontrassem na categoria de técnicos de serviço social de 2ª classe há um mínimo de 3 anos com a classificação de Bom. Podiam ainda ser opositores os funcionários que se encontrassem na carreira de técnicos auxiliares de serviço social na categoria de principal ao abrigo de intercomunicabilidade de carreiras.

Como primeira observação, dir-se-á que o Aviso de abertura do concurso não exige, na parte final, aplicável ao presente caso, um tempo mínimo na carreira.

5.2. Há, no entanto, que analisar se o Aviso se encontra de acordo com a legislação aplicável a estes casos, ou seja, na sua data de abertura, com o artigo 17º do Decreto-Lei nº 248/85.

Enquanto o artigo 16º deste diploma, para a intercomunicabilidade horizontal, exige que se observem os requisitos gerais e especiais para acesso (al. b) do nº 1), o mesmo não acontece no nº 1 do artigo 17º, onde se suprimiu a correspondente alínea.

Mantêm-se apenas, como exigência, possuir as habilitações literárias exigidas, ser a letra de vencimento igual ou imediatamente superior e tratar-se de carreiras inseridas na mesma área funcional.

A interessada preenche estes requisitos, uma vez que possui o curso de Serviço Social, encontra-se na letra I e vai para a letra H, e entende-se por área funcional o conjunto de funções que, por terem um ou mais elementos comuns, permitem a tipificação de uma actividade, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 8º do mesmo Decreto-Lei nº 248/85.

6. Em consequência, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em julgar procedente a reclamação apresentada, revogando a Resolução de 19 de Maio último, e conceder o "visto" ao diploma de

provimento de Pilar do Rosário Jurado Dias Moreira, como técnico de serviço social de 1ª classe do quadro de pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Não são devidos emolumentos pela reclamação, mas apenas pelo "visto" concedido.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 6 de Outubro de 1987.

- aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- João Manuel Neto
- José António Mesquita

Fui presente

- a) - José Alves Cardoso

REVERSAO DE VENCIMENTO DE EXERCÍCIO

Sumário:

- Não pode o Tribunal de Contas conceder o "visto" com data diferente da indicada na proposta que mereceu a autorização ministerial.
- É juridicamente inviável que o exercício de funções se reporte a data anterior à do despacho autorizador pois não há disposição legal que o consinta.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
João Manuel Neto

Autos de Reclamação
N^o 28/87
Sessão de 87/10/13

I. Em sessão de 19 de Maio de 1987, o Tribunal de Contas recuou o visto ao despacho do Director-Geral de Pessoal do Ministério da Educação de 24 de Fevereiro de 1987 que autorizou, por urgente conveniência de serviço, a reversão de vencimento, de exercício perdido pelo chefe dos Serviços Administrativos da Escola Secundária da Parede a favor do 1^o oficial do quadro privativo da mesma Escola, Rosa Maria de Jesus Moreira da Costa Moreira.

Fundamentou-se tal decisão nos seguintes considerandos:

- a) a reversão em causa refere-se ao período de 1 de Fevereiro de 1987 e enquanto se mantiver a situação da vacatura do lugar não podendo, no entanto, ultrapassar 31 de Dezembro de 1987;
- b) o artigo 4^o do Decreto-Lei n^o 273/79, de 3 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n^o 187/84, de 30 de Maio, não pode deixar de ser interpretado de harmonia com o princípio estabelecido nos artigos 6^o, n^o1 do Decreto-Lei n^o 191-E/79, de 26 de Junho e o artigo 3^o, n^o1, do Decreto-Lei n^o 146-C/80 de 22 de Maio, de harmonia com os quais o despacho a submeter a visto é o que determina o exercício de funções que dá lugar à reversão de vencimento de exercício o qual, depois de visado, terá de ser publicado no Diário da República, formalidades essas necessárias para que o

mesmo despacho possa começar a produzir os seus devidos e legais efeitos;

- c) em face da data em que foi proferido o despacho em questão não pode legitimar nem legalizar os abonos em causa;
- d) o mesmo despacho não foi submetido a visto deste Tribunal nem publicado no Diário da República;
- e) a declaração de urgente conveniência de serviço foi concedida pelo Director-Geral de Pessoal do Ministério da Educação e não, expressamente, pelo membro do Governo tendo o processo sido remetido a este Tribunal já depois de decorrido o prazo estabelecido no artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80 violando-se, assim, não só este preceito legal como o nº2 do artigo 3º do citado Decreto-Lei nº 146-C/80.

II. Não se conformando com esta decisão, o Ministro da Educação e Cultura veio reclamar da mesma, nos termos do nº1 do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, com os seguintes fundamentos:

- a) embora os Serviços tenham proposto que o exercício de funções de chefia tivesse início em 1 de Fevereiro de 1987, deve entender-se que a designação só produz efeitos a partir de 24 de Fevereiro do mesmo ano, data em que a mesma foi autorizada pelo Ministro, com declaração expressa de urgente conveniência de serviço;
- b) sendo o despacho proferido pelo Ministro e não pelo Director-Geral de Pessoal, com declaração expressa de urgente conveniência de serviço, nada obsta que visado, a exemplo de tantos outros, seja publicado no Diário da República com a indicação de que a designação produz efeitos a partir de 24 de Fevereiro de 1987;
- c) quanto à falta de cumprimento do prazo estabelecido no artigo 15º do decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, verifica-se que o ofício de remessa do processo está datado de 17 de Março de 1987 e que consta da informação um carimbo de entrada neste Tribunal no dia 27 do mesmo mês. Tal situação ficou a dever-se ao facto de enorme afluência de trabalho remetido a este Tribunal nos últimos dias de Fevereiro e na primeira quinzena do mês de Março. Aliás, grande parte das designações de chefia que já se encontram visadas, passaram por idêntica situação tendo sido o problema ultrapassado por este Tribunal que entendeu aceitar as mesmas, aparentemente fora do prazo, por

ter reconhecido que tal facto foi devido ao volume de processos que impossibilitou que o carimbo da entrada coincidissem com o dia de facto da entrada dos processos.

III. Por ser legalmente admissível, ter sido interposto em tempo e com legitimidade foi recebida a reclamação e cumprido o disposto do nº1 do artigo 5º da Lei nº 8/82.

IV. No seu duto parecer o Digno Representante do Ministério Público pronuncia-se no sentido de ser julgada improcedente a reclamação formulada.

V. Colhidos os vistos, foram os autos à Contadoria-Geral do Visto para confirmar ou infirmar o alegado na alínea c) do pedido de reapreciação, tendo a mesma informado que, no período de 19 de Fevereiro a 17 de Março de 1987, deram entrada na Direcção-Geral deste Tribunal, para efeitos de visto, 11 697 processos sendo 6 322 do Ministério da Educação e Cultura nada podendo esclarecer sobre se o carimbo da entrada do processo em causa coincide com o dia de facto da sua entrada.

VI. Tudo visto, cumpre decidir.

VII. Está provado nos autos que o Conselho Directivo da Escola Secundária da Parede, em 9 de Fevereiro de 1987 propôs que, a partir de 1 de Fevereiro de 1987, o 1º oficial do quadro privativo Rosa Maria de Jesus Moreira da Costa Moreira exercesse funções de chefia administrativa na referida Escola por não estar provido o lugar de chefe dos serviços administrativos.

Em 16 de Fevereiro do mesmo ano o Director-Geral de Pessoal confirmou a aludida proposta solicitando declaração expressa da urgente conveniência de serviço.

Em 24 de Fevereiro o Ministro da Educação e Cultura lavrou o seguinte despacho na referida proposta: "**Autorizo por urgente conveniência de serviço**".

O processo deu entrada na Direcção-Geral deste Tribunal em 27 de Março deste ano não sendo possível confirmar se tal data corresponde ao dia em que, na realidade, o processo foi recebido encontrando-se o ofício dos Serviços que o enviou datado de 17 de Março de 1987.

Dispõe o artigo 4º nº1 do decreto-Lei nº 273/79, de 3 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 197/84, de 30 de Maio:

"Quando não esteja provido o lugar de chefe dos serviços administrativos ou estando-o, nas faltas e impedimentos do titular, as funções de chefia administrativa serão exercidas por oficial administrativo a designar pelo Director-Geral de Pessoal, sob proposta do respectivo Conselho Directivo ou de quem as suas vezes fizer".

Por seu turno, o nº5 do mesmo artigo estabelece:

"Nos casos previstos neste artigo o funcionário que chefiar os serviços administrativos terá direito, enquanto exercer essas funções, a receber a reversão do vencimento de exercício do lugar de chefe de serviços administrativos do respectivo estabelecimento de ensino".

Quando à urgente conveniência de serviço estipula o artigo 15º nº1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio:

"Nos casos de urgente conveniência de serviço, previstos no nº2 e seguintes do artigo 3º, devem os processos ser remetidos ao tribunal de contas, para efeitos de visto, no prazo de 30 dias a contar do despacho de autorização, suspendendo-se os abonos a partir do dia imediato ao do termo daquele prazo se, até então, a remessa não for efectuada".

Não podendo ser confirmada a data da entrada real do processo na Direcção-Geral deste Tribunal, é de presumir que o processo tenha sido remetido em tempo, considerando a data do ofício que o enviou.

Por outro lado, com o esclarecimento prestado na reclamação em apreciação de que o despacho submetido a visto é do Ministro da Educação e Cultura, perde validade o último considerando da douda resolução reclamada.

Porém, não obstante, a afirmação contida na reclamação formulada de que nada obsta a que se conceda o visto do despacho com a indicação de que a designação produz efeitos a partir de 24 de fevereiro de 1987, o certo é que no despacho autorizador nada se indica quanto à data da produção de efeitos pelo que nele se aceita tacitamente que os efeitos se produzam nos termos propostos, isto é, a partir de 1 de fevereiro de 1987.

Não pode este Tribunal conceder o visto com data diferente da indicada na proposta que mereceu a autorização ministerial.

E é juridicamente inviável que o exercício de funções se reporte a data anterior à data do despacho autorizador, pois

não há disposição legal que o consinta: neste sentido a resolução deste Tribunal de 28 de Julho de 1987, lavrada no processo nº 67 748/87.

VIII. Em face do exposto, e sem necessidade de mais considerações, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em sessão plenária em julgar improcedente a reclamação formulada, confirmando a recusa do "visto" ao despacho em apreciação.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1987.Octubro.13

(aa) João Manuel Neto

José António Mesquita

Francisco Pereira Neto de Carvalho (votou a conclusão)

Pedro Tavares do Amaral (votou a conclusão)

Alfredo José de Sousa

Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente;

José Alves Cardoso

INTEGRAÇÃO NOS QUADROS DE PESSOAL
EM REGIME DE TAREFA

Sumário:

O pessoal que presta serviço em regime de tarefa não pode beneficiar do regime de integração, uma vez que a tarefa não concede ao interessado a natureza de funcionário ou de agente.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação
N^o 38/87 e 41/87
Sessão de 87/10/20

1. O Senhor Secretário de Estado da Agricultura, pelos seus officios n^{os} 3 434 e 3 437, ambos de 22 de Julho último, vem solicitar ao abrigo do n^o 1 do artigo 1^o da Lei n^o 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação da Resolução deste Tribunal, tomada em sessão de 23 de Julho do corrente ano, pela qual foi recusado o "visto" aos diplomas de provimento de Ezequiel Cardoso de Figueiredo e Luis Eduardo Dargent Campos de Andrada como estagiários de investigação do Instituto Nacional de Investigação Agrícola (Estação Nacional de Tecnologia dos Produtos Agrícolas).
- 1.1. As reclamações foram admitidas por terem sido interpostas em tempo e com legitimidade.
2. A recusa do "visto" baseou-se nos seguintes considerandos:
 - a) - O artigo 7^o do Decreto-Lei n^o 84-A/85, de 30 de Março, mantém em vigor o regime de pessoal constante do Decreto Regulamentar n^o 41/84, de 28 de Maio, designadamente no que se refere às transições;
 - b) - O artigo 39^o deste último diploma exige que o pessoal a integrar já se encontrasse a prestar serviço, fora do quadro, há mais de 3 anos, contados a partir da data de entrada em vigor desse diploma (1 de Junho de 1984), dada a referência que ali se faz à alínea b) do artigo 6^o do Decreto-Lei n^o 41/84;
 - c) - Segundo as notas biográficas, os interessados prestavam serviço no I.N.I.A. desde 1 de Janeiro de 1982, pelo que não se verifica o requisito essencial para a integração.
3. A reclamação, por seu turno, apoia-se nas razões seguintes:
 - a) - Na documentação que acompanha os processos, referia-se, nos registos biográficos e

nas declarações de funções, que os interessados eram tarefeiros desde 1 de Janeiro de 1982, data que remonta ao primeiro contrato de tarefa visado pelo Tribunal de Contas;

- b) - Acontece, porém, que os interessados já desde 2 de Maio de 1980 e 2 de Junho do mesmo ano, respectivamente, vinham executando tarefas em regime de tempo completo, sem interrupção, sujeitos á disciplina hierárquica e horário do respectivo Serviço na Estação Nacional de Tecnologia dos Produtos Agrários;
- c) - Por ser orientação do Ministério da Agricultura que os três anos se completavam à data do despacho que autoriza a integração, foi indicada a data de 1 de Janeiro de 1982, por ser aquela em que existia o primeiro visto do Tribunal de Contas num contrato de tarefa, julgando-se assim emprestar mais ênfase à obtenção do "visto";
- d) - Atendendo-se à recusa verificada, remetem-se novos registos biográficos e declarações de funções em que se contemplam as datas exactas da entrada em funções no Instituto Nacional de Investigação Agrária dos referidos indivíduos.

4. O Exmº Procurador-Geral-Adjunto, nos pareceres dados a fls. 19 v. de ambos os processos, pronuncia-se no sentido de que as duas reclamações devem ser julgadas improcedentes.

5. Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

5.1. Da matéria dos processos verifica-se que, nem dos registos biográficos, nem das declarações de funções, ressaltava que os interessados exerciam funções em regime de tarefa, antes esses documentos encontravam-se redigidos em termos susceptíveis de induzir o Tribunal em erro.

De facto, referia-se nos registos biográficos que os interessados exerciam funções correspondentes à categoria de estagiários de investigação, mantendo-se sempre em serviço ininterrupto, em tempo completo e com subordinação hierárquica até 14 de Abril de 1987, data da elaboração dos registos biográficos.

E, nas declarações de funções, explicitava-se que ambos os engenheiros desempenhavam funções na área de investigação, e reuniam conhecimentos, capacidade e experiência demonstrada para o exercício das funções de estagiários de investigação, da carreira de investigação, e consideradas adequadas às exigências dos postos de trabalho do lugar a prover, exercendo efectivamente essas funções desde 1 de Janeiro de 1982.

5.2. Foi com base nestes elementos que o Tribunal aprovou a Resolução de recusa citada, agora reclamada com o fundamento de que os interessados já vinham exercendo tarefas em regime de tempo completo, sem interrupção, sujeitas à disciplina hierárquica e horário do respectivo Serviço, desde Maio e Junho de 1980, ao que parece por contratos não submetidos ao visto deste Tribunal.

5.3. Ora os contratos de tarefa não só não se compadecem com esta descrição, como não conferem aos interessados a qualidade de agentes.

Assim, pelo artº 5º do Decreto-Lei nº 35/80, de 14 de Março, cujo título é "contrato de tarefa", "os contratos celebrados para a execução de trabalhos específicos, sem subordinação hierárquica, não conferem em caso algum ao particular outorgante a qualidade de agente".

O mesmo preceito se repete no artigo 11º do Decreto-Lei nº 140/81, de 30 de Maio, que acrescenta que *"tais contratos só poderão ser realizados para a execução de trabalho de carácter excepcional"*.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, veio repetir os mesmos princípios, no seu artigo 4º, também actualmente consagrados no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei nº 299/85, de 29 de Julho.

5.4. E na vigência desta legislação que os interessados prestaram serviço ao Instituto Nacional de Investigação Agrária.

De acordo com as cópias dos contratos arquivadas neste Tribunal - podem ser apenas algumas - verifica-se o seguinte:

5.4.1. Relativamente a Ezequiel Cardoso Figueiredo, celebrou com o Instituto um contrato de tarefa, em 26 de Abril de 1983, para efeitos da *"realização de trabalhos cometidos à responsabilidade da Estação Nacional de Tecnologia dos Produtos Agrários, no âmbito dos trabalhos laboratoriais para selecção de culturas de trigos, mais aptos à indústria de panificação e à produção de massas alimentícias"*. Segundo a cláusula 5ª., *"este contrato para execução de trabalhos não determina subordinação hierárquica ao segundo outorgante, nem lhe confere em caso algum a qualidade de agente, haja em vista o disposto no número um do artigo quarto do Decreto-Lei número cento e sessenta e seis barra oitenta e dois, de dez de Maio"*.

5.4.2. Quanto a Luis Eduardo Dargent de Campos Andrada, celebrou dois contratos com o Instituto, um em 26 de Março de 1982 e outro em 26 de Abril de 1983, em termos idênticos aos anteriormente referidos.

5.5. Não pode deixar de se estranhar a divergência existente entre os contratos de tarefa celebrados e as informações constantes dos processos de cuja Resolução agora se reclama, nem o facto de, tendo-se claramente estabelecido, de acordo com a lei vigente, que os referidos contratos de tarefa não conferiam a qualidade de agente, se queira vir expressamente invocar tais contratos para efeitos de aplicação do artigo 39º do Decreto Regulamentar nº 41/84, com expressa remissão para a al. b) do artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84.

6. Em consequência de quanto procede, verifica-se que os interessados não tinham a categoria de funcionários, nem de agentes, pelo que não é legalmente possível proceder à sua integração nos termos do referido artigo 39º, contando-lhe, para o efeito, o tempo em que exerceram funções em regime de tarefa.

7. Nestes termos acordam os Juizes do Tribunal de Contas em julgar improcedente as reclamações apresentadas.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 20 de Outubro de 1987.

- aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- João Manuel Neto
- José António Mesquita

Fui presente

a)- José Alves Cardoso

NOMEAÇÃO DE CORRESPONDENTES DE INFORMÁTICA

REVOGAÇÃO DA LEI

SUMÁRIO:

A revogação da lei resulta duma nova manifestação de vontade do legislador contrária à que serviu de base à vigência da lei:

O nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, ao referir que o concurso interno é circunscrito a funcionários e agentes independentemente do serviço ou organismo a que pertençam — não pode deixar de ser como uma norma sobre concursos que, como tal, prevalece sobre a disposição do nº 6 e sua alínea c) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 110-A/80, de 10 de Maio, não havendo que fazer qualquer distinção entre os requisitos especiais exigidos para os concursos e a área do seu recrutamento.

Assim, conclui-se que o citado nº 6 do artigo 11º — na parte em que se refere aos "indivíduos pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços e organismos onde se insere nas respectivas funções" — e a sua alínea c) foram revogados pelo nº 2 do artigo 7º do decreto-Lei nº 44/84 conjugado com o disposto no nº 3 do artigo 54º do mesmo diploma.

Relator: Exmº Sr. Consº
João Manuel Neto

Autos de Reclamação nº 26/87
Sessão de 1987.10.27

I. Em sessão de 5 de Maio de 1987, o Tribunal de Contas recuou o visto aos diplomas de provimento de Maria Esperança Guerra Venâncio Gomes, Laurinda Vicente da Silva e Fonseca Carneiro e Yeresa de Jesus Terra Dantas Machado, Maria Madalena da Costa Anunciação Cortes, Lúcia Marques Freire Sousa Rocha, Maria Fernanda Ferrão de Albuquerque Gomes, José António Marques Monteiro, Maria da Conceição Barros Ramos e Antónia Maria Dinis Oliveira Dias, como correspondentes de informática do quadro de pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia.

Fundamentou-se tal decisão nos seguintes considerandos:

a) nos termos do nº 6 do artigo 11º do decreto-Lei nº 110-A/80, de 10 de Maio, o correspondente de informática era nomeado, mediante provas de selecção, de entre indivíduos pertencentes às carreiras dos quadros de pessoal dos

serviços e organismos onde se inserem as respectivas funções:

b) **porém**, este preceito deve considerar-se parcialmente revogada pelo nº2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº44 / 84, de 3 de fevereiro, conjugado com o disposto no nº3 do artigo 54º do mesmo diploma, pelo que o preenchimento destes lugares deverá ser realizado mediante concurso interno a que possam apresentar-se funcionários e agentes de qualquer serviço ou organismo do Estado:

c) tem sido esta a orientação seguida por este Tribunal em outros casos semelhantes.

II. Não se conformando com tal decisão, o Secretário de Estado da Segurança Social veio reclamar da mesma, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, alegando em síntese os seguintes fundamentos:

a) a alínea c) do nº6 do artigo 11º do Decreto-Lei nº. 110-A/80, para além de definir os funcionários que, em função do organismo a que pertencem, se podem candidatar aos concursos para correspondente de informática, estabelece os requisitos exigidos aos candidatos para o provimento em tal categoria dos quais so bressai a prestação mínima de três anos de serviço no respectivo organismo;

b) enquanto na primeira parte do corpo do nº6 do aludido preceito legal se refere aos indivíduos que se podem submeter às respectivas provas de selecção, configurando-se propriamente como uma norma sobre concurursos, a segunda parte e a referida alínea revestem natureza substancialmente diferente na medida em que especificam os requisitos exigidos a esses mesmos candidatos que poderem ser providos na categoria de correspondente de informática;

c) enquanto no primeiro caso é o problema de admissibilidade ao concurso que está em causa, no segundo é o próprio provimento na categoria que se visa salvaguardar, indepentemente da necessidade ou do tipo de concurso exigido para o efeito;

d) deste modo, se a primeira parte do nº6 do artigo 11º do citado Decreto-Lei se pode ter como revogada pelo artigo 54º do Decreto-Lei nº 44/84 por se tratar de uma norma sobre concursos, o mesmo já não se poderá

dizer da segunda que respeita, essencialmente ao próprio provimento na categoria;

e) assim, não se tendo esta última parte como revogada, e exigindo-se para a nomeação como correspondente de informática que o interessado reúna o mínimo de três anos de serviço prestado no organismo a que respeitam as vagas em questão, apresenta-se perfeitamente descabida e sem qualquer justificação a abertura de concursos que "a priori" se encontram impedidas de poderem ser nomeados;

f) tal entendimento não é inédito uma vez que relativamente às carreiras circulares e no caso de não haver vagas se aceita hoje pacificamente a abertura de concursos de acesso exclusivamente para o pessoal que as integra por se entender que não teria qualquer sentido estar-se a abrir um concurso a indivíduos desde logo impossibilitados de poderem ser nomeados.

III. Por ser legalmente admissível, ter sido interposta em tempo e por quem para o efeito detém legitimidade foi recebida a reclamação e cumprido o disposto no nº1 do artigo 5º da Lei nº 8/82.

IV. No seu duto parecer o Digno Representante do Ministério Público pronuncia-se no sentido de ser julgada improcedente a reclamação formulada.

V. Colhidos os vistos, cumpre decidir.

VI. Estabelece o nº6 do artigo 11º do Decreto-Lei nº110-A/80 de 10 de Maio: "O correspondente de informática, remunerado pela letra de vencimento I, será nomeado, mediante provas de selecção, de entre indivíduos pertencentes às carreiras integrantes dos quadros de pessoal dos serviços e organismos onde se inserem as respectivas funções e que reúnam os seguintes requisitos:

c) Tenham pelo menos três anos de serviço prestado no respectivo organismo.

A questão que se coloca é a de saber se a segunda parte do transcrito número e esta alínea c) foram revogadas pelo nº3 do artigo 54º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro que estipula: "as disposições de leis geral ou especial sobre concursos relativas às carreiras e categorias a que se aplica o presente diploma devem considerar-se directa e automaticamente alteradas por este diploma."

Por seu turno, dispõe o nº2 do artigo 7º do mesmo diploma legal: " O concurso é interno quando circunscrito a funcionários e agentes independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, exigindo-se a estes últimos que desempenhem funções em regime de tempo completo, es-
tejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem mais de três anos de serviço ininterrupto ".

A revogação da lei resulta duma nova manifestação da vontade do legislador contrária à que serviu de base à vigência da lei; neste sentido, Pires de Lima e Antunes Varela em "Noções Fundamentais de Direito Civil", 4ª edição, 1º Volume, pag.105.

De harmonia com o disposto no nº2 do artigo 7º do Código Civil a revogação pode ser expressa ou por declaração, tácita ou por incompatibilidade e global ou por substituição.

Como salienta Oliveira Ascensão em "O DIREITO, Introdução e Teoria Geral", 2ª edição, pags. 259 e seguintes, a revogação é expressa quando o legislador indica quais os diplomas que a nova lei revoga: é o caso dos nºs 1 e 2 do artigo 54 do Decreto-Lei nº44/84; é tácita quando o legislador nada diz mas há incompatibilidade entre a lei anterior e os preceitos da nova lei; é global se uma lei nova regula todo um instituto jurídico ou todo um ramo de direito, caso em que os preceitos da lei anterior ficam revogados, sem ser necessário demonstrar a incompatibilidade específica de cada um deles com o preceituado na nova lei.

O mesmo autor a pag.261 esclarece que a revogação global é uma revogação tácita podendo no entanto ser expressa quando o legislador refere uma matéria que fica revogada em vez de indicar o diploma ou os preceitos que se afastam como acontece na revogação chamada expressa.

No caso em apreciação o nº3 do artigo 54 do Decreto-Lei nº44/84 faz uma revogação global de forma expressa das disposições de lei geral ou especial sobre concursos.

É o nº2 do seu artigo 7º — como bem salienta o Digno Representante do Ministério Público no seu douto parecer — ao referir que o concurso interno é circunscrito a funcionários e agentes independentemente do serviço ou organismo a que pertençam não pode deixar de ser como uma norma sobre concursos que, como tal, prevalece sobre a disposição do nº6 e sua alínea c) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 110-A/80, não havendo que fazer qualquer distinção entre os requisitos especiais exigidos para os concursos e

a área do seu recrutamento.

É assim de concluir que o citado nº6 do artigo 11º — na parte em que se refere aos "indivíduos pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços e organismos onde se in serem as respectivas funções" — e a sua alínea c), foram revogados pelo nº2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84 conjugado com o disposto no nº3 do artigo 54 do mesmo diploma.

Por outro lado, carece de validade a invocação do regime dos quadros circulares uma vez que estes possuem dotação de lugares global e nada têm a ver com o caso em apreciação.

VII. Em face do exposto e sem necessidade de mais considerações acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em, por maioria, julgar improcedente a reclamação formulada, confirmando a recusa do "visto" aos diplomas de provimento em reapreciação.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1987.Outubro.27

(aa) João Manuel Neto

José António Mesquita

Francisco Pereira Neto de Carvalho

Pedro Tavares do Amaral

Orlando Soares Gomes da Costa

Alfredo José de Sousa (**vencido** pois que concedia o visto pelas seguintes razões:

- a) O Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, lei quadro das carreiras da função pública, admite carreiras específicas e a existência de requisitos especiais de ingresso e acesso em relação a elas (artigo 3º, nº4 e artigo 8º nº2);
- b) os Decretos-Leis nºs 41/84 e 44/84 de 3 de Fevereiro (leis -quadro da orgânica e gestão de pessoal, bem como dos concursos) admitem regimes especiais para certas carreiras, que enumeram a título exemplificativo, entre elas a de Informática (cf. artº 7, nº5 e artº 2º, nº2, respectivamente);
- c) o Decreto-Lei nº 248/85 não contém nenhuma norma de pre

valência igual à do artigo 41º do Decreto-Lei nº41/84 e do artigo 54º, nº3 do Decreto-Lei nº 44/84, sendo certo que este último apenas se deve reportar ao procedimento dos concursos e não aos requisitos substantivos dos candidatos;

d) o artigo 11º do decreto-Lei nº 110-A/80, de 10 de Maio regula o provimento em categorias específicas da carreira especial de informática estabelecendo os respectivos requisitos especiais;

e) são requisitos especiais para o provimento na categoria de correspondente de informática pertencer "às carreiras integrantes dos quadros de pessoal dos serviços e organismos onde se inserem as respectivas funções" e ter "pelo menos três anos de serviço prestado no respectivo organismo" - artigo 11º, nº6;

f) tais requisitos especiais são salvaguardados pelo artigo 3º, nº2, do Decreto-Lei nº 248/85 conjugado com o artigo 2º nº2 do Decreto-Lei nº 44/84, pelo que o artigo 11º nº6 do Decreto-Lei nº 110-A/80 continua em vigor).

Fui presente:

a) José Alves Cardoso

INTEGRAÇÃO

Sumário:

O pessoal que presta serviço em regime de tarefa não pode beneficiar do regime de integração, uma vez que a tarefa não concede ao interessado a natureza de funcionário ou de agente.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o

Autos de Reclamação

N^o 40/87

Alfredo José de Sousa

Sessão de 87/10/27

I. Em sessão de 23 de Junho de 1987, o Tribunal de Contas recuou o visto ao diploma de provimento de Ana Paula Caparica Nunes de Moraes Correia para o cargo de estagiário de investigação do Instituto Nacional de Investigação Agrária.

Fundamenta-se tal decisão nos seguintes considerandos:

- a) o artigo 7^o do Decreto-Lei n^o 84-A/85, de 30 de Março, mantém em vigor o regime de pessoal constante do Decreto Regulamentar n^o 41/84, de 28 de Maio, designadamente no que se refere às transições;
- b) o artigo 39^o deste último exige, para as pretendidas integrações, que o pessoal a integrar já se encontrasse a prestar serviço, fora do quadro, há mais de três anos contados a partir da entrada em vigor desse diploma legal (1 de Junho de 1984), dada a referência que ali se faz à alínea b) do artigo 6^o do Decreto-Lei n^o 41/84;
- c) segundo a nota biográfica a interessada prestava serviço no I.N.I.A. desde 1 de Abril de 1982, pelo que não se verifica o requisito essencial para a pretendida integração.

II. Não se conformando com esta resolução o Senhor Secretário de Estado da Agricultura veio reclamar da mesma nos termos do n^o 1 do artigo 1^o da Lei n^o 8/82, de 26 de Maio, com os se-

guintes fundamentos:

- a) na diversa documentação que compunha o processo de visto era referido, quer no registo biográfico, quer na declaração de funções, que a interessada era tarefeira desde 2 de Abril de 1982, data essa que remonta ao primeiro contrato de tarefa visado pelo Tribunal de Contas;
- b) acontece, porém, que a interessada desde 10 de Maio de 1980, vinha executando tarefas em regime de tempo completo, sem interrupção, sujeita à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço na Estação Nacional de Tecnologia dos Produtos Agrários - ENTPA;
- c) por ser orientação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação, que os três anos completos se contam à data da obtenção do despacho que autoriza a integração, foi indicada a data de 2 de Abril de 1982 por ser aquela em que existia o primeiro visto do Tribunal de Contas num contrato de tarefa, julgando-se assim em prestar mais ênfase à obtenção do visto no processo de integração;
- d) atendendo-se à recusa verificada remetem-se novo registo biográfico e declaração de funções em que se contempla a data exacta da entrada em funções da interessada no Instituto Nacional de Investigação Agrária.

III. Por ser legalmente admissível, ter sido interposto em tempo e por quem, para o efeito, detém legitimidade, foi recebida a reclamação e cumprido o disposto no nº1 do artº 5º da Lei nº 8/82.

IV. No seu douto parecer, o Digno Representante do Ministério Público pronuncia-se no sentido de ser julgada improcedente a reclamação formulada.

V. Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

VI. A problemática suscitada é a mesma sobre que versou o douto acórdão deste Tribunal de 20 de Outubro de 1987, lavrado nos autos de reclamação nº 38/87 e 41/87.

Não se estranhará assim que sigamos de perto tal douto acórdão.

O processo nº 44 451/87, no qual foi lavrado a recusa do visto ora reclamada — encontra-se instruído com um registo biográfico do qual consta que a interessada presta Ser

viço na Estação Vitivinícola Nacional, INIA, desde 2 de Abril de 1982, onde exerce funções correspondentes à categoria de estagiário de investigação, habilitada com o curso de Engenharia Química, mantendo-se sempre em serviço ininterrupto, em tempo completo e com subordinação hierárquica até 14 de Abril de 1987, data da elaboração de tal registo.

Neste, tal como declaração de funções que se encontra junto ao aludido processo omite-se que a interessada exerce funções em regime de tarefa.

O mesmo acontece relativamente aos novos registos biográficos e declaração de funções juntos aos autos de reclamação em apreciação nos quais apenas se corrigiu a data de início de funções para 18 de Maio de 1980.

Só no pedido de reapreciação se faz alusão a que as funções que o funcionário exercia eram desempenhadas em regime de tarefa.

Tal como é comprovado pela informação da Contadoria-Geral do Visto na qual se indica que se encontram registados em nome da interessada o processo nº 25 502/82, visado em 2 de Abril de 1982, relativo ao contrato de tarefa para a execução de trabalhos no Instituto Nacional de Investigação Agrária e o processo nº 88 340/83, visado em 9 de Dezembro de 1983, relativo a um contrato de tarefa para a execução de trabalhos no mesmo Instituto.

Ora os contratos de tarefa não conferem à interessada a qualidade de agente.

Com efeito, dispõe o nº6 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro "os contratos de tarefa e avença não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente",

O mesmo princípio encontrava-se consagrado no artigo 4º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, no artigo 11º do Decreto-Lei nº 140/81, de 30 de Maio, e no artigo 5º do Decreto-Lei nº 35/80, de 14 de Março.

E a qualidade de agente é absolutamente indispensável para a pretendida integração uma vez que o artigo 39º, nº1, do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, remete expressamente para a alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, onde se proíbe a integração directa em lugares do quadro a pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que sendo agente não desempenhe funções em regime de tempo completo, não se encontre sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e

conte menos de 3 anos de serviço ininterrupto.

VIII. Em face do exposto e sem necessidade de mais considerações acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenaria em julgar improcedente a reclamação formulada, confirmando a recusa de "visto" ao diploma de provimento em reapreciação.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1987.Outubro.27

(aa) Alfredo José de Sousa

João Manuel Neto

José António Mesquita

Francisco Pereira Neto de Carvalho

Pedro Tavares do Amaral

Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente;

José Alves Cardoso

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Sumário:

Procede um pedido de reclamação quando se prover posteriormente à resolução que o prazo inicial de remessa do processo ao Tribunal de Contas fora prorrogado.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o.

Orlando Soares Gomes da Costa

Autos de Reclamação
N^o 50/87
Sessão de 87/10/27

1. Por resolução deste Tribunal tomada em sessão de 30 de Julho do corrente ano, foi recusado o "VISTO" à requisição de Maria Carolina Santana da Silva para o exercício de funções equivalentes ao cargo de 2^o oficial da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Segurança Social.
2. Ao abrigo dos artigos 1^o e 2^o da Lei n^o 8/82, de 26 de Maio, foi solicitada tempestivamente pelo Senhor Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional a reapreciação dos fundamentos da aludida resolução e a consequente revogação desta.
3. Com o parecer favorável à procedência do pedido e corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

É manifesto que o pedido tem de proceder porquanto a resolução de recusa apoiou-se exclusivamente no facto de o processo ter sido enviado para o Tribunal para além do prazo de 30 dias a que se refere o n^o 1 do artigo 15^o do decreto-Lei n^o 146-C/80, de 22 de Maio.

Com a junção, porém, dos documentos de fls. 4 e 5 mostra-se que fora pedida e concedida pela Presidência deste Tribunal a prorrogação do prazo, que por essa via, se estendeu a 27 de Julho, situação que veio retirar todo o apoio em que se baseou a decisão reclamada.

Assim, e pelo exposto, julga-se procedente o pedido de reclama-

ção apresentada.

Encontrando-se, por outro lado, verificados todos os pressu - postos legais da pretendida requisição, acorda o Tribunal de Contas, em plenário, em revogar a decisão reclamada e visar o processo e diploma em análise — processo nº 65 793/87, sendo devidos emolumentos pela concessão do "VISTO ".

Lisboa, 1987.Octubre.27

(aa) Orlando Soares Gomes da Costa
Alfredo José de Sousa
João Manuel Fernandes Neto
José António Mesquita
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Pedro Tavares do Amaral

Fui presente:
José Alves Cardoso

INTEGRAÇÃO

REQUISITOS LEGAIS - CONTRATO DE TAREFA

Sumário:

- Os contratos de tarefa não conferem ao interessado a qualidade de agente.
- A qualidade de agente é absolutamente indispensável para a integração prevista no artigo 39º nº 1 do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, uma vez que tal dispositivo legal remete expressamente para a alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, onde se proíbe a integração directa em lugares do quadro a pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que, sendo agente, não desempenhe funções em regime de tempo completo, não se encontre sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem menos de três anos de serviço ininterrupto.

Relator: Exmº Sr. Consº

João Manuel Neto

Autos de Reclamação
Nº 39/87
Sessão de 87/10/27

I. Em sessão de 23 de Junho de 1987, o Tribunal de Contas recuou o visto ao diploma de provimento de José Eduardo Jorge Eiras Dias para o cargo de estagiário de investigação do Instituto Nacional de Investigação Agrária (Estação Vitivinícola Nacional).

Fundamentou-se tal decisão nos seguintes considerandos:

- a)-o artigo 7º do Decreto-Lei nº 84-A/85, de 30 de Março, mantém em vigor o regime de pessoal constante no Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, designadamente no que se refere às transições;
- b)-o artigo 39º deste último diploma exige, para as pretendidas integrações, que o pessoal a integrar já se encontrasse a prestar serviço, fora do quadro, há mais de três anos contados a partir da entrada em vigor desse diploma legal (1 de Junho de 1984), dada a referência que ali se faz à alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84;

c)-segundo a nota biográfica o interessado prestava serviço no I.N.I.A. desde 1 de Janeiro de 1982 pelo que não se verifica o requisito essencial para a pretendida integração.

II. Não se conformando com esta resolução o Senhor Secretário de estado da Agricultura veio reclamar de mesma nos termos do nº1 do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, com os seguintes fundamentos:

a)-na diversa documentação que compunha o processo de visto era referido, quer no registo biográfico, quer na declaração de funções, que o interessado era tarefeiro desde 1 de Janeiro de 1982, data essa que remonta ao primeiro contrato de tarefa visado pelo Tribunal de Contas;

b)-acontece, porém, que o interessado desde 2 de Junho de 1980, vinha executando tarefas em regime de tempo com -pleto, sem interrupção, sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço da Estação Vitivinícola Nacional;

c)-por ser orientação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que os três anos completos que contavam à data da obtenção do despacho que autoriza a integra-ção, foi indicada a data de 1 de Janeiro de 1982 por ser aquela em que existia o primeiro visto do Tribunal de Contas num contrato de tarefa, julgando-se assim em prestar mais ênfase à obtenção do visto no processo de integração:

d)-atendendo à recusa verificada remetem-se novo registo bioráfico e declaração de funções em que se completa a data exacta da entrada em funções do interessado no Instituto Nacional de Investigação Agrária.

III. Por ser legalmente admissível, ter sido interposta em tempo e por quem, para o efeito, detém legitimidade, foi recebida a reclamação e cumprido o disposto no nº1, do artigo 5º da Lei nº 8/82.

IV. No seu douto parecer, o Digno Representante do Ministério Público pronuncia-se no sentido de ser julgada improcedente a reclamação formulada.

V. Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

VI. A problemática suscitada é a mesma sobre que versou o douto

acórdão deste tribunal de 20 de Outubro de 1987, lavrado nos autos de reclamação nº 38/87 e 41/87.

Não se estranhará assim que sigamos de perto tal douto a resto.

O processo nº 43 830/87 — no qual foi lavrada a recusa do visto ora reclamada — encontra-se instruído com um registo biográfico do qual consta que o interessado presta serviço na Estação Vitivinícola Nacional, INIA, desde 1 de Janeiro de 1982 onde exerce funções correspondentes à categoria de Estagiário de Investigação, habilitado com o curso de Engenheiro Agrónomo, mantendo-se sempre em serviço ininterrupto, em tempo completo e com subordinação hierárquica até 14 de Abril de 1987, data da elaboração de tal registo.

Neste, tal como na declaração de funções que se encontra junto ao aludido processo omite-se que o interessado exerce funções em regime de tarefa.

O mesmo acontece relativamente aos novos registos biográfico e declaração de funções juntos aos autos de reclamação em apreciação nos quais apenas se corrigiu a data de início de funções para 29 de Fevereiro de 1980.

Só no pedido de reapreciação se faz alusão a que as funções que o funcionário exercia eram desempenhadas em regime de tarefa.

Tal facto é comprovado pela informação da Contadoria-Geral do Visto na qual se indica que se encontram registados em nome do interessado o processo nº 25 499/82, visado em 2 de Abril de 1982, relativo ao contrato de tarefa para a execução de trabalhos no Instituto de Investigação Agrária e o processo nº 88 344/83, visado em 9 de Dezembro de 1983, relativo a um contrato de tarefa para a execução de trabalhos no mesmo Instituto.

Ora os contratos de tarefa não conferem ao interessado a qualidade de agente.

Com efeito, dispõe o nº6 do artigo 17º do decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro "os contratos de tarefa e avença não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente".

O mesmo princípio encontrava-se consagrado no artigo 4º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, no artigo 11º do Decreto-Lei nº 140/81, de 30 de Maio e no artigo 5º do Decreto-Lei nº 35/80, de 14 de Março.

E a qualidade de agente é absolutamente indispensável para a pretendida integração uma vez que o artigo 39º, nº1 do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, remete expressamente para a alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lai nº 41/84, de 3 de Fevereiro, onde se proíbe a integração directa em lugares do quadro a pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que sendo agente não desempenha funções em regime de tempo completo, não se encontre su-
jeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo ser-
viço e conte menos de 3 anos de serviço ininterrupto.

VIII. Em face do exposto e sem necessidade de mais considerações acordam os juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar improcedente a reclamação formulada confirmando a recusa de "visto" ao diploma de provimento em re-
apreciação.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias:

Lisboa, 1987. Outubro. 27

(aa) João Manuel Neto
José António Mesquita

Francisco Pereira Neto de Carvalho

Pedro Tavares do Amaral

Orlando Soares Gomes da Costa

Alfredo José de Sousa

Fui presente:

José Alves Cardoso

ASSENTOS

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

ASSESSO nº 4/87

SUMÁRIO:

Os professores auxiliares de nomeação definitiva que forem nomeados professores associados ficam providos, a título definitivo, em lugares desta carreira.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
José António Mesquita

Recurso Ext^o nº 2/87
Sessão de 1987/01/27

1. O Exm^o Procurador-Geral-Adjunto interpôs recurso extraordinário, nos termos dos artigos 6^o, 7^o e 8^o da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, da Resolução deste Tribunal, tomada em sessão de 27 de Janeiro de 1987 nos processos nºs 30 038/86 e 35 204/86, que recusou o "visto" aos diplomas de provimento de Altamiro Barbosa Machado e Maria Irene Magalhães de Assunção Montenegro, como professores associados, de nomeação definitiva, da Universidade do Minho.

Alega em síntese:

- a) Em tais diplomas de provimento invocam-se, como disposições legais permissivas, o artigo 1^o, nº1, alínea b), do Decreto-Lei nº 323/84, de 9 de Outubro, os artigos 19^o, nº1., 23^o, nº1, 24^o, nºs 1 e 2, 41^o, 67^o, nº2, 68^o, nºs 1 e 5, 70^o, nºs 1, 3 e 4, e 71^o, nºs 1, 2, 3 e 6, do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU);
- b) Porém, com base nas mesmas disposições legais e para o mesmo cargo foram visados em sessão ordinária de visto os diplomas de provimento respeitantes a António Sérgio Duarte Pousada (processo nº 68 588/86, sessão de 1 de Agosto de 1986), Luís Manuel Menezes Guimarães de Almeida (processo nº 20 320/86, sessão de 8 de Abril de 1986), Maria Isabel Pereira Lucas Calado Ferreira (processo nº 105 661/85, sessão de 3 de Março de 1986), Maria Raquel da Graça Pinto Valença (processo nº 105 660/85, sessão de 3 de Março de 1986), João Fernando Alves Ferreira (processo nº 111 932/85, sessão de 21 de Novembro de 1985), Maria Virgínia Mendes Gregório (processo nº 105 015/85, sessão de 7 de Novembro de 1985) e José Joaquim da Costa Cruz Pinto (processo nº 105 017/85, sessão de 7 de Novembro de 1985);
- c) Assim, no domínio da mesma legislação, e relativamente à mesma questão fundamental de direito, o Tribunal proferiu decisões opostas, pelo que estão preenchidos os pressupostos para que seja fixada jurisprudência por meio de assento.

2. Admitido liminarmente o recurso, foi dado cumprimento ao disposto no nº2 do artigo 9º da Lei nº 8/82, tendo o Sr. Secretário de Estado do Orçamento mandado remeter a este Tribunal a informação prestada pelo Sr. Director-Geral da Administração e da Função Pública, na qual, depois de judiciosas considerações, se sustenta a doutrina da resolução recorrida.

Do mesmo modo, o Exmº Procurador-Geral-Adjunto, em muito douto parecer a fl.22 e seguintes, opina no mesmo sentido e propõe a seguinte fórmula de assento:

A nomeação definitiva dos professores associados depende do decurso do prazo de cinco anos na categoria, de elaboração de um relatório pormenorizado da actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido nesse período, de parecer favorável do conselho científico e, sobretudo, da deliberação tomada por maioria dos professores catedráticos em exercício efectivo de funções.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

3. Antes de entrar na análise da questão objecto deste recurso, e a despeito da sua admissão liminar, impõe-se um rápido reexame da verificação dos seus pressupostos.

Estabelece o artigo 6º da Lei nº 8/82:

Se no domínio da mesma legislação o Tribunal de Contas proferir duas decisões que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, sejam opostas, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, ou o Ministério Público, requerer que o Tribunal fixe jurisprudência por meio de assento.

O texto do artigo logo patenteia que a sua fonte de inspiração foi o artigo 763º do Código de Processo Civil. Daí que a sua interpretação deva atender aos critérios e princípios há muito firmados na doutrina e na jurisprudência sobre os pressupostos da admissibilidade do recurso para o tribunal pleno e que assim se podem esquematizar:

- a) *que o conflito diga respeito à mesma questão fundamental de direito;*
- b) *que tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação;*
- c) *que as decisões assentem sobre soluções opostas;*
- d) *que as decisões em oposição tenham sido proferidas em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo; e*
- e) *que a decisão anterior tenha transitado em julgado.*

4. Não é difícil concluir que no caso vertente se verificam todos os requisitos apontados.

Em todos os casos se tratava de nomeação de professores associados da Universidade do Minho de entre professores auxiliares de nomeação definitiva, por aplicação analógica do disposto no artigo 23º do ECDU, isto é, logo nomeados também definitivamente sem observância dos preceitos dos artigos 19º, nº3, 20º e 21º do mesmo Estatuto, que prevêem a sua nomeação inicial por um período de cinco anos e a tramitação necessária para a subsequente nomeação definitiva.

Os preceitos legais invocados foram rigorosamente os mesmos e já atrás indicados, não

tendo sofrido qualquer alteração do regime jurídico aplicável na dependência dos respectivos processos.

E, apesar disso, as soluções adoptadas foram opostas e contraditórias, pois que, enquanto nos processos referidos os diplomas de provimento foram visados em sessão ordinária de "visto", a resolução recorrida recusou o "visto" com fundamento na inobservância do disposto nos artigos 20º, nº1 e 2, e 21º, nº1 e na impossibilidade de utilização por via analógica do regime do artigo 23º, em razão de não existir uma verdadeira lacuna e de se estar perante uma norma excepcional, insusceptível de aplicação analógica, nos termos do artigo 11º do Código Civil.

Mostram-se, assim, verificados os pressupostos que condicionam a admissibilidade do recurso, sendo certo que ao seu conhecimento não faz obstáculo a circunstância de a decisão de recusa ter sido tomada em sessão plenária do Tribunal e as restantes em sessão ordinária de "visto" por expressa estatuição do artigo 8º da Lei nº 8/82.

5. Entremos, pois, no objecto do recurso.

A questão que nele se põe já ficou linearmente equacionada: tudo se resume em saber se os professores auxiliares de nomeação definitiva, quando nomeados professores associados, o são desde logo também a título definitivo, ou antes, por falta de uma norma como a do artigo 23º, a sua nomeação inicial é sempre por cinco anos, nos termos do artigo 19º, nº 3, que valerá independentemente do provimento definitivo ou provisório do candidato.

A resolução recorrida aceitou a última solução fundando-se, basicamente, nos dois argumentos seguintes:

Por um lado, não existe qualquer lacuna no que respeita à nomeação dos professores associados cujo regime está completo e acabado nos artigos 19º, 20º e 21º, estabelecendo-se nestes últimos as condições da sua nomeação definitiva.

Por outro lado, ainda que existisse lacuna, ela não poderia ser integrada por analogia através da utilização da norma do artigo 23º, dada a sua natureza de norma excepcional (cf. o artigo 19º, nº2), atenta a proibição do artigo 11º do Código Civil.

A argumentação é, aparentemente, inatacável.

Vejamos, todavia, o problema com mais demora.

6. E comecemos pela análise do artigo 11º do Código Civil, que estatui:

As normas excepcionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva.

Importa fixar o sentido exacto deste preceito, lembrando antes de mais que a doutrina largamente dominante distingue a analogia da interpretação extensiva com apelo à ideia de que na interpretação extensiva o intérprete estende a norma a situações não abarcadas pela sua letra mas compreendidas no seu espírito (*minus dixit quam voluit*), enquanto na analogia se estendem as disposições de uma lei sobre certo caso a um outro não contemplado nem na sua letra nem no seu espírito com base na semelhança ou identidade que este caso apresenta com o primeiro ou com as relações jurídicas reguladas nessa lei (cf., por todos, Cabral de Moncada, *Lições de Direito Civil*, 2ª ed., 1, 189, Pires de Lima e Antunes Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 4ª edição, 1ª, 161).

Deve, porém, desde já acautelar-se que a fronteira entre a analogia e a interpretação ex-

tensiva nem sempre apresenta a clareza que os conceitos adiantados deixam fazer crer.

Assim, Miguel Reale (*Lições Preliminares de Direito*, 10ª) escreve a p. 293:

A interpretação extensiva representa até certo ponto uma forma de integração, existindo entre ela e a analogia, não uma diferença qualitativa, mas de grau ou de momento no processo de integração sistemática.

E Baptista Machado (*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, p. 327) adverte, a propósito da interpretação do artigo 11º:

Há que entender este preceito a partir do significado que nele se atribui à interpretação extensiva e ter presente o referido critério fundamental: só a segurança jurídica pode justificar a não aplicação analógica de uma norma cujo princípio valorativo é de per si transponível para casos análogos.

Assim sendo e tomando por interpretação extensiva aquela que permite aplicar uma norma a casos não cobertos pela sua letra [...] mas abrangidos pelo seu espírito, diríamos que o artigo 11º permite, afinal a analogia legis, e só não permite a analogia juris. Com efeito, como distinguir a interpretação extensiva naquele sentido de analogia legis ou extensão analógica (extensão teleológica das normas)?

Tudo isto vem a propósito de se deixar acautelado que, por um lado, nem sempre uma dada situação se apresenta claramente como de interpretação extensiva ou de integração analógica e, por outro lado, talvez nem fosse necessário recorrer à analogia, bastando a interpretação extensiva do citado artigo 23º, que abrangeria no seu espírito o caso dos autos.

Adiante veremos melhor que outra será a solução.

7. E tempo de entrar na análise dos preceitos do ECDU, aprovado pelo Decreto-Lei nº 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com emendas, pela Lei nº 19/80, de 16 de Julho, que ao caso directamente respeitam.

Começaremos por fazer referência à enumeração que o artigo 2º faz do pessoal docente universitário, fornecendo-nos a hierarquização seguinte:

- a) Professor catedrático;
- b) Professor associado;
- c) Professor auxiliar;
- d) Assistente;
- e) Assistente estagiário.

E salientaremos que, em princípio, a nomeação inicial de todas estas categorias de docentes é feita provisoriamente por períodos variáveis, prevendo a lei as condições em que a nomeação dos professores catedráticos, associados e auxiliares se transforma em definitiva.

Estatui, com efeito, o artigo 19º:

- 1) O provimento de professores catedráticos e associados é feito por nomeação.
- 2) Os professores catedráticos, fora do caso previsto no artigo 23º, são inicialmente nomeados por um período de dois anos.

3) Os professores associados são nomeados inicialmente por um período de cinco anos.

O artigo 25º, por sua vez, estabelece:

1) Os professores auxiliares são providos provisoriamente por contrato de duração igual a um quinquênio.

2) A nomeação definitiva dos professores auxiliares efectua-se mediante deliberação do conselho científico, observado o disposto no artigo 20º com as necessárias adaptações.

3)

Os artigos 20º e 21º estabelecem a tramitação do processo de nomeação definitiva dos professores catedráticos e associados (extensivo aos professores auxiliares, como ficou), exigindo-se a apresentação ao conselho científico de um relatório pormenorizado da actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido, com indicação dos trabalhos realizados e publicados, das dissertações efectuadas e de outros elementos relevantes, relatório que será objecto de parecer por parte de dois professores catedráticos designados pelo conselho científico e, finalmente, a deliberação favorável tomada pela maioria dos professores catedráticos em exercício efectivo de funções.

Este é o esquema legal de nomeação dos professores catedráticos, associados e auxiliares, naturalmente resumido ao que para os autos interessa.

Dissemos, todavia, que a nomeação inicial é, em princípio, provisória e acrescentaremos a gora que o princípio prevê apenas (ao menos de uma forma explícita) uma única excepção: a do artigo 23º, que preceitua:

Os professores associados de nomeação definitiva que forem nomeados professores catedráticos ficam providos, a título definitivo, em lugares dessa categoria.

Quer isto significar que a nomeação de professores catedráticos pode não ser inicialmente provisória, mas logo definitiva, se for feita de entre professores associados já de nomeação definitiva.

E a nomeação dos professores associados, quando feita de entre professores auxiliares de nomeação já definitiva?

É a esta pergunta que a resolução impugnada responde pela forma já atrás dita: não estando a situação prevista no transcrito artigo 23º e contendo este uma norma excepcional, não pode ser-lhe aplicado o mesmo regime, face à proibição de extensão analógica pelo artigo 11º do Código Civil.

Assim, a nomeação será sempre inicialmente por um período de cinco anos, com possibilidade de conversão em definitiva, observados os trâmites e os pressupostos enunciados nos artigos 20º e 21º.

É, efectivamente, uma resposta que os textos legais consentem, mas que se não apresenta como a única, nem como a mais correcta.

Vejamos:

8. Caberá antes do mais surpreendera *ratio* do particular regime do artigo 23º para aquilatar do seu ajustamento também ao caso dos professores auxiliares de nomeação definitiva.

E não será difícil concluir que a razão de ser desse regime está na tendencial comunicabilidade da nomeação definitiva.

Por outras palavras: a nomeação definitiva (vitalícia se lhe usa também chamar) de um funcionário tende a manter-se na progressão e na promoção desse funcionário, ou seja no seu acesso profissional.

E dizemos *no seu acesso profissional* para ressaltar as situações de ingresso ou de mudança, onde, por razões óbvias, a lei consagra frequentemente nomeações provisórias.

Não é essa, todavia, a regra do acesso na carreira.

E temos como certo que a passagem do professor auxiliar a professor associado caracteriza inequivocamente um acesso na carreira. A transcrição que fizemos do artigo 2º do Estatuto, que, sintomaticamente, se chama da Carreira Docente Universitária, teve já o propósito de evidenciar a hierarquização das respectivas categorias, possibilitando agora a conclusão de que se trata de categorias de acesso.

Aliás, o princípio acabado de enunciar, de manutenção da natureza da investidura no preenchimento de lugar filiado directamente em lugar anterior, é abertamente admitido pela doutrina.

A este propósito, escreve João Alfaia (*Conceitos Fundamentais ...*, p. 390), a firmando-o como doutrina geral:

O preenchimento de um lugar que se filia directamente em lugar anterior é decisivamente influenciado pela natureza do vínculo que ligava o funcionário à Administração através do lugar de origem, salvo nos casos de comissão de serviço, requisição e reocupação de lugar cativo.

E logo adiante, a p. 391, especifica:

No caso de promoção, o funcionário que é titular de investidura definitiva, ao preencher lugar superior da mesma carreira, mantém neste a natureza do vínculo anterior.

Finalmente, é curioso anotar que, sem valor decisivo, mas como elemento indiciário, o próprio Estatuto a que nos estamos reportando faz utilização desse princípio, quando no seu artigo 88º (disposições finais e transitórias) preceitua:

1. Serão providos na categoria e em lugares de professor associado, a título definitivo ou provisório, consoante o seu provimento anterior:
 - a) Os actuais professores extraordinários e agregados [...];
 - b) Os actuais professores auxiliares [...] e os actuais equiparados a professor auxiliar, habilitados, uns e outros, com o grau de doutor ou equivalente, desde que, aplicado o regime previsto nos nºs 1 e 2 do artigo 87º, seja emitido parecer favorável sobre o currículo científico e pedagógico.

É mais uma afloração daquele princípio de manutenção da natureza do vínculo, precisamente em relação a situações de flagrante paralelismo, em termos de mal se compreender um tratamento diferenciado.

Dissemos "é mais uma afloração" para adiantar o entendimento que temos de que também o artigo 23º é uma afloração desse princípio, o que têm importantes repercussões na

tese que vimos desenvolvendo e que é tempo de afirmar abertamente: a da possibilidade de aplicação analógica do mesmo artigo 23º.

É o que vamos explicitar melhor.

9. A resolução impugnada assentou sem discussão na natureza excepcional da norma do artigo 23º.

E por isso, a sua conclusão dificilmente poderia ser outra: como norma excepcional, a sua aplicação analógica estava interdita pelo artigo 11º do Código Civil.

Daf que — a bem na sua óptica — tenha arredado a sua aplicação e decidido a recusa do "visto".

Depois do que atrás dissemos, todavia, fica posta em crise a sua natureza de norma excepcional.

E este, aliás, um campo em que os autores se esforçam por clarificar ideias, afinando o conceito de *norma excepcional*.

Como é sabido, a norma excepcional é normalmente caracterizada como apresentando um regime *oposto* ao da norma geral, enquanto que a norma especial consagra uma disciplina nova e diferente, mas não em directa opposição com a disciplina geral. "Normas excepcionais", escrevem P.Lima e A.Varela (em *Noções Fundamentais de Direito Civil* 4ª ed., 1º, p.89) "são as que, regulando um sector relativamente restrito de relações com uma configuração particular, consagram, para o efeito, uma disciplina oposta à que vigora para o comum das relações do mesmo tipo, fundada em razões especiais, privativas daquele sector de relações".

Mas o conceito exige que se faça precisões.

E Oliveira Ascensão (em *O Direito — Introdução e Teoria Geral*), depois de a p.386 encarecer que "a categoria regra excepcional necessita de ser fundada num suporte mais sólido", conclui a p.387 que "não basta uma apreciação da regra isoladamente tomada: impõe-se uma valoração de conjunto daquela regra e de toda a ordem jurídica, que permite determinar se corresponde às orientações fundamentais desta ou se, pelo contrário, dela se afasta por razões específicas do caso concreto".

Na mesma linha de pensamento se inscrevem as considerações de Baptista Machado, quando escreve (*ob. cit.*, p.95):

Por força do artigo 11º, as normas excepcionais não comportam aplicação analógica. Para se ter uma norma por excepcional, para efeitos deste artigo, será necessário verificar se está ou não perante um verdadeiro *ius singulare*, isto é, perante um regime oposto ao regime regra e directamente determinado por razões indissolivelmente ligadas ao tipo de casos que a norma excepcional contempla.

E, mais impressivamente, adverte a p. 187 (nota 1):

Assim como, e antes do mais, nos deveremos certificar se a norma que aparentemente nos aparece como excepcional não representará antes o afloramento de um princípio ou critério normativo que, por inadvertência, recebeu apenas uma expressão avulsa insuficiente no sistema da lei.

Do mesmo modo, Nuno de Sá Gomes (em *Introdução ao Estudo do Direito*, lições, 1979-1980, p.543) escreve:

*Ora, pelo que se refere às normas excepcionais, convém esclarecer que não basta uma excepcionalidade formal, não basta estarmos perante regra que contrarie outra mais geral, é indispensável que o teor normativo contrarie um princípio fundamental de direito, que se traduza num *ius singulare*, estabelecido contra *rationis iuris*, num direito contrário aos princípios de que fala Enneccerus.*

As transcrições foram longas, mas revelam-se úteis à compreensão do rigoroso conceito de norma excepcional, tão importante à dilucidação do problema em análise.

Parece-nos agora seguro concluir que a norma do artigo 23º, por representar a afloração de um princípio geral de manutenção da natureza do vínculo na promoção, corresponde às orientações fundamentais da ordem jurídica (*O. Ascensão*), não é directamente determinada por razões indissolúvelmente ligadas ao tipo de casos que contempla (*B. Machado*), não contraria um princípio fundamental de direito (*N. Sá Gomes*), não caracteriza, em suma, um verdadeiro *ius singulare* e só este é insusceptível de extensão analógica.

10. Com o que não terá ficado tudo resolvido, pois sempre se poderá contrapor — como o faz a resolução impugnada — que, não existindo aqui uma situação lacunosa, debalde se demonstrou a possibilidade de aplicação analógica do citado artigo 23º.

O recurso à analogia pressupõe, efectivamente, a existência de uma lacuna, que vem a traduzir-se numa "incompleição do sistema normativo que contraria o plano desse" e que reclama e merece solução jurídica.

Ora — dir-se-á — a nomeação dos professores associados encontra-se, de forma completa e acabada, regulada nos artigos 19º, 20º e 21º do Estatuto, pelo que não há qualquer lacuna, quer de previsão, quer de regulamentação.

A conclusão afigura-se aligeirada e incorrecta.

Também aqui importa precisar o conceito de lacuna, o que demanda alguma reflexão.

Em primeiro lugar, importa advertir, como faz *Karl Larenz*, citando *Binder*, (em *Metodologia da Ciência do Direito*, tradução, Fundação Gulbenkian, 2ª ed., p.132), que "a ocorrência de uma lacuna não significa que não seja possível decidir com fundamento na lei (mediante subunção lógico-formal), mas sim e só que a decisão, por essa via possível, não é apropriada, quer dizer, não é teleologicamente justificada".

E o que atrás ficou dito já, a esta luz, adiantaria alguma coisa neste domínio.

Em segundo lugar, cumpre lembrar que a doutrina costuma distinguir entre lacunas "patentes" e lacunas "latentes" (ou ocultas).

Demos novamente a palavra aos autores.

Assim *K. Larenz* (*ob. cit.*, p.450) escreve:

Existe uma lacuna oculta quando, segundo a teleologia imanente da lei, a regra geral carece de uma restrição que a lei não formula. A integração da lacuna faz-se então pelo aditamento da restrição postulada, de harmonia com o sentido da lei.

E. B. Machado (*ob. cit.*, p.196) é ainda mais sugestivo quando explicita:

A lacuna teleológica será latente ou oculta quando a lei contém, na verdade, uma regra aplicável a certa categoria de casos, mas por modo tal que, olhando ao próprio sentido e finalidade da lei, se verifica que essa categoria abrange uma subcategoria cuja particularidade ou especialidade, valorativamente relevante, não foi considerada. A lacuna traduzir-se-ia aqui na ausência de uma disposição excepcional ou de uma disposição especial para essa subcategoria de casos.

Assim precisado o conceito de lacuna parece poder dizer-se que a norma do artigo 199, nº3, que estabelece que "os professores associados são nomeados inicialmente por um período de cinco anos", cobrindo completa e genericamente a globalidade das nomeações de professores associados, deveria conter uma restrição idêntica à do seu nº2, por aplicação analógica do artigo 23º à subcategoria de professores associados nomeados de entre professores auxiliares de provimento definitivo.

E nisto se traduziria a lacuna latente ou oculta do sistema.

Explicitemos melhor, avançando um dado até agora silenciado e que parece decisivo para este ponto em particular e para a solução do problema objecto deste recurso.

11.0 ECDU, aprovado pelo Decreto-Lei nº 448/79, de 13 de Novembro, sofreu alterações introduzidas pela Lei, de ratificação, nº 19/80, de 16 de Julho.

Uma dessas alterações respeita, precisamente, à nomeação dos professores auxiliares e trouxe uma novidade de grande transcendência.

Com efeito, na redacção originária do seu artigo 25º dizia-se:

1. Os professores auxiliares são providos por contrato de duração igual a um quinquênio.
2. À recondução de professores auxiliares é aplicável o disposto no nº2 do artigo 31º.

E na redacção da lei de ratificação passou a estabelecer-se nesse mesmo artigo 25º:

1. Os professores auxiliares são providos provisoriamente por contrato de duração igual a um quinquênio.
2. A nomeação definitiva dos professores auxiliares efectua-se mediante deliberação do conselho científico, observado o disposto no artigo 20º, com as necessárias adaptações.
3.

Não é difícil captar o sentido da alteração e as profundas consequências daí resultantes. (Note-se que os trabalhos preparatórios a que tivemos acesso [A. R., I, nºs 16 e 19, de 15 e 23 de Fevereiro de 1980] não se referem ao ponto específico).

Bastará acentuar, por um lado, que a nomeação definitiva, originariamente admitida apenas para os professores catedráticos e associados, estendeu-se agora aos professores auxiliares e, por outro lado, que o condicionalismo posto a essa nomeação definitiva vem a coincidir com o preexistente para aqueles professores catedráticos e associados, pela expressa remissão feita para o artigo 20º a estes respeitante.

A aproximação está feita, o paralelismo é manifesto e resta agora extrair as relações pertinentes.

Passou então a existir a possibilidade de a nomeação de professores associados recair em professores auxiliares de nomeação definitiva.

E a pergunta já atrás formulada ganha agora plena justificação.

Comunica-se-lhes ou não a natureza definitiva do vínculo?

Com o fazer esta pergunta está-se já a afirmar a existência de uma "*lacuna superveniente*" que a doutrina abertamente consagra (cf. K. Larenz, *ob. cit.* p. 437).

O ponto, como já se deixou entrever, não foi regulamentado na versão original: o artigo 23º só se reporta aos professores associados.

Nem tinha que sê-lo.

Não sendo admitida a nomeação definitiva dos professores auxiliares, não havia que cuidar da manutenção de definitividade quando ascendessem a professores associados.

Não havia, assim, qualquer lacuna, o que tem também o interesse de permitir afirmar que o silêncio da lei não era aquele "*silêncio eloquente*" de que falam os autores para significar que os casos silenciados o foram por querer a lei excluí-los.

Não é esse o sentido do silêncio do artigo 23º.

Originariamente, porque não podia mesmo referir-se aos professores auxiliares.

Supervenientemente, porque a lei da ratificação, alterando o artigo 25º no sentido de admitir a sua nomeação definitiva, não teve o cuidado de extrair daí todas as consequências e proceder aos ajustamentos daí decorrentes.

Nem deverá causar estranheza um tal lapso em se tratando de legisladores diferentes, o segundo a enxertar emendas e aditamentos ao texto, aliás extenso, que o primeiro concebeu e formulou como um todo coerente e articulado.

Crê-se, aliás, que outros pontos ficaram por ajustar, designadamente os preceitos dos artigos 34º (*pessoal contratado além do quadro*) e 84º (*quadros de professores*).

Admitida que foi a nomeação definitiva dos professores auxiliares, impor-se-ia a dotação das universidades com quadros desses docentes, revelando-se de algum modo incongruente que permaneçam sempre na situação de contratados além dos quadros.

Em todo o caso, o diploma continuou a prever apenas quadros para os professores catedráticos e associados, revelando-se aqui — ao que nos parece — outro ponto de desajustamento às alterações introduzidas pela lei de ratificação.

12. Em abono da tese aqui defendida pode, finalmente, aduzir-se um argumento que arranca da unidade e coerência do sistema jurídico e que encontra significativo apoio no artigo 10º, nº 4 do Decreto-Lei nº 185/81, de 1 de Julho (Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico) onde o problema aqui em apreciação foi expressamente contemplado com acolhimento da solução preconizada.

Estatui, com efeito, esse nº 4:

Os professores do ensino superior politécnico de nomeação definitiva que forem nomeados para outra categoria da mesma carreira do quadro a que pertençam ou para lugares do quadro do pessoal docente de outra escola do ensino superior politécnico são sempre providos a título definitivo.

É a formulação acabada do regime que ficou defendido e a consagração formal do princípio da manutenção do vínculo para uma situação que apresenta com a dos autos um flagrante paralelismo.

13. Depois de tudo o que ficou exposto parece ter ficado suficientemente demonstrado que o regime do artigo 23º do ECDU vale também para a nomeação de professores associados de entre os professores auxiliares de nomeação definitiva, com recurso à extensão analógica, uma vez que se não está perante uma norma excepcional, mas antes perante um afloramento do princípio geral da manutenção de definitividade da nomeação no acesso de uma carreira.

14. Pelos fundamentos expostos acordam no plenário do Tribunal de Contas:

a) Em conceder provimento ao recurso, revogando a resolução de 27 de Janeiro de 1987 tomada nos processos nºs 30 038 e 35 204/86, e decidindo que sejam visados os respectivos diplomas de provimento;

b) Em resolver o conflito de jurisprudência tirando o seguinte assento:

Os professores auxiliares de nomeação definitiva que forem nomeados professores associados ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.

Lisboa, 13 de Outubro de 1987

aa) *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*

José António Mesquita (relator)

Francisco Pereira Neto de Carvalho

Pedro Tavares do Amaral

Orlando Soares Gomes da Costa

Alfredo José de Sousa

João Manuel Fernandes Neto

João Pinto Ribeiro

Fui presente

José Alves Cardoso

PARECER SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº2/87

Exmº Sr. Procurador-Geral-Adjunto
João Manuel Neto

1. Interpôs-se — ao abrigo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio — recurso extraordinário para o Plenário deste Tribunal da sua doutra resolução de 27 de Janeiro de 1987, lavrada nos processos nºs 30 038/86 e 35 204/86, que recusou o visto aos diplomas de provimento de Altamiro Barbosa Machado e Maria Irene Magalhães de Assunção Montenegro, como professores associados, de nomeação definitiva da Universidade do Minho.

Fundamentou-se tal recurso no facto de, em sessões ordinárias de visto — com base nas mesmas disposições legais e para o mesmo cargo — terem sido concedidos os vistos aos diplomas de provimento dos seguintes interessados: António Sérgio Duarte Pousada (1 de Agosto de 1986); Luís Manuel Menezes Guimarães de Almeida (8 de Abril de 1986); Maria Isabel Pereira Lucas Calado Ferreira (3 de Março de 1986); Maria Raquel da Graça Pinto Valença (3 de Março de 1986); João Fernando Alves Ferreira (21 de Novembro de 1985); Maria Virgínia Mendes Gregório (7 de Novembro de 1985); José Joaquim da Costa Cruz Pinto (7 de Novembro de 1985), sendo certo que as decisões opostas se fundamentam nos mesmos preceitos legais e se referem à mesma questão fundamental de direito.

2. Uma vez que o Pleno, em nosso parecer, não está vinculado ao doutra despacho que admitiu liminarmente este recurso extraordinário como resulta, por maioria de razão, do disposto no artigo 766, nº3 do Código de Processo Civil subsidiariamente aplicável — vejamos se existe oposição relevante para que, por assento, se fixe jurisprudência uniformizadora.

Com base no artigo 9º da Lei nº 8/82, e no artigo 763 do Código de Processo Civil, são os seguintes elementos que condicionam o recurso extraordinário para o Tribunal Pleno:

- a) que as decisões em conflito assentem sobre soluções opostas;
- b) que tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação;
- c) que o conflito diga respeito à mesma questão fundamental de direito;
- d) que as decisões em oposição tenham sido proferidas em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo;
- e) que a decisão anterior, invocada como fundamento do recurso, tenha transitado.

No caso vertente verificam-se todos estes requisitos.

Com efeito, quer nos diplomas de provimento a que foi recusado o visto, quer naqueles

em que o visto foi concedido, foram invocadas as mesmas disposições legais permissivas: o artigo 1º, nº1, alínea a) do Decreto-Lei nº 323/84, de 9 de Outubro, o artigo 19º, nº1, o artigo 23º, nº1, o artigo 24º, nºs 1 e 2, o artigo 41º, alínea e), o artigo 67º, nº2, o artigo 68º, nºs 1 e 5, o artigo 70º, nºs 1, 3 e 4 e o artigo 71º, nºs 1, 2, 3 e 6 do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Por outro lado não houve alteração do regime jurídico aplicável aos referidos actos na pendência do mesmo processo.

Tanto nos basta para podermos concluir que o tribunal no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão de direito proferiu decisões opostas, verificando-se todos os demais requisitos para que, por meio de assento, se fixe jurisprudência uniformizadora.

A circunstância de terem sido concedidos os vistos em sessões ordinárias e a recusa ter sido decidida pelo Plenário deste Tribunal, não obsta à prolação do pretendido assento, pois o artigo 8º da citada Lei nº 8/82 é expresso nesse sentido.

3. Analisemos, agora, o fundo da questão:

A dita resolução recorrida fundamentou-se, para a recusa do visto, em que a nomeação definitiva dos professores associados depende do decurso do prazo de cinco anos na categoria, da elaboração de "*um relatório pormenorizado de actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido nesse período*", de parecer favorável do conselho científico e, sobretudo, da "*deliberação tomada por maioria dos professores catedráticos em exercício efectivo de funções*" — artigo 20º, nº 1 e 2 e artigo 21º, nº1, do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Considerou ainda que o artigo 23º do mesmo Estatuto — relativo à nomeação definitiva dos professores catedráticos é uma norma exclusiva desta categoria e excepcional conforme resulta do nº2 do seu artigo 19º, pelo que é insusceptível de aplicação analógica de resto vedada por não existir qualquer lacuna no regime de nomeação definitiva dos professores associados.

Em nosso parecer, a dita resolução recorrida faz justa e correcta aplicação da lei.

Com efeito dispõe o artigo 23º do aludido Estatuto: "*Os professores associados de nomeação definitiva que foram nomeados professores catedráticos ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria*".

E o artigo 19º, nº2, do mesmo Estatuto: "*Os professores catedráticos, fora do caso previsto no artigo 23º são inicialmente nomeados por um período de dois anos.*"

Tais normativos não se aplicam à categoria de professores associados na medida em que, no seu regime de nomeação definitiva, destes não existe qualquer lacuna.

Termos em que este Tribunal deverá tirar assento, para o qual se propõe a seguinte fórmula: " A nomeação definitiva dos professores associados depende do decurso do prazo de cinco anos na categoria, de elaboração de um relatório pormenorizado da actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido nesse período, de parecer favorável do Conselho Consultivo e, sobretudo, da deliberação tomada por maioria dos professores catedráticos em exercício efectivo de funções".

Lisboa, 1987.Abril.09

O Procurador-Geral-Adjunto

a) João Manuel Neto



LEGISLAÇÃO

artigos do Decreto-Lei nº. 78/87, de 17 de Fevereiro (aprova o Código de Processo Penal).

JANEIRO

- Lei nº. 38/87, de 23 de Dezembro (Suplemento distribuído em 4 de Janeiro de 1988)
- Lei orgânica dos tribunais judiciais.
- Decreto-Lei nº. 387-A/87, de 29 de Dezembro (Suplemento distribuído em 4 de Janeiro de 1988)
- Aprova o novo regime de júri em processo penal.
- Decreto-Lei nº. 387-B/87, de 29 de Dezembro (Suplemento distribuído em 4 de Janeiro de 1988)
- Estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais.
- Decreto-Lei nº. 387-C/87, de 29 de Dezembro (Suplemento distribuído em 4 de Janeiro de 1988)
- Proceda à reorganização dos institutos médico-legais.
- Decreto-Lei nº. 387-D/87, de 29 de Dezembro (Suplemento distribuído em 4 de Janeiro de 1988)
- Altera diversos artigos do Código das Custas Judiciais.
- Decreto-Lei nº. 387-E/87, de 29 de Dezembro (Suplemento distribuído em 4 de Janeiro de 1988)
- Altera o processo das transgressões e contravenções e dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei nº. 78/87, de 17 de Fevereiro (aprova o Código de Processo Penal).
- Decreto-Lei nº. 387-F/87, de 30 de Dezembro (Suplemento distribuído em 5 de Janeiro de 1988)
- Autoriza o Ministro das Finanças a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 5 000 000 de marcos alemães, denominado "Empréstimo externo de 5 000 000 de marcos alemães, 4,5% - 1987 (Vila do Conde)", e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato.
- Decreto-Lei nº. 387-G/87, de 30 de Dezembro (Suplemento distribuído em 5 de Janeiro de 1988)
- Dá nova redacção aos artigos 7º., 111º., 117º. e 118º. do Regulamento do Imposto do Selo.
- Decreto-Lei nº. 387-H/87, de 30 de Dezembro (Suplemento distribuído em 5 de Janeiro de 1988)
- Altera a natureza, atribuições e competências da Polícia Judiciária.
- Decreto-Lei nº. 400/87, de 31 de Dezembro (2º. Suplemento distribuído em 13 de Janeiro de 1988)
- Visa estabelecer o regime de colocação de professores dos ensinos básico e secundário em estabelecimentos de ensino superior.
- Decreto-Lei nº. 401/87, de 31 de Dezembro (2º. Suplemento distribuído em 13 de Janeiro de 1988)
- Torna extensivo aos docentes de educação pré-escolar e do ensino primário em exercício de funções no Ministério da Saúde o regime do Decreto-Lei nº. 100/86, de 17 de Maio.
- Decreto-Lei nº. 403/87, de 31 de Dezembro (2º. Suplemento distribuído em 13 de Janeiro de 1988)
- Estabelece as atribuições e competências dos Centros de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Lisboa, do Porto e de Coimbra

- Decreto-Lei nº. 404/87. de 31 de Dezembro
(39. Suplemento distribuido em 8 de
Janeiro de 1988)
- Introduz alterações ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.
- Decreto-Lei nº. 405/87. de 31 de Dezembro
(39. Suplemento distribuido em 8 de
Janeiro de 1988)
- Cria o imposto automóvel (IA), em substituição do imposto sobre a venda de veiculos automóveis (IVVA).
- Decreto-Lei nº. 407/87. de 31 de Dezembro
(39. Suplemento distribuido em 8 de
Janeiro de 1988)
- Prorroga até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1988 o período de instalação do Instituto de Promoção Turística (IPT).
- Decreto-Lei nº. 408/87. de 31 de Dezembro
(49. Suplemento distribuido em 14 de
Janeiro de 1988)
- Estabelece o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado suportado no interior do País por sujeitos passivos não estabelecidos no território nacional.
- Decreto-Lei nº. 409/87. de 31 de Dezembro
(49. Suplemento distribuido em 14 de
Janeiro de 1988)
- Aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
- Decreto-Lei nº. 410/87. de 31 de Dezembro
(49. Suplemento distribuido em 14 de
Janeiro de 1988)
- Procede ao enquadramento dos activos e passivos financeiros que ainda permanecem na comissão liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação, com vista à sua efectiva extinção em 31 de Dezembro de 1987.
- Decreto-Lei nº. 411/87. de 31 de Dezembro
(49. Suplemento distribuido em 14 de
Janeiro de 1988)
- Actualiza o salário mínimo nacional.
- Decreto-Lei nº. 413/87. de 31 de Dezembro
(59. Suplemento distribuido em 14 de
Janeiro de 1988)
- Introduz alterações ao Código do Imposto Profissional tendo em vista adequar o respectivo regime ao curto período de duração da actividade de profissional de desporto.
- Decreto-Lei nº. 415/87. de 31 de Dezembro
(89. Suplemento distribuido em 22 de
Janeiro de 1988)
- Sujeita a imposto profissional os funcionários da Administração Pública.
- Decreto-Lei nº. 416/87. de 31 de Dezembro
(89. Suplemento distribuido em 22 de
Janeiro de 1988)
- Autoriza o Ministro das Finanças a mandar o Banco de Portugal com os poderes de administrar, por conta e em representação do Estado, o produto do empréstimo no montante equivalente a 1,7 milhões de contos, contraído pela República Portuguesa junto do Banco Europeu de Investimento ao abrigo da Lei nº. 49/86, de 31 de Dezembro.
- Decreto-Lei nº. 417/87. de 31 de Dezembro
(89. Suplemento distribuido em 22 de
Janeiro de 1988)
- Autoriza o Ministro das Finanças a mandar o Banco de Portugal com os poderes de administrar, por conta e em representação do Estado, o produto do empréstimo no montante equivalente a 6,5 milhões de contos, contraído pela República Portuguesa junto do Banco Europeu de Investimento ao abrigo da Lei nº. 49/86, de 31 de Dezembro.
- Decreto-Lei nº. 418/87. de 31 de Dezembro
(99. Suplemento distribuido em 27 de
Janeiro de 1988)
- Introduz alterações ao Decreto-Lei nº. 342/85. de 22 de Agosto, que criou o imposto sobre o consumo de bebidas alcoólicas.
- Decreto-Lei nº. 419/87. de 31 de Dezembro

(99. Suplemento distribuído em 27 de Janeiro de 1988)

- Altera a redacção de um artigo do Decreto-Lei nº. 109/86, de 21 de Maio, individualizando a decisão quanto ao termo do regime de instalação dos estabelecimentos do ensino superior.

- Decreto-Lei nº. 1/88, de 14 de Janeiro

- Eleva para 5 000 000\$ o limite máximo de rendas vitalícias anuais em uma ou duas vidas fixado pelo artigo único do Decreto-Lei nº. 48/76, de 20 de Janeiro.

- Decreto-Lei nº. 2/88, de 14 de Janeiro

- Dá nova redacção ao artigo 29. do Decreto-Lei nº. 435/86, de 31 de Dezembro, que elimina o uso do papel selado.

- Decreto-Lei nº. 5/88, de 14 de Janeiro

- Estabelece normas relativas às obras de conservação corrente e ao apetrechamento em mobiliário e equipamento dos edifícios afectos aos diferentes ministérios.

- Decreto-Lei nº. 5-A/88, de 14 de Janeiro
(29. Suplemento distribuído em 29 de Janeiro de 1988)

- Aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA).

- Decreto-Lei nº. 7/88, de 15 de Janeiro

- Determina que as contas das empresas públicas fiquem sujeitas ao regime de registo nos termos definidos pela lei para as sociedades anónimas.

- Decreto-Lei nº. 12/88, de 15 de Janeiro

- Permite aos presidentes e vice-presidentes das comissões administrativas das caixas de previdência, em efectividade de funções, vinculados ou não à Segurança Social e que contem mais de três anos no exercício dos referidos cargos, a serem nomeados para o quadro de pessoal da respectiva instituição.

- Decreto-Lei nº. 17/88, de 21 de Janeiro
(Suplemento)

- Dá nova redacção aos artigos 79. e 139. do Decreto-Lei nº. 169/85, de 20 de Maio (contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação aos docentes que leccionaram no ensino particular).

- Decreto-Lei nº. 18/88, de 21 de Janeiro
(Suplemento)

- Reformula e reestrutura os quadros docentes das escolas dos actuais ensinos preparatório e secundário e estabelece os mecanismos legais necessários a uma maior estabilidade profissional dos professores.

- Decreto-Lei nº. 19/88, de 21 de Janeiro

- Aprova a lei de gestão hospitalar.

- Decreto-Lei nº. 20/88, de 28 de Janeiro

- Aprova a Lei Orgânica da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

- Decreto-Lei nº. 22/88, de 29 de Janeiro

- Regulariza a situação dos oficiais de diligências dos quadros das câmaras municipais.

- Decreto-Lei nº. 24/88, de 29 de Janeiro

- Aprova o Plano de Contas das Instituições de Segurança Social (PCISS).

- Decreto-Lei nº. 25/88, de 30 de Janeiro

- Define o regime remuneratório do pessoal nomeado de gabinetes.

- Decreto-Lei nº. 26/88, de 30 de Janeiro

- Aprova a tabela de remunerações dos funcionários e agentes da administração central e local.

- Decreto-Lei nº. 27/88, de 30 de Janeiro

- Constitui na Ordem dos Médicos o Fundo de

Solidariedade Social.

- Resolução da Assembleia da República nº 1/88, publicada em 5 de Janeiro

- Aprova as contas da Assembleia da República relativas a 1986.

- Decreto Regulamentar nº. 88/87, de 31 de Dezembro (89. Suplemento distribuído em 22 de Janeiro

- Aprova a Orgânica do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações (GEPI).

- Decreto Regulamentar nº. 3/88, de 22 de Janeiro (Suplemento distribuído em 26 de Janeiro)

- Introduz alterações substanciais no domínio dos órgãos e do funcionamento global do hospital, bem como quanto à estrutura dos serviços.

- Portaria nº. 975/87, de 31 de Dezembro (79. Suplemento distribuído em 29 de Janeiro de 1988)

- Aprova o Regime Cambial das Administrações Central, Regional e Local para 1988.

- Portaria nº. 11/88, de 7 de Janeiro

- Aplica o Decreto-Lei nº. 193/87, de 30 de Abril, aos quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Centrais, da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor e do Instituto Português do Cinema.

- Portaria nº. 20/88, de 12 de Janeiro

- Estabelece as condições para a celebração de acordos de descontos para o fornecimento ao

Estado de máquinas de escrever e calcular.

- Portaria nº. 21/88, de 12 de Janeiro

- Aprova o Regulamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros e o respectivo Plano de Ordenamento.

- Portaria nº. 31/88, de 15 de Janeiro

- Aprova o Regulamento da Classificação de Serviço dos Funcionários da Direcção-Geral das Alfândegas.

- Portaria nº. 36/88, de 18 de Janeiro

- Dá nova redacção ao nº. 30 da Portaria nº. 414-A/87, de 18 de Maio, que regulamenta o regime de apoios financeiros do Estado a comunicação social a prestar através da Direcção-Geral da Comunicação Social.

- Portaria nº. 41/88, de 22 de Janeiro

- Extingue conselhos administrativos e cria secções de pessoal, de logística e financeiras nas unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército (UEO).

- Despacho Normativo nº. 95-A/87, publicado em 28 de Dezembro (29. Suplemento distribuído em 11 de Janeiro de 1988)

- Determina que o Banco de Portugal entregue até ao dia 31 de Dezembro do ano em curso como antecipação dos lucros relativos ao exercício de 1987 e sem prejuízo das correcções que se entenda dever efectuar após o apuramento definitivo dos resultados do referido exercício, o montante de 10 000 000 contos.

- Despacho Normativo nº. 97/87, publicado em 30 de Dezembro (49. Suplemento distribuído em 11 de Janeiro de 1988)

- Fixa uma quota de descongelamento para o Ministério da Saúde destinada exclusivamente a

ser aplicada ao Hospital de São Francisco Xavier.

- Estabelece disposições sobre o regime através do qual se processará a regularização da situação do pessoal designado "tarefeiro" e do pessoal contratado a prazo.

ACORES

- Resolução da Assembleia Regional nº 2/88/A, publicada em 8 de Janeiro

- Aprova a revisão do Plano Regional para 1987.

- Resolução da Assembleia Regional nº 3/88/A, publicada em 12 de Janeiro

- Aprova a revisão do orçamento regional para 1987.

- Decreto Legislativo Regional nº 26/87/A, publicado em 31 de Dezembro (89. Suplemento distribuído em 22 de Janeiro de 1988)

- Aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores.

- Decreto Legislativo Regional nº 1/88/A, publicado em 12 de Janeiro

- Aprova a Lei Orgânica dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores (SSUA).

- Decreto Regulamentar Regional nº 4/88/A, publicado em 12 de Janeiro

- Aprova a Lei Orgânica do Fundo Regional de Abastecimentos (FRA). Revoga o Decreto Regulamentar Regional nº 20/80/A, de 13 de Maio.

- Decreto Regulamentar Regional nº 6/88/A, publicado em 20 de Janeiro

MADREIRA

- Resolução da Assembleia Regional nº 1/88/M, publicada em 20 de Janeiro

- Abole o acto de fumar nas sessões plenárias da Assembleia Regional da Madeira.

- Decreto Regulamentar Regional nº 1/88/M, publicado em 12 de Janeiro

- Estabelece a natureza, atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal da Direcção Regional do Emprego.

- Decreto Regulamentar Regional nº 2/88/M, publicado em 18 de Janeiro

- Estabelece a natureza, atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal da Direcção Regional do Trabalho.

- Decreto Regulamentar Regional nº 3/88/M, publicado em 21 de Janeiro

- Estabelece a natureza, atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal do Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

- Assento do Supremo Tribunal de Justiça, publicado em 12 de Janeiro de 1988

- Na vigência do Decreto-Lei nº 289/73, de 6 de Junho, é válido o contrato-promessa de compra e venda do terreno compreendido em loteamento sem alvará, a menos que no momento da celebração desse contrato haja impossibilidade de obtenção do alvará, por haver lei,

regulamento ou acto administrativo impeditivo da sua emissão.

- Assento do Supremo Tribunal de Justiça, publicado em 28 de Janeiro de 1988

- No crime de emissão de cheque sem provisão cometido antes da entrada em vigor do Código Penal de 1982 a desistência da queixa, verificada após essa entrada em vigor, extingue a responsabilidade criminal do réu, excepto se já tiver transitado em julgado a respectiva decisão condenatória.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 452/87, publicado no Diário da República, I Série, de 2 de Janeiro de 1988

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 189.º do Decreto-Lei nº. 317/85, de 2 de Agosto, por violação do artigo 168.º, nº. 1, alínea r), da Constituição.

- Acórdão do Tribunal Constitucional, nº. 461/87, publicado no Diário da República, I Série, de 15 de Janeiro de 1988

- Não declara a inconstitucionalidade de varias normas da Lei nº. 49/86, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1987, e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de alguns preceitos da mesma lei.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 12/88, publicado no Diário da República, I Série, de 30 de Janeiro de 1988

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do artigo 29.º do Decreto-Lei nº. 459/79, de 23 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei nº. 231/80, de 16 de Julho, e do nº. 1, alínea b), parte final, do Despacho Normativo nº. 180/81, de 21 de Julho.

FEVEREIRO

- Lei nº 2/88, de 26 de Janeiro (Suplemento distribuido em 1 de Fevereiro de 1988)

- Aprova o Orçamento do Estado para 1988.

- Lei nº 3/88, de 26 de Janeiro (Suplemento distribuido em 1 de Fevereiro de 1988)

- Aprova as Grandes Opções do Plano para 1988.

- Decreto-Lei nº 420/87, de 31 de Dezembro (109 Suplemento distribuido em 1 de Fevereiro de 1988)

- Cria o Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT).

- Decreto-Lei nº 15-A/88, de 18 de Janeiro (29 Suplemento distribuido em 1 de Fevereiro de 1988)

- Cria o Sistema de Incentivos de Base Regional

- Decreto-Lei nº 15-B/88, de 18 de Janeiro (29 Suplemento distribuido em 1 de Fevereiro de 1988)

- Cria o Sistema de Incentivos ao Potencial Endógeno.

- Decreto-Lei nº 28/88, de 2 de Fevereiro

- Cria, no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros, o Comissariado de Portugal para a Exposição Universal de Sevilha de 1992, subordinado ao tema "A Era dos Descobrimentos".

- Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro

- Cria um quadro distrital de professores do ensino primário e de educadores de infância, estabelecendo medidas no sentido de dar maior estabilidade aqueles docentes, permitindo uma melhor racionalização dos recursos humanos

disponíveis.

- Decreto-Lei nº 40/88, de 6 de Fevereiro

- Dá nova redacção ao artigo 299º do Decreto-Lei nº 391/82, de 17 de Setembro, que aprova a Orgânica do Instituto Português de Cinema.

- Decreto-Lei nº 44/88, de 8 de Fevereiro

- Permite a integração de oficiais do Exército no quadro de Polícia de Segurança Pública (PSP), viabilizando o seu acesso imediato à carreira de oficiais de Polícia.

- Decreto-Lei nº 46/88, de 11 de Fevereiro

- Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional.

- Decreto-Lei nº 47/88, de 12 de Fevereiro

- Confere ao Chefe da Casa Civil do Presidente da República competência própria para a coordenação administrativa e financeira dos serviços de apoio daquele órgão de soberania.

- Decreto-Lei nº 48/88, de 17 de Fevereiro

- Visa permitir a particulares a apresentação de fotocópias de documentos originais para a instrução de processos administrativos, desde que conferidas com o original pelo funcionário que as receba.

- Decreto-Lei nº 54/88, de 25 de Fevereiro

- Permite a celebração de contratos a prazo certo de pessoal administrativo, auxiliar e operário pela Escola da Polícia Judiciária.

- Decreto-Lei nº 56/88, de 26 de Fevereiro

- Dá nova redacção à norma 1.º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 119/85, de 22 de Abril (atribuição de ajudas de custo no território nacional em deslocação para além de 90 dias).

- Decreto-Lei nº 64/88, de 27 de Fevereiro

- Aplica o regime do Decreto-Lei nº 140-C/86, de 14 de Junho, à contratação de médicos para os centros de orientação de doentes urgentes do Instituto Nacional de Emergência Médica.

- Resolução da Assembleia da República nº 4/88, publicada em 26 de Janeiro (Suplemento distribuído em 1 de Fevereiro de 1988)

- Aprova o Orçamento da Assembleia da República para 1988.

- Decreto Regulamentar nº 5/88, de 10 de Fevereiro

- Introduce alterações ao Decreto Regulamentar nº 34/80, de 2 de Agosto, que aprova a Lei Orgânica do Instituto Português do Património Cultural.

- Portaria nº 976/87, de 31 de Dezembro (109 Suplemento distribuído em 1 de Fevereiro de 1988)

- Aprova o Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo.

- Portaria nº 36-A/88, de 18 de Janeiro (2º Suplemento distribuído em 1 de Fevereiro de 1988)

- Aprova o Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos de Base Regional.

- Portaria nº 61/88, de 1 de Fevereiro

- Estabelece que durante 2 anos as situações de destacamento e requisição de funcionários e agentes na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos não estejam sujeitas aos prazos fixados nos artigos 249º e 250º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

- Portaria nº 87/88, de 9 de Fevereiro

- Fixa o preço de venda de refeição tipo a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços da administração central e local, bem como dos organismos de coordenação económica e institutos públicos.

- Portaria nº 112/88, de 17 de Fevereiro

- Altera o quadro de pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas da Região Autónoma da Madeira.

- Portaria nº 135/88, de 29 de Fevereiro

- Actualiza as remunerações dos órgãos de fiscalização dos concursos de apostas mútuas organizados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

- Despacho Normativo nº 6/88, publicado em 15 de Fevereiro

- Atribui à Secção Regional do Tribunal de Contas da Região Autónoma da Madeira no ano económico de 1988 uma quota de descongelamento.

ACORRS

- Resolução da Assembleia Regional nº 5/88/A, publicada em 23 de Fevereiro

- Aprova a conta de gerência referente ao ano de 1986 da Assembleia Regional dos Açores.

- Resolução da Assembleia Regional nº 6/88/A, publicada em 27 de Fevereiro

- Fixa o limite máximo dos avals a conceder pela Região Autónoma dos Açores durante o ano de 1988.

- Decreto Legislativo Regional nº 3/88/A, publicado em 13 de Fevereiro

- Estabelece disposições necessárias a execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1988.

MADIRA

- Decreto Regulamentar Regional nº 5/88/M, publicado em 11 de Fevereiro

- Consigna a possibilidade de opção pela manutenção da contratação plurianual aos professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário providos nos termos do Decreto Regulamentar Regional nº 18/85/M, de 26 de Agosto.

- Decreto Regulamentar Regional nº 6/88/M, publicado em 12 de Fevereiro

- Aprova a Lei Orgânica do Serviço Regional de Estatística da Madeira.

- Decreto Regulamentar Regional nº 8/88/M, publicado em 19 de Fevereiro

- Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho, que estabelece o regime dos contratos a prazo na Administração Pública.

- Assento do Supremo Tribunal de Justiça publicado no Diário da República, I Série, de 5 de Fevereiro de 1988

- O disposto no nº2 do artigo 192º do Código das Custas Judiciais é aplicável tão-só aos recursos interpostos dos acórdãos da relação.

- Assento do Supremo Tribunal de Justiça publicado no Diário da República, I Série, de 15 de Fevereiro de 1988

- O agravo interposto na 1ª instância da

decisão que nega a assistência judiciária, a que se refere o nº 4 da base VII da Lei nº 7/70, de 9 de Junho, sobre imediatamente e nos próprios autos.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 15/88, publicado no Diário da República, I Série, de 3 de Fevereiro

- Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação das normas dos artigos 56º, alínea d), e 58º, nº 2, alínea a), da Constituição, na sua versão originária, das normas do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33/80, de 13 de Março, e do artigo 172º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei nº 142/77, de 9 de Abril, na medida em que ele abrange o pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, e ressalva, por razões de equidade e de segurança jurídica, nos termos do artigo 282º, nº 4, da Constituição, os efeitos produzidos pelas normas declaradas inconstitucionais até à data da publicação deste acórdão no Diário da República.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 30/88, publicado no Diário da República, I Série, de 10 de Fevereiro

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do nº 5 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento de recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 33/88, publicado no Diário da República, I Série, de 22 de Fevereiro

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1º do Decreto-Lei nº 296/82, de 28 de Julho.

- Declaração do Tribunal Constitucional

publicada no Diário da República, I Série, de 12 de Fevereiro de 1988

- De ter sido apresentada em 2 de Fevereiro de 1988 declaração escrita de renúncia das funções de juiz do Tribunal Constitucional por parte do Conselheiro Mário Augusto Fernandes Afonso.

II SÉRIE

- Portaria publicada no Diário da República II Série, nº 29, de 4 de Fevereiro de 1988 (pág. 1039)

- É prorrogado até 15-3-88, ao abrigo do nº 2 do artº 79º do Decreto-Lei 413/71, de 27.9., o regime de instalação em vigor no Hospital Distrital do Barreiro.

MARÇO

- Lei nº 33/88, de 24 de Março

- Suspende a aplicação do artigo 2º da Lei nº 26/84, de 31 de Julho (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos).

- Decreto-Lei nº 66/88, de 1 de Março

- Cria incentivos à colocação nas regiões autónomas para os conservadores, notários e funcionários dos registos e do notariado.

- Decreto-Lei nº 67/88, de 2 de Março

- Põe em execução o Orçamento do Estado para 1988.

- Decreto-Lei nº 68/88, de 3 de Março

- Regulamenta a carreira de investigação científica a aplicar a todos os serviços e organismos de investigação científica.

- Decreto-Lei nº 69/88, de 3 de Março

- Introduz alterações ao Decreto-Lei nº 185/81, de 1 de Julho, que aprova o Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico.

- Decreto-Lei nº 70/88, de 3 de Março

- Integra os Institutos Superiores de Contabilidade e Administração de Aveiro, de Coimbra, de Lisboa e do Porto na rede de estabelecimentos de ensino superior politécnico.

- Decreto-Lei nº 73/88, de 9 de Março

- Introduz alterações ao Código do Imposto de Capitais.

- Decreto-Lei nº 77/88, de 9 de Março

- Determina a isenção de imposto de selo em aumentos de capital no processo de recuperação de empresas, no quadro do Decreto-Lei nº 177/76, de 2 de Julho.

- Decreto-Lei nº 83/88, de 9 de Março

- Altera o Decreto-Lei nº 248/87, de 19 de Junho, no que concerne à tabela de equiparações para efeitos de vencimento das categorias de comissário principal, comissário e primeiro-comissário (PSP).

- Decreto-Lei nº 90/88, de 10 de Março

- Estabelece para o internato complementar o regime de dedicação exclusiva.

- Decreto-Lei nº 91/88, de 12 de Março

- Cria o Gabinete de Saneamento Básico da Costa do Estoril.

- Decreto-Lei nº 92/88, de 17 de Março
(Suplemento distribuído em 21 de Março)

- Altera vários artigos do Código das

Costas Judiciais.

- Decreto-Lei nº 93/88, de 21 de Março

- Dá nova redacção a diversos artigos do Código do Imposto Complementar.

- Decreto-Lei nº 95/88, de 21 de Março

- Introduz alterações ao Código da Contribuição Industrial.

- Decreto-Lei nº 98/88, de 22 de Março

- Introduz alterações ao Código do Imposto Profissional.

- Decreto-Lei nº 99/88, de 23 de Março

- Cria o Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares.

- Decreto-Lei nº 100/88, de 23 de Março

- Define o acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas, industrial de construção civil e fornecedor de obras públicas (alvarás).

- Decreto-Lei nº 101/88, de 26 de Março

- Aprova o Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos.

- Decreto-Lei nº 109/88, de 31 de Março

- Estabelece normas referentes ao prazo de remessa para o Tribunal de Contas dos processos relativos a nomeações e transferências de pessoal hospitalar integrado nas carreiras médicas, técnica superior de saúde, de enfermagem e técnica de diagnóstico e terapêutica.

- Decreto-Lei nº 101-A/88, de 26 de Março
(Suplemento distribuído em 31 de Março de 1988)

- Altera alguns artigos do Código Penal (ao abrigo da Lei nº 43/87, de 28 de Dezembro).

- Decreto Regulamentar nº 15/88, de 31 de Março
- Instituição de subsídio aos funcionários, não residentes, providos em estabelecimentos prisionais nas regiões autónomas.
- Resolução do Conselho de Ministros nº 11/88, publicada em 26 de Março (Suplemento distribuído em 31 de Março de 1988)
- Cria unidades de desburocratização a funcionar junto dos gabinetes dos membros do Governo, com a finalidade de dar execução, na respectiva área sectorial do Programa Interministerial de Desburocratização, elaborado no âmbito da Comissão de Empresas-Administração, criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 3-A/87, de 26 de Janeiro.
- Portaria nº 136/88, de 29 de Fevereiro (Suplemento distribuído em 2 de Março)
- Cria novos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário para o ano lectivo de 1988-1989.
- Portaria nº 151/88, de 11 de Março
- Actualiza os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro para as Forças Armadas em 1988.
- Portaria nº 162/88, de 16 de Março
- Aplica o Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, a diversos serviços do Ministério da Saúde.
- Portaria nº 166/88, de 18 de Março
- Fixa limites máximos no montante de despesa em moeda estrangeira a realizar em 1988 para o Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- Portaria nº 176/88, de 23 de Março
- Altera o mapa de pessoal da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.
- Portaria nº 198/88, de 28 de Março
- Aprova as tabelas de equivalência de categorias de aposentação da administração central.
- Despacho Normativo nº 13/88, publicado em 15 de Março
- Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.
- *
ACORES
- Resolução da Assembleia Regional nº 7/88/A, publicada em 18 de Março
- Aprova o Plano Regional para 1988.
- Decreto Legislativo Regional nº 5/88/A, publicado em 11 de Março
- Cria o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego (GGFE). Revoga o Decreto Regional nº 3/82/A, de 4 de Março, e legislação complementar.
- Decreto Legislativo Regional nº 8/88/A, publicado em 28 de Março
- Regulamenta os concursos públicos de empreitadas de obras públicas e de aquisição de bens e serviços.

- Decreto Regulamentar Regional nº 13/86/A,
publicado em 16 de Março

- Adita ao Decreto Regulamentar nº 29/87/A,
de 17 de Setembro, o artigo 299-A, que aprova a
Lei Orgânica do Serviço Regional de Estatística
dos Açores.

- Anúncio do Supremo Tribunal
Administrativo publicado no Diário da
República, I Série, de 28 de Março de
1988

- Pedido de declaração de ilegalidade da
Portaria nº 652/87, do Secretário de Estado do
Orçamento e da Ministra da Saúde, de 25 de
Julho, publicada no Diário da República, I,
Série, nº 169, de 25 de Julho de 1987.

- Assento do Supremo Tribunal de Justiça
publicado no Diário da República, I
Série, de 15 de Março de 1988

- No contrato de conta em participação,
regulado pelos artigos 2249 a 2299 do Código
Comercial, o associante (sócio ostensivo) e
obrigado a prestar contas ao sócio associado
(sócio oculto), salvo havendo convenção em
contrário.

II SÉRIE

- Resolução do Tribunal de Contas publicada
no Diário da República, II Série, nº 76,
de 31 de Março de 1988 (pag. 3015)

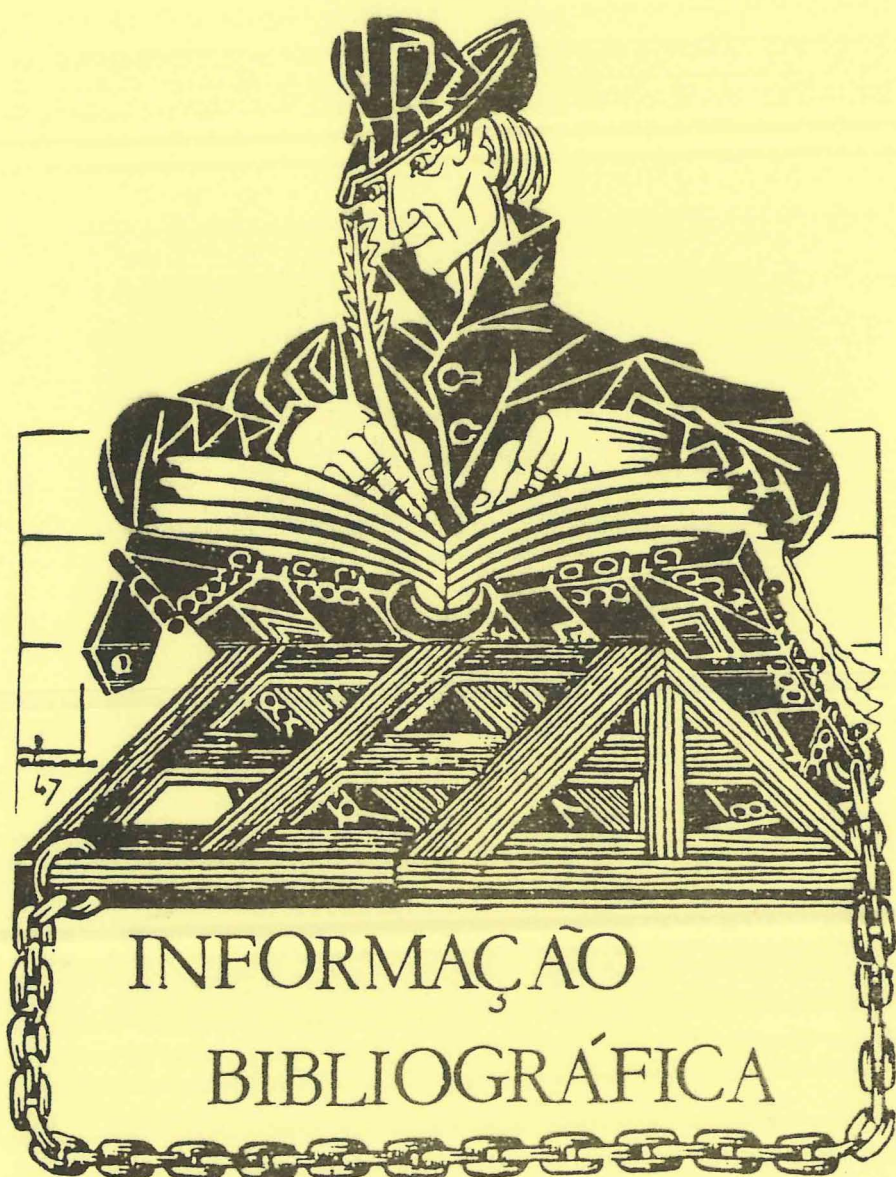
- Publica a lista dos serviços e organismos
dispensados, total ou parcialmente, de fazer
acompanhar as contas relativas à gerência de
1987, dos documentos de despesa.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº
39/88, publicado no Diário da República,
I Série, de 3 de Março de 1988

- Declara a inconstitucionalidade, com
força obrigatória geral, da norma do artigo 39,
nºs 1, alíneas a) e b) e 2, da Lei nº 80/77, de
26 de Outubro, por violação do princípio da
indenização consagrado no artigo 82º da
Constituição. Não declara a inconstitucionali-
dade das restantes normas que vêm impugnadas.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº
53/88, publicado no Diário da República,
I Série, de 28 de Março de 1988

- Declara a inconstitucionalidade, com força
obrigatória geral, da norma do nº 1, alínea b),
do artigo 113º do Regulamento dos Registos e do
Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº
55/80, de 8 de Outubro, enquanto componente do
sistema normativo de acesso à função pública em
que se insere, por violação do princípio da
igualdade de acesso, previsto no artigo 47º da
Constituição, e restringe temporalmente a
produção de efeitos da declaração de
inconstitucionalidade, que só ocorrerá com a
publicação oficial da presente decisão.



INFORMAÇÃO
BIBLIOGRÁFICA

INDICE DE MATÉRIAS

0 GENERALIDADES

2 CIÊNCIAS EXATAS

01	BIBLIOGRAFIA.....	187
05	PUBLICAÇÕES PERIÓDICA.....	187
07	JORNAIS.....	187
	3 CIÊNCIAS SOCIAIS.....	
301	SOCIOLOGIA.....	187
31	ESTATÍSTICA.....	187
327	POLITICA INTERNACIONAL.....	189
330	ECONOMIA.....	189
331	TRABALHO. EMPREGO.....	190
332.1	ATIVIDADE BANCARIA.....	190
332.6	CAMBIO. MERCADO FINANCEIRO. BOLSA.....	190
336	FINANÇAS PÚBLICAS.....	190
336.126	EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO.....	191
336.2	REGIME FISCAL. CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS.....	191
336.71	BANCOS.....	192
34	DIREITO JURISPRUDÊNCIA.....	192
341.178	CEE.....	193
342	DIREITO PÚBLICO.....	193
342.8	DIREITO ELEITORAL.....	194
349.961	NOTARIOS. NOTARIADOS.....	194
35	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	194
35.08	FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.....	194
352	ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	195
364	PROBLEMAS SOCIAIS. PRINCÍPIOS DE ASSISTÊNCIA. AJUDA SOCIAL.....	195

37	EDUCAÇÃO.....	195
371	ORGANIZAÇÃO DO ENSINO E DAS ESCOLAS. SISTEMAS EDUCACIONAIS.....	195
38	COMÉRCIO.....	196
382	COMERCIO EXTERNO.....	196

5 CIÊNCIAS PURAS

521	ASTRONOMIA TEÓRICA.....	196
55	GEOLOGIA.....	196
572	ANTROPOBIOLOGIA.....	196
581.9	FLORA. BOTANICA GEOGRAFICA.....	197
59	ZOOLOGIA.....	197

6 CIÊNCIAS APLICADAS

631.4	CIENCIAS DO SOLO. PEDOLOGIA.....	197
656	TRANSPORTES.....	197
659	PUBLICIDADE. PROPAGANDA. INFORMAÇÃO. RELAÇÕES PÚBLICAS.....	197
681.3	INFORMATICA.....	198

7 ARTE. ESPETACULO. DESPORTO

791.43	FILMES.....	198
796.5	TURISMO.....	198

9 HISTÓRIA

908	MONOGRAFIAS REGIONAIS.....	198
91	GEOGRAFIA.....	198
946.9	HISTÓRIA DE PORTUGAL.....	199

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE

1 DE JANEIRO A 31 DE MARÇO DE 1988

O GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA

- 1 - **BOLETIM DE SUMÁRIOS.** Lisboa, 1988

Boletim de sumários/ Centro de Informação e Documentação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças. - nºs 102-103 (Jan.-Fev. 1988).

B.T.C.: E.20-98

05 PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

- 2 - **INFORMAR.** Lisboa, 1988

Informar: defesa do consumidor/ dir. Manuel Lucas Estevão. - nºs 15-16 (Nov.-Dez. 1987 - Jan.-Fev. 1988). - Lisboa: Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, 1987, 1988.

B.T.C.: E.20-289

07 JORNAIS

- 3 - **O VALENCIANO.** Valença, 1988

O Valenciano: quinzenário regionalista pela nossa terra/dir. Luís António de Matos Lima. - A. 34, nºs 774-777 (1 de Jan. - 16 de Fev. 1988). - Valença: (s.n.), 1988.

B.T.C.: E. 20-299

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

301 SOCIOLOGIA

- 4 - **ANÁLISE SOCIAL.** Lisboa, 1987

Análise Social/ A. Sedas Nunes.- 3ª s. v. 23, nº 95 (1987 -1ª) .- Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1987.- 200p.

B.T.C.: E. 20-276

31 ESTATÍSTICA

- 5 - **ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO.** Lisboa, 1987

Estatísticas do Comércio Externo: - 1986/dir. Manuel José Vilares.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1987.

B.T.C.: E.5-88

- 6 - **ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA.** Lisboa, 1987
Estatísticas da Justiça: 1986: dados provisórios/Ministério da Justiça, Gabinete de Estudos e Planeamento.- Lisboa: G.E.P. do M.J., 1987.- 81 fl.
B.T.C.:E.4-180
- 7 - **ÍNDICE DE SALÁRIOS CONVENCIONAIS.** Lisboa, 1987
Índice de salários convencionais: 2º trim. de 1987/ Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e Segurança Social.- Lisboa: D.E., M.E.S.S., 1987-18p
B.T.C.:E. 20-330
- 8 - **ÍNDICE DE SALÁRIOS CONVENCIONAIS.** Lisboa, 1987
Índice de salários convencionais: 2º trim. 1987. - Lisboa: Ministério do Emprego e Segurança Social, Departamento de Estatística, 1988.- (Informação Estatística: síntese).
B.T.C.:E.20-330
- 9 - **INQUÉRITO AO EMPREGO.** Lisboa, 1987
Inquérito ao emprego/dir. Manuel José Vilares.- 3º trim. 1987.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1987.
B.T.C.:E. 5-137
- 10 - **PORTUGAL.** Ministério do Emprego e Segurança Social. Departamento de Estatística
Greves: 1º trim. 1987/Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e Segurança Social.- (87-09-03).- Lisboa: D.E.M.T.S.S., 1987.- 7p.- (Informação Estatística: síntese)
B.T.C.:E.20-301
- 11 - **PORTUGAL.** Ministério do Emprego e Segurança Social. Departamento de Estatística.
Inquérito de necessidades de formação profissional: 1986/Departamento de Estatística do Ministério do Trabalho e Segurança Social.- Lisboa: D.E.M.T.S.S., 1987.- 8 (2) p. -(Informação Estatística: síntese)
B.T.C.:E.20 - 301
- 12 - **PORTUGAL.** Ministério do Emprego e Segurança Social. Departamento de Estatística.
Inquérito trimestral de emprego: Out. 1987. - (15 Jan. 1988).- Lisboa: Ministério do Emprego e Segurança Social, Departamento de Estatística, 1988.- (Informação Estatística: síntese).
B.T.C.:E.20-330
- 13 - **PORTUGAL.** Ministério do Emprego e Segurança Social. Departamento de Estatística.
Quadros de pessoal: duração do trabalho/ Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e Segurança Social.- (87-09-03).- Lisboa: D.E.M.E.S.S., 1987.- 23p.- (Informação Estatística: síntese).
B.T.C.:E.20-301

- 14 - **PORTUGAL:** Ministério do Trabalho e Segurança Social. Departamento de Estatística.

Quadros de pessoal: remunerações: 1986/ Departamento de Estatística do Ministério do Trabalho e Segurança Social.- (11-08-87).- Lisboa D.E.M.T.S.S., 1987.- 20p. - (Informação Estatística: síntese) .
B.T.C.:E. 20-301

327 POLITICA INTERNACIONAL

- 15 - **TRIBUNA ALEMA.** Hamburgo, 1988.

Tribuna alemã: resenha mensal da imprensa alemã.- nºs 358-360 (Jan.-Mar. 1988).- Hamburgo: Friedrich Reinecke Veelag Grush, 1988.
B.T.C.:E.20-143

330 ECONOMIA

- 16 - **THE ECONOMIST.** London, 1988

The Economist. - v. 306, nºs 7532-7540 (9 January - 11 March, 1988).- London: (s.n.), 1988.
B.T.C.:E.20-270

- 17 - **ÉTUDES ÉCONOMIQUES DE L'OCDE.** Paris, 1988

Études économiques de l'OCDE.- (Jan.-Fev. 1988).- Paris: Organisation de Coopération et de Développement Économiques.
B.T.C.:G

- 18 - **ESTUDOS DE ECONOMIA.** Lisboa, 1988

Estudos de economia/dir. Maria Manuela Silva.- Vol 8, nº 2, (Jan.- Mar. 1988).-Lisboa: Instituto Superior de Economia, 1988
B.T.C.: G.

- 19 - **RÉVUE ÉCONOMIQUE DE L'OCDE.** Paris, 1987

Révue Économique de L'OCDE/ Organisation de Coopération et de Développement Économiques.- nº 8 (Printemps, 1987).- Paris: OCDE, 1987.
B.T.C.: G.

- 20 - **RÉVUE ÉCONOMIQUE DE L'OCDE.** Paris, 1987

Révue Économique de L'OCDE/ Organisation de Coopération et de Développement Économiques.- nº 9 (Autonne. 1987). - Paris: OCDE, 1987.- 220p.
B.T.C.: G.

- 21 - **PORTUGAL.** Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Relatório da situação económica-social em 1986.- Lisboa: Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 1987.- Vol.: 209p.
1º vol.: Evolução macroeconómica
B.T.C.:E. 20-336

- 22 - PORTUGAL. Ministério das Finanças. 1987 (Miguel Cadi
lhe.
Ao sabor da estratégia...: gestão macroeconómica em Portugal, 1986 e 1987/Miguel Cadi
lhe. - Lisboa: Ministério das Finanças, 1987.- 505p.- (Documentos do Ministério das
Finanças).
B.T.C.:E. 20-338

331 TRABALHO EMPREGO

- 23 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1988
Boletim do Trabalho e Emprego /Serviço de Informação Científica e Técnica. Ministério
do Trabalho.- 1ª Série, v. 55, nºs 3-9 (22 Jan.-8 Mar. 1988)- Lisboa: M.T., 1988.
B.T.C.: E.20-63

332 FINANÇAS PRIVADAS

- 24 - FINANCIAL TIMES.Frankfurt - Main (Alemanha) 1988
Financial Times: Europe's business newspaper.-nºs30 427 - 30 503 (Jan. 1 - Mar31,1988).
- Frankfurt - Main: (s.n.), 1988
B.T.C.:E.20-267

332.1 ACTIVIDADE BANCARIA

- 25 - JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO
Relatório e contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1985.- Lisboa J.C.P.,
1987.
B.T.C.:E. 13-04

332.6 CAMBIO. MERCADO FINANCEIRO. BOLSA

- 26 - BOLSA DE VALORES DE LISBOA, 1987
Bolsa de Valores de Lisboa: General Information on the Lisbon stock exchange, 1986.-
Lisboa: Bolsa de Valores, 1986.
B.T.C.:E.20-153-A

- 27 - BOLSA DE VALORES DE LISBOA, 1987
Relatório da Comissão Directiva sobre o funcionamento da Bolsa no decurso de 1986.- Lis
boa: Bolsa de Valores, 1987.
B.T.C.:E. 20-153-A

336 FINANÇAS PÚBLICAS

- 28 - PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
Plano de actividades 88.- Lisboa: Ministério das Finanças, Secretaria de Estado para

os Assuntos Fiscais, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 1988.- 142 p.
B.T.C.: E. 20-339

- 29 - **PUBLIC FUND DIGEST.** Washington, 1987.
Public fund digest/ ed James R. Hamilton. - vol 2, nº 1 (1987).- Washington: Internatio-
nal consortium, 1987.- 92p.
B.T.C.: E. 20-256

- 30 - **REPUBLICA DA GUINÉ E BISSAU.** Ministério das Finanças.
Direcção-Geral da Contabilidade Pública
Conta Geral do Estado: ano económico de 1986.- Bissau: Ministério das Finanças, 1986.-
- 16p.
B.T.C.: E. 20-334

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

- 31 - **ESPAÑA.** Leis, decretos, etc.
Coleccion de las leyes, ordenanzas, plantas, decretos, instrucciones y regulamentos expe-
didos para gobierno del Tribunal y Contaduria Mayor de Cuentas desde el reinado del
Señor Don Juan VI hasta el dia/ Presentacion por Francisco Tomás y Valiente.- Madrid:
Tribunal de Cuentas, (1987).- XII, 123p. Reprodução facsimilada. Originariamente publi-
cada em Madrid: Imprensa Real, 1829.
B.T.C.: E.1-116/A

- 32 - **OPINIONS.** Ottawa, 1987
Opinions/ Dir. Desmond Kimmitt.- V.5, nº 5-6 (automne - hiver 1987).- Ottawa: Bureau du
Vérificateur Général du Canada, 1987.
B.T.C.: S.S. E. 5

- 33 - **REVUE INTERNATIONALE DE LA VÉRIFICATION DES COMPTES PUBLI-
QUES**
Revue International de la vérification des comptes publics: revue trimestrielle.-V.13,
nº 1 (Jan. 1986).- Washington: U.S. General Accountting Office, 1986.
B.T.C.: E. 1/79 CCFP

- 34 - **TRIBUNAL DE CUENTAS**
Tribunal de Cuentas/ prof. José Maria Fernandes Pirla.- (Madrid): Tribunal de Cuentas,
1987.- 126p.- Bilingue chinês, espanhol.
B.T.C.: E.20-335

336.2 REGIME FISCAL. CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

- 35 - **ABREU, António José de, e outro**
Código do Imposto Profissional: completamente actualizado, anotado e comentado/António

José de Abreu, José Vitorino M.S. Estrela.- 2ª edição.- Porto: Porto ed., 1986.- 811p.
B.T.C.: G.

36 - BOLETIM DO CONTRIBUINTE. Porto, 1988

Boletim do Contribuinte: revista de informação fiscal/dir. Peixoto de Sousa.- A. 56,nºs
1-3 (Jan. - Mar. 1988).- Porto: (s.n.), 1988.
B.T.C.:E 20-262

37 - LIMA, Emanuel Vidal

Código do imposto sobre o valor acrescentado:comentado, anotado, actualizado/Emanuel Vi
dal Lima.- Porto: Porto ed., 1987.- 656p.
B.T.C.:G.

336.71 BANCOS

38 - CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS. Direcção de Planeamento e Contro-
lo de Gestão. Gabinete de Estudos Económicos.

Apoio às indústrias agro-alimentares: benefícios fiscais: regularização de dívidas ao
Estado/Caixa Geral de Depósitos, Direcção de Planeamento e Controlo de Gestão.Gabinete
de Estudos Económicos.- Lisboa: C.G.D., 1988.- 13 fl. - (Informação para as Empresas;
3/88).
B.T.C.: E.12-16-A

39 - CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS. Direcção de Planeamento e Contro-
lo de Gestão. Gabinete de Estudos Económicos.

Financiamento da inovação automação e qualidade: cooperação em empresas da CEE/Caixa Ge
ral de Depósitos, Direcção de Planeamento e controlo de gestão. Gabinete de Estudos Eco
nómicos.- Lisboa: C.G.D., 1987.- 9 fl.- (Informação para as empresas; 3)
B.T.C.:E. 12-16-A

40 - CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS. Direcção de Planeamento e Controlo
de Gestão. Gabinete de Estudos Económicos.

O PNIA e os sistemas de incentivos; A C.G.D. e as operações com o estrangeiro; trocas
comerciais: perspectivas para 1988/Caixa Geral de Depósitos.- Lisboa: C.G.D., 1988.- 11
fl. - Informação para as Empresas; 2/88).
B.T.C.: E.12-16-A

34 DIREITO. JURISPRUDÊNCIA

41 - CAS, Gérard, e outro

Traité de droit de la consommation/Gérard Cas, Didier Ferrier.- 1^{ere} ed.- Paris: Pres
ses Universitaires de France, 1986.- 592p.
B.T.C.: G.

- 42 - **DICIONÁRIO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.** Cacém, 1988
Dicionário de legislação e jurisprudência: publicação mensal de legislação de jurisprudência e de doutrina/dir. António Simões Correia. - A. 61, nºs 651-653 (Jan-Mar. 1988).- Cacém: A.S.C.,1988
B.T.C.:G.
341.178 CEE
- 43 - **BOLETIM DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.** Bruxelas, 1988
Boletim das Comunidades Europeias: comissão:CECA , CEE, CEEA.- A. 21, nº 1 (Jan. 1988).
Bruxelas: Secretariado Geral da Comissão das Comunidades Europeias, 1988
B.T.C.: G.
- 44 - **CEE**
Vocabulaire du Droit Primaire Communautaire - Vocabulary of community primary law -
Vocabulário de direito primário comunitário/ Comunidades Europeias, Comissão.- Luxembourg:office des publications officielles des communautés européennes, 1985.- 416p.
B.T.C.:G.
- 45 - **O DOSSIER DA EUROPA.** Bruxelas, 1987
O Dossier da europa/Comissão das Comunidades Europeias.- 17-20(Novembro de 1987).- Bruxelas: CEE, 1987.- 10p.
B.T.C.: G.
- 46 - **JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS: Legislação.** Luxemburgo, 1986
Jornal oficial das comunidades europeias: legislação.- ed. em língua portuguesa.- 21, A.29 (3Jan. 1986).- Luxemburgo: Serviço das publicações das comunidades europeias,1986
B.T.C.:G.
- 47 - **JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.** Luxemburgo, 1988
Jornal oficial das comunidades europeias: Série L: Legislação.- ed. em língua portuguesa - A. 31, L. 1 - 287 (2Jan.- 31 Março 1988). - Luxemburgo: Serviço das publicações das Comunidades Europeias, 1988.
B.T.C.:G.
- 48 - **JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.** Luxemburgo, 1988
Jornal Oficial das Comunidades Europeias: Série C: Comunicações e Informações.- ed. em língua portuguesa.- A. 31, L. 1 - L 84 (5 Jan. - 31 Mar. 1988).- Luxemburgo: Serviço das Publicações das Comunidades Europeias
B.T.C.: G.
- 342 DIREITO PÚBLICO**
- 49 - **REVISTA DE DIREITO PÚBLICO.** Lisboa, 1988
Revista de direito público/dir Pires Machado,... - A. 2, nº 3 (Jan. 1988).- Lisboa: M. P. Fernandes Rei, 1988.- Publicação semestral.
B.T.C.: G.

342.8 DIREITO ELEITORAL

50 - STAPE

Eleição para o Parlamento Europeu: 1987: Escrutínio provisório: resultados por freguesia, concelhos, distritos e regiões autónomas/ Ministério da Administração Interna, Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (S.T.A.P.E.).- Lisboa: S.T.A.P.E., 1987. - 307p.
B.T.C.: E.20-118-A

349.961 NOTARIOS . NOTARIADOS

51 - BOLETIM DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. Lisboa, 1988

Boletim dos registos e do notariado.- I e II Séries, nº 29 (Dez. 1987).- (s. 1.): (s. n.), 1987.
B.T.C.: E. 1-150

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

52 - LA FONCTION PUBLIQUE DE L'ÉTAT EN 1986. Rapport annuel. Paris, 1987.

La fonction publique de l'Etat en 1986: rapport annuel/ Premier Ministre, Ministère Chargé de la Fonction Publique et du Plan.- Paris: La Documentation Française, 1987. - 235p.
B.T.C.: G.

53 - JUNQUERA GONZALEZ, Juan

La función pública en la "Europa de los Doze"/ Juan Junquera Gonzalez.- Madrid: Instituto Nacional da Administración Pública, 1986.- 271p.: graf.
B.T.C.: G.

54 - REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Lisboa, 1986

Revista da Administração Pública/dir. Isabel Corte Real.- A.9, nº 33 (Set.-Dez. 1986). -Lisboa: Secretaria de Estado do Orçamento, 1987.- p. 317 - 460.- Publicação quadrimestral
B.T.C.: E.1-14

35. 08 FUNCIONARIOS PUBLICOS

55 - CARDONA TORRES, J.

Funcionários públicos: disposiciones y casos praticos /J. Cardona Torres.- 1ª ed. - Barcelona: Casa Editorial, 1987.- 402p.
B.T.C.:G.

352 ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

56 - O MUNICIPAL. Santarém, 1988

O Municipal/ prop. Associação dos técnicos administrativos municipais, A.T.A.M.- A.8, n.ºs 81-82 (Out.-Nov. 1987).- Santarém: A.T.A.M., 1988
B.T.C.: E. 20-233

364 PROBLEMAS SOCIAIS. PRINCIPIOS DE ASSISTENCIA. AJUDA SOCIAL

57 - PORTUGAL. Ministério do Emprego e Segurança Social. Departamento de Estudos e Planeamento.

Relatório de conjuntura, 3º trim. 1986.- Lisboa: Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1987.- 94p.- (Relatórios e Análises: Relatórios de Conjuntura; 27)
B.T.C.: E. 20-63

58 - PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Departamento de Estudos e Planeamento.

Relatório de conjuntura, 4º trim. 1986. -Lisboa: Ministério do Plano e da Segurança Social, 1987.- 94p.- (Relatórios e Análises: Relatório de Conjuntura; 28)
B.T.C.: E. 20-63

37 EDUCAÇÃO

59 - EDUCATION. Oxford, 1988

Education: complet catalogue of text and reference bookes and journals.- (1987-88).
- Oxford: Perganon Press, 1988
B.T.C.: E. 20-337

371 ORGANIZAÇÃO DO ENSINO E DAS ESCOLAS. Sistemas Educativos

60 - COMISSÃO DE REFORMA DO SISTEMA EDUCATIVO

Sistema educativo e formação profissional relatório de seminário/ Comissão de Reforma do Sistema Educativo.- 1ª ed.- Lisboa: Ministério da Educação, 1987.- 85p. - (Seminários)
B.T.C.: E. 20-332

61 - COMISSÃO DE REFORMA DO SISTEMA EDUCATIVO

Da Escola curricular à Escola cultural: relatório de seminário/ Comissão de Reforma do Sistema Educativo.- 1ª ed.- Lisboa: Ministério da Educação, 1987.- 143p.- (Seminário)
B.T.C.: E.20-332

62 - COMISSÃO DE REFORMA DO SISTEMA EDUCATIVO

Planeamento educativo: relatório de encontro/ Comissão de Reforma do Sistema Educativo.
- 1ª ed. - Lisboa: Ministério da Educação, 1988.- 135p.- (Seminários).
B.T.C.: E. 20-332

38 COMÉRCIO

382 COMERCIO EXTERNO

63 - OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS. Lisboa, 1988

Oportunidades de negócios/ Instituto do Comércio Externo de Portugal I.C.E.P.- n.ºs 17-
26 (11 Jan.-30 Março de 1988). - Lisboa: I.C.E.P., 1988.- Boletim quinzenal.
B.T.C.: E.20-302

5 CIÊNCIAS PURAS

521 ASTRONOMIA TEORICA

64 - OBSERVATÓRIO ASTRONÓMICO DE LISBOA. Lisboa, 1988

Dados astronómicos para os almanaques de 1988 (Bissextos) para Portugal/ Observatório As-
tronómico de Lisboa.- Lisboa: Ministério da Educação, Secretaria de Estado do Ensino
Superior, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1988.- 55p.
B.T.C.:E. 20-268

55 GEOLOGIA

65 - GARCIA DE ORTA. Lisboa, 1985

Garcia de Orta: Série de geologia/ Instituto de Investigação Científica Tropical.- Vol.
8, n.ºs 1 e 2, (1985).- Lisboa: I.I.C.T., 1985.- 53p.: il., map.
B.T.C.: E.1-560

572 ANTROPOBIOLOGIA

66 - GARCIA DE ORTA. Lisboa, 1984

Garcia de Orta: Série de antropobiologia/ Instituto de Investigação Científica Tropi-
cal.- Vol. 3, n.ºs 1 e 2 (1984).- Lisboa: I.I.C.T., 1984.- 227p.: 23 est.
B.T.C.: E. 1-564

581. 9 FLORA. BOTANICA GEOGRAFICA

67 - JEFFREY, C., e outro

Flora de Moçambique: fundado por A. Fernandes, editado por E.J. Mendes: 80 cucurbitacea
/por C. Jeffrey e H.B. Fernandes.- Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tro-
pical, Centro de Botânica, 1986.- 117p.
B.T.C.: E. 12-231

59 ZOOLOGIA

- 68 - GARCIA DE ORTA. Lisboa, 1985
Garcia de Orta: Série de Zoologia/ Instituto de Investigação Científica e Tropical.-
Vol. 12, nºs 1 e 2 (1985).- Lisboa: I.I.C.T., 1985.- 116p.: il.: 26 est.
B.T.C.: E. 1-56 E

6 CIÊNCIAS APLICADAS

631.4 CIÊNCIAS DO SOLO. PEDOLOGIA

- 69 - FARIA, Fernando Xavier de
Os solos da Ilha de Maio (República de Cabo Verde)/Fernando Xavier de Faria.- Lisboa:
Instituto de Investigação Científica e Tropical, 1987.- 88p.
B.T.C.: E. 20-333

656 TRANSPORTES

- 70 - BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1987
Boletim da Junta Autónoma de Estradas - 2º e 3º trim. de 1987.- Lisboa: Ministério das
Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 1987.
B.T.C.: E.20-145

- 71 - LISBOA. Administração do Porto
100 anos do Porto de Lisboa/António José Castanheira Maia Nabais, Paulo Oliveira Ramos.
- Lisboa: Administração do Porto de Lisboa, 1987.- 179p.: il.
B.T.C.: E.7-134 A

- 72 - LISBOA. Administração do Porto
Registo do 1º Centenário do início das grandes obras do Porto de Lisboa/ Administração
do Porto de Lisboa.- Lisboa: A.P.L., 1987.- 79p.
B.T.C.: E. 7-134 B

659 PUBLICIDADE. PROPAGANDA. INFORMAÇÃO. RELAÇÕES PÚBLICAS

- 73 - CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
5º relatório: relatório das actividades do 2º semestre de 1986/ Conselho de Comunica-
ção Social.- Lisboa: Divisão de Edições da Assembleia da República, 1987.- 91p.
B.T.C.: E.20-172

681.3 INFORMATICA

74 - INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA

Informação e informática: Revista das Tecnologias da Informação na administração pública/dir. M.A.Fernandes Costa.- A. 1, nº 1 (Nov. 1987).- Alfragide (Amadora): Instituto de Informática do Ministério das Finanças, 1987.- 35p.
B.T.C.: E. 20-337

7 ARTE. ESPETÁCULO. DESPORTO

791.43 FILMES

75 - BOLETIM DA FILMOTECA ULTRAMARINA PORTUGUESA. Lisboa, 1987

Boletim da Filmoteca Portuguesa/ dir. Luis G. Mendonça de Albuquerque.- nº 48 (1987).
- Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, Centro de História e Cartografia Antiga, 1987. - 176p.
B.T.C.: E.10-359

796.5 TURISMO

76 - NOTICIÁRIO TURÍSTICO. Lisboa, 1987

Noticiário turístico/Delegação Oficial do Turismo Espanhol nº 31 (Outono 1987).- Lisboa: D.O.T.E., 1987. - 15p.
B.T.C.: E. 20-170

9 HISTÓRIA

908 MONOGRAFIAS REGIONAIS

77 - BEIRA ALTA. Viseu, 1987

Beira Alta: Revista Trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta/dir. Alexandre Alves.- V. 46, fasc. 1 e 2 (1º e 2º Trim., 1987).
- Viseu: Assembleia Distrital, 1987
B.T.C.: E. 10-268

91 GEOGRAFIA

78 - GARCIA DE ORTA. Lisboa, 1984

Garcia de Orta: Série de geografia/Instituto de Investigação Científica Tropical.- Lisboa: I.I.C.T., 1984.- Vol. 9, nºs 1 e 2 (1984).- 57p.:2 map. desd.
B.T.C.: E. 1-56 C

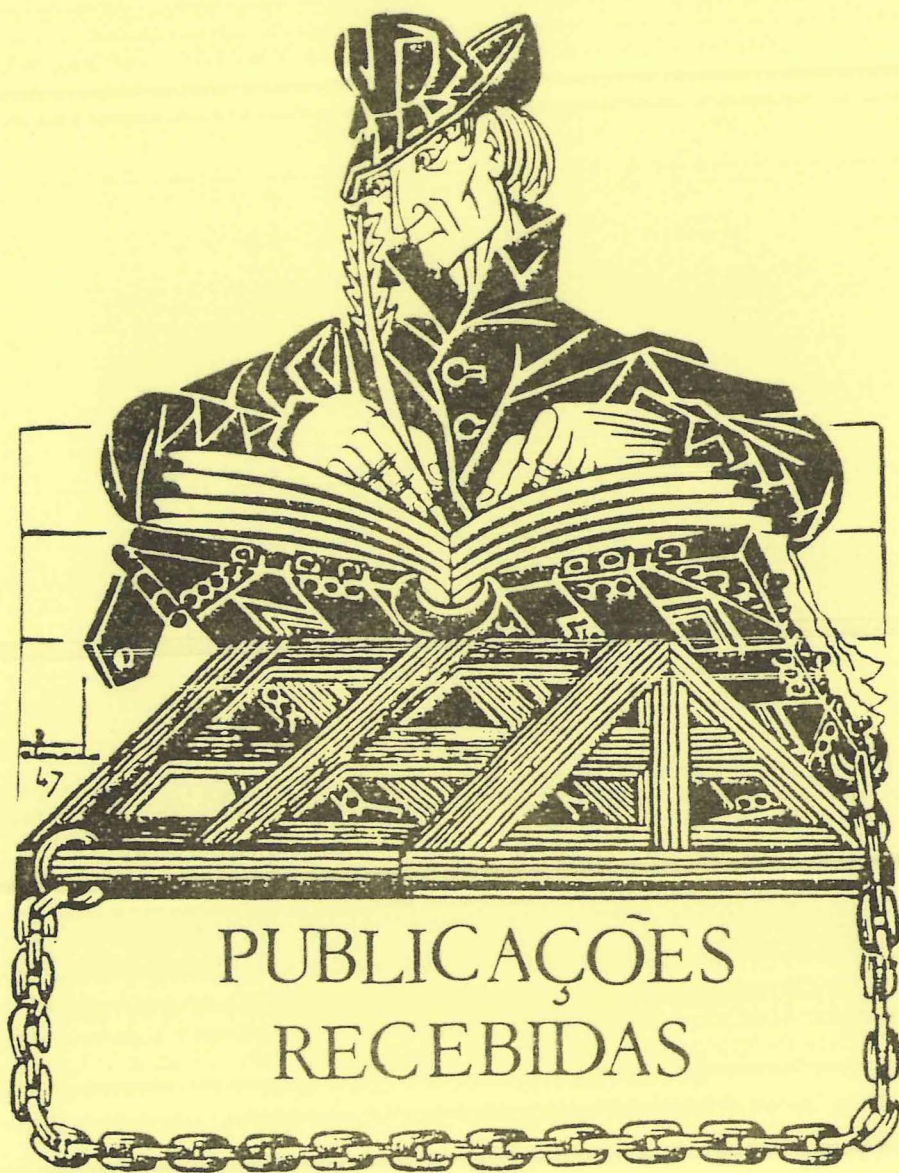
79 - GARCIA DE ORTA. Lisboa, 1985

Garcia de Orta:Série de Geografia/Instituto de Investigação Científica Tropical.- Vol. 10, nºs 1 e 2 (1985).- 57p.:map., 1 map. desd.
B.T.C.:E.1-56-C

946.9 HISTORIA DE PORTUGAL

80 - COMISSÃO NACIONAL PARA AS COMEMORAÇÕES DOS DESCOBRIMENTOS PORTUGUESES

Descobrir/Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses.- Lisboa: C.N.P.C.D.P., Lisgráfica, 1988.- 18p.: il.
B.T.C.: E.20- 209-A



PUBLICAÇÕES
RECEBIDAS



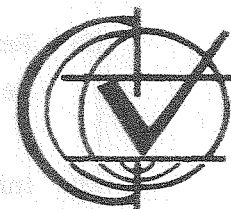
INTOSAI



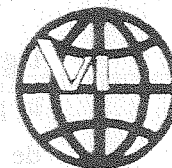
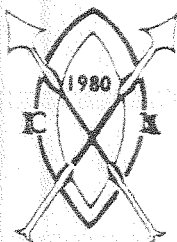
Australia 1986



CIRCULAR



45



INTERNATIONALE ORGANISATION DER OBERSTEN RECHNUNGSKONTROLLBEHÖRDEN
INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS

ORGANISATION INTERNATIONALE DES INSTITUTIONS SUPERIEURES DE CONTROLE DES FINANCES PUBLIQUES
ORGANIZACION INTERNACIONAL DE LAS ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES

ADRESSE / ADDRESS / ADRESSE / DIRECCION:

RECHNUNGSHOF - INTOSAI
DAMPFSCHIFFSTRASSE 2

A-1033 WIEN - A-1033 VIENNA - A-1033 VIENNE - A-1033 VIENNA
ÖSTERREICH AUSTRIA AUTRICHE AUSTRIA

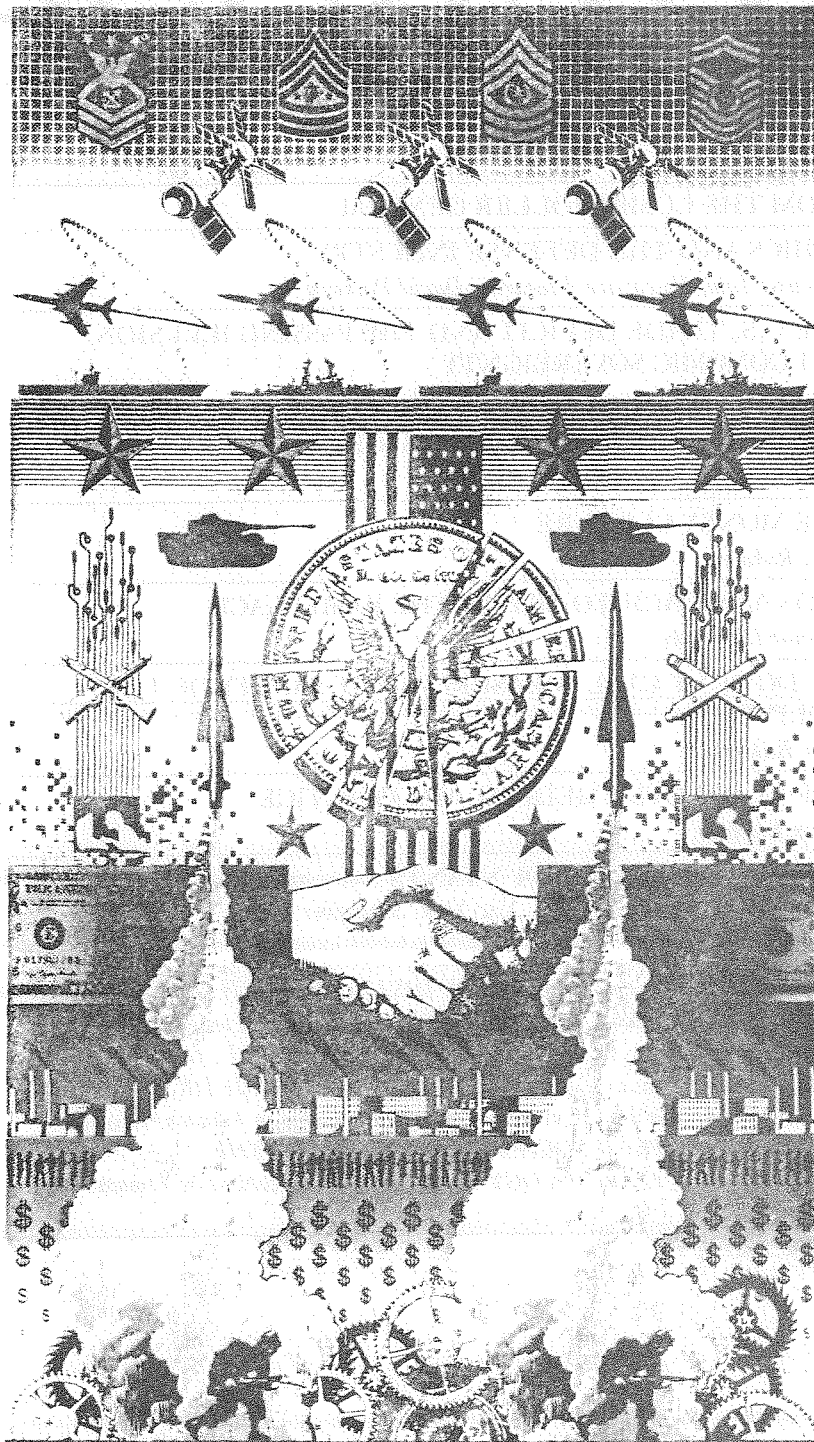
I.
Contenu

	Page
1) Introduction du Secrétaire général de l'INTOSAI, président de la Cour des comptes autrichienne, Dr. Tassilo Broesigke	1
2) Résultats de la 31 ^e Réunion du Comité directeur de l'INTOSAI, Berlin-Ouest, 16 au 17 mai 1988	2
3) Informations préliminaires sur le 8 ^e Séminaire Interrégional ONU/INTOSAI sur la vérification des comptes publics, Vienne, 19 au 28 octobre 1988	10
4) Lignes directrices du Comité directeur pour l'élaboration, la présentation et la vérification des états financiers de l'INTOSAI	11
5) Rapport sommaire sur le VIII ^e CLADEFS, Mexico, 18 au 24 octobre 1987	18
6) Rapport sommaire sur la 4 ^e Conférence et le 3 ^e Séminaire international de l'ASOSAI, Bali, Indonésie, 6 au 12 juin 1988	18
7) Informations des autorités-soeurs	19

THE G.A.O.

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

JOURNAL



ETHICS AND
THE DEFENSE
INDUSTRY
*A Round Table
Discussion Featuring
David Packard*

THE U.S.
TRADE DEFICIT
*Costly Lessons
for the 1980's*

AIDS IN
THE
WORKPLACE
GAO's Approach

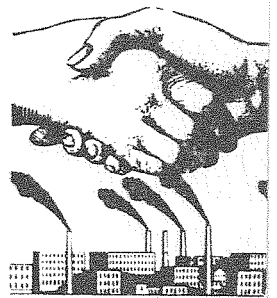
THE G·A·O JOURNAL

NUMBER 1
SPRING 1988

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

C O N T E N T S

	FROM THE COMPTROLLER GENERAL	3
FEATURE	ETHICS AND THE DEFENSE INDUSTRY <i>A Round Table Discussion Featuring David Packard</i>	4
	THE U.S. TRADE DEFICIT AND THE PASSING ILLUSION OF ECONOMIC SOVEREIGNTY <i>Allan I. Mendelowitz and Joseph J. Natalicchio</i>	11
	THE EVOLVING FINANCIAL SERVICES INDUSTRY <i>Craig A. Simmons and John R. Schultz</i>	19
	THE MONEY CULTURE <i>Felix Rohatyn</i>	27
	GAO'S APPROACH TO AIDS IN THE WORKPLACE <i>Eleanor Chelimsky</i>	31
	A JUDGMENT CALL: MEASURING THE SAFETY OF THE AIRLINES <i>Dave Balderston</i>	39
	THE CLASH OVER MEDICAL MALPRACTICE <i>Susan Kladica</i>	48
PODII	A NEW CODE FOR ACCOUNTANTS <i>American Institute of Certified Public Accountants, New York, September 1987</i> <i>George D. Anderson</i>	55
BOOK REVIEWS	William Julius Wilson, <i>THE TRULY DISADVANTAGED: THE INNER CITY, THE UNDERCLASS AND PUBLIC POLICY</i> , reviewed by Lowell Dodge • Oxford Analytica, <i>AMERICA IN PERSPECTIVE</i> , reviewed by Kathy Karlson • Daniel Callahan, <i>SETTING LIMITS: MEDICAL GOALS IN AN AGING SOCIETY</i> , reviewed by Eleanor Liebman Johnson • Tom Forester, <i>HIGH-TECH SOCIETY: THE STORY OF THE INFORMATION TECHNOLOGY REVOLUTION</i> , reviewed by Timothy P. Bowling •	60





NAO
NATIONAL AUDIT OFFICE

A framework for value for money audits

Contents

page 3	Introduction
4	Statutory provisions
5	Definition of value for money
6	Aims and objectives of VFM audit
7	Types of VFM investigations
8	Planning
10	Investigations
11	Reporting to Parliament
12	Appendix 1 General survey work
13	Appendix 2 Marking
14	Appendix 3 Divisional strategic plans
15	Appendix 4 Preliminary studies
16	Appendix 5 Full investigations

Opinions

Bureau du vérificateur général du Canada

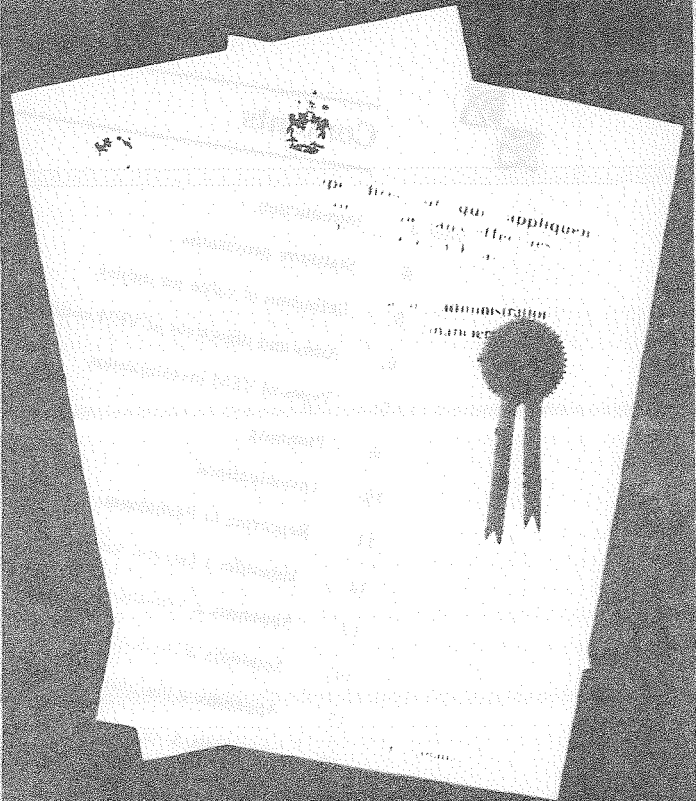


Table des matières

KMD vous parle	1
Bien connaître l'entité à vérifier! Le lancement d'un nouveau type de vérification <i>Tom Hopwood et Howard Dubois expliquent le cheminement que l'équipe de vérification du ministère de la Défense nationale a suivi pour mieux connaître cette entité.</i>	2
Quelle est leur utilité? Les comités consultatifs au BVG <i>Desmond Kimmitt est convaincu que ces comités ont leur place au Bureau. Il nous dit pourquoi.</i>	4
Nouvelle publication : Examens spéciaux effectués auprès des sociétés d'État <i>Henno Moenting présente ce nouveau document.</i>	8
Vivre avec les nouvelles technologies! L'informatique au BVG <i>Marion Smith démontre l'importance de tenir compte des facteurs humains lors de l'implantation de nouvelles technologies.</i>	9
IDEA fait son chemin! Vérifications sur place simplifiées <i>Paul Corona et Mike McMullan nous informent des derniers développements de ce progiciel.</i>	11
Sur la scène internationale... Activités de l'IDI <i>Richard Gagné donne un compte rendu des activités internationales de l'IDI.</i>	15

Opinions

Directeur principal
Desmond Kimmitt

Redactrice
Diane Vachon

Photographe
Philip Hannan

Assistante à la production
Lynda Sayer

Merci à

Coordonnatrice des ressources techniques
Wendy Bannister

Traducteurs
Rodrigue Guibord
Ann Hutchison
Jacques Rousseau

Artistes dessinateurs
Art Routliffe
Judith Whitemarsh
Gisele Wand

Conseillers à la rédaction
Roxanne Bertrand
Pat Forsberg
Maurice Lapiante
Suzanne Moorhead
Pierre Roure
Ed Rowe
Gail Thorson

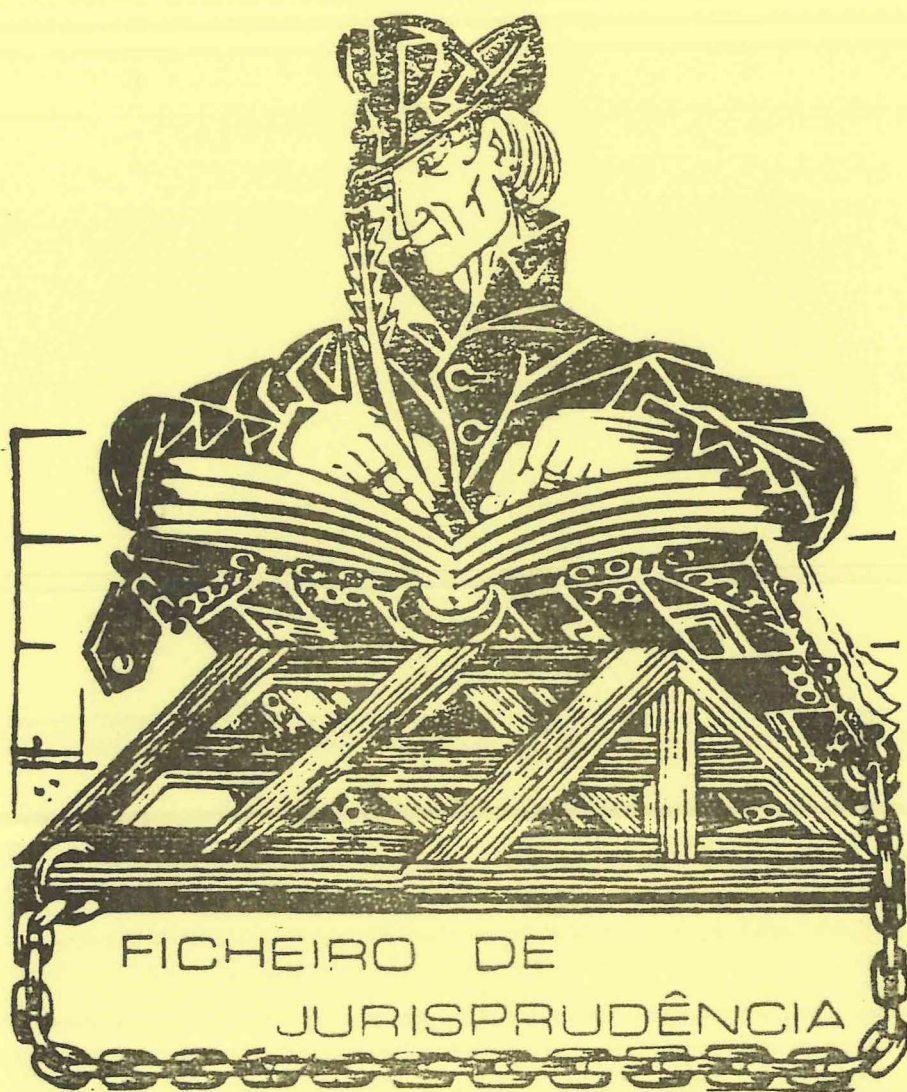
Imprimeur
M.O.M. Printing

Opinions est publié tous les trois mois par la Direction des communications et des rapports. Veuillez adresser votre correspondance et les changements à la liste d'envoi à :

Opinions, arrêt 11-13
Bureau du vérificateur général du Canada
240, rue Sparks, tour ouest
Ottawa (Ontario)
K1A 0G6

Couverture

Photographie de la brochure
Examens spéciaux effectués auprès des sociétés d'État. Voir détails page 8.



FICHEIRO DE
JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

(FICHEIRO)

ÍNDICE DE SELECÇÃO DE EXTRACTOS, ELABORADA PELO GABINETE DE ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOS DE CONTAS

	Pág.
Alcance.....	218;221
Anulação de acórdão.....	218
Erro de classificação.....	219
Extinção de responsabilidade.....	218-219
Infracções financeiras.....	219-220
Instruções do Tribunal de Contas.....	220
Irregularidades financeiras.....	220
Irregularidades formais.....	221
Reposição de dinheiros.....	221
Responsabilidade financeira.....	221-222

PROCESSOS DE VISTO

Acumulações.....	224
Agente.....	238-239
Anulação de visto.....	239

	Pág.
Cabimento de verba.....	239
Carreira docente universitária.....	224;240
Carreira de enfermagem.....	240
Classificação de serviço.....	224-225; 241
Comissão de serviço.....	225
Concurso interno.....	241
Concurso de promoção.....	225
Concursos.....	241-242
Contrato de avença.....	242
Contrato de prestação eventual de serviço.....	226;243
Contrato de prestação de serviço.....	226-227
Contrato de tarefa.....	227;243
Contratos.....	243
Controlo de efectivos.....	244
Destacamento.....	227
Eficácia.....	244
Escalões.....	244
Escriturários-dactilógrafos.....	228
Indeferimento liminar.....	228
Integração.....	245
Intercomunicabilidade.....	228-229; 246
Interinidade.....	229-230; 246
Mobilidade de pessoal.....	230
Pessoal civil da Forças Armadas.....	230;247
Pessoal dirigente.....	247
Pessoal docente.....	247-248
Prazo.....	230;248- 249
Promoção.....	231;249
Provimento de lugares.....	250
Reclassificações.....	231
Regime especial de trabalho.....	250
Regime de instalação.....	232

	Pág.
Regiões autónomas.....	232
Requisição.....	232-233; 250
Revalorização de letra.....	233
Reversão de vencimento.....	234;251
Subsídio de dedicação exclusiva.....	234
Subsídio de formação investigação.....	235
Substituição	235;251
Tempo de serviço.....	236
Transição de pessoal.....	236;251- 252
Urgente conveniência de serviço.....	237;253
Vício de forma.....	237
Vínculo.....	253
Visto.....	238;254- 255

PROCESSOS DE CONTAS

EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADES

O facto de não ter sido escriturada, nem a débito nem a crédito de terminada importância, por mero lapso ou incorrecta interpretação das instruções recebidas, não obsta à quitação da conta.

(Acórdão de 14 de Junho de 1987. Proc.º. nº 757/1984).

ALCANCE

Os alcances provenientes de assalto por arrombamento efectuado à Tesouraria, devidamente inquiridos pela Inspeção-Geral de Finanças que concluiu pela sua inimputabilidade ao exactor e mais funcionários da Tesouraria e pelo cabal cumprimento das diligências exigidas pelo artigo 63º do Decreto-Lei nº 519-A/79, de 29/9, não obstam ao julgamento de quitação pela indicada responsabilidade.

(Acórdão de 28 de Julho de 1987. Processo nº 74/86).

ALCANCE

O alcance proveniente designadamente da falta em caixa destinada a venda de dísticos de imposto de compensação, ocorrido em 30/11/82 e detectado em 02/12/82, uma vez sanada pela reposição da quantia em dívida, acrescida dos juros legais, não obsta ao julgamento de quitação, apesar de dever reflectir-se na conta de gerência do ano de 1982 já julgada, por razões de economia processual e feitos os apuramentos finais adequados.

(Acórdão de 14 de Julho de 1987. Proc.º. nº 4/83).

ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO

Os erros de soma detectados nas contas, mesmo que consubstanciem matéria de facto essencial, por se repercutirem no ajustamento das mesmas, mas que não hajam sido apreciados por o processo não oferecer os documentos para o efeito inserem-se nos pressupostos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 29 de Novembro de 1938, nessa medida viabilizando a anulação do acórdão anterior já transitado em julgado.

(Acórdão de 21 de Julho de 1987. Proc.º. 291-A/1984).

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO

O erro de classificação traduzido no lançamento da receita proveniente dos descontos efectuados ao pessoal a débito na rubrica "Transferência de Capital-Particulares", que não na rubrica "Consignação de receitas", não obsta à quitação.

(Acórdão de 7 de Julho de 1987. Procº nº 2 910/82).

INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Uma vez repostos os montantes em dívida referentes ao pagamento indevido de dois subsídios de Natal, no âmbito de organismo entre tanto extinto, nada obstará à quitação da conta respectiva e conseqüente isenção da responsabilidade financeira da gerência.

(Acórdão de 28 de Julho de 1987. Procº nº 1 204/80)

EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O pagamento de encargos relativos a anos anteriores ou divergência entre a certidão de saldo do depósito, passada pela Caixa Geral de Depósitos, e a certidão do saldo de encerramento da conta constituem infracções puníveis com multa, cujos limites se situam no âmbito da amnistia concedida pelo artigo 1º da Lei nº 16/1986, de 11 de Junho.

(Acórdão de 7 de Julho de 1987. Procº nº 2276/80).

*INFRAÇÕES FINANCEIRAS**(1ª)*

1. O pagamento do imposto de selo através de estampilha fiscal que não por meio de guia, conforme exige o artigo 167º nº 1 do R.G.I.S., bem como a ausência de um movimento financeiro efectuado e a celebração de contrato a prazo certo, produtor de efeitos apesar de recusa de Visto por parte do Tribunal de Contas, constituem infracções às leis vigentes.
2. A primeira, revestindo transgressão de natureza fiscal, transcende o âmbito da competência material do T.C. que todavia deverá dá-la a conhecer à Direcção de Finanças do respectivo distrito.

(2ª)

3. Por sua vez, os descontos não escriturados relativos a vencimentos, para efeitos de seguro de grupo, na medida em que des^utituídos de repercussões no saldo da conta ou no julgamento des^uta, comprovada também a respectiva entrega através de guia jun^uta ao processo e porquanto devidos a mero lapso, não obsta^u rão ao julgamento de quitação.
4. Na medida em que objecto de sanção traduzida na recusa de vis^uto, apenas é susceptível de ser tomada em consideração na con^uta do ano seguinte a infracção financeira consistente em produ^ução de efeitos, nomeadamente remuneratórios.

(Acórdão de 28 de Julho de 1987. Proc.º nº 865/85).

IRREGULARIDADES FINANCEIRAS

(1ª)

1. Por força do nº 6 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 243/79, de 25 de Julho, se no decorrer do ano financeiro se verificar a subs^utuição total do órgão executivo da autarquia serão organi^uzadas contas relativas ao período decorrido até à substitui^u-ção sem prejuízo da conta anual, devendo o encerramento das^u contas reportar-se, nessa hipótese, à data em que se processe a substituição.
2. A aquisição de serviços ou a realização de obras sem prévio con^ucurso público, bem como a contratação de pessoal com desrespe^uito das disposições legais em vigor não devem dar lugar à rep^u

INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

O facto de a certidão do saldo de abertura da conta ter sido as^u sinada apenas pelo chefe dos Serviços Administrativos, contra^u riando o disposto nas "Instruções do Tribunal de Contas" publica^u das no Diário do Governo. I Série, de 14 de Fevereiro de 1936, não obsta só por si à quitação de responsabilidades.

(Acórdão de 7 de Julho de 1987. Proc.º nº 2 267/84).

(2ª)

- sição dos pagamentos efectuados, quando haja efectiva presta^u-ção de serviços, sob pena de locupletamento à custa alheia.
3. A acção disciplinar em que possam incorrer os funcionários si^u tua-se fora do âmbito da competência material do Tribunal de^u Contas que todavia, mesmo relativamente aos actos de provi^u mento não sujeitos à fiscalização preventiva, exercerá uma^u acção de controlo jurídico - financeiro em sede de julgamen^u-to das contas.

(Acórdão de 21 de Julho de 1987. Proc.º nº 240/81).

IRREGULARIDADES FORMAIS

As irregularidades meramente formais, devidamente corrigidas pela contadoria, nomeadamente as resultantes de descontos em vencimentos e salários não entregues durante o período da gerência e não considerados no saldo de abertura, mas sim na conta de gerência na rubrica "Descontos de vencimentos e salários", não obstam à quitação das responsabilidades.

(Acórdão de 21 de Julho de 1987. Proc.º nº 25/85).

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Uma vez depositado nos cofres do Estado o quantitativo, acrescido de juros de mora, objecto de acórdão condenatório, nada obsta a que nos termos do artigo 4º, § 2 do Decreto-Lei nº 29 174 de 24 de Novembro de 1938, seja julgada extinta a responsabilidade financeira dos membros do conselho de gerência.

(Acórdão de 28 de Julho de 1987. Proc.º nº 959/82).

REPOSIÇÃO DE DINHEIROS

Uma vez comprovada através de guia a entrega nos cofres do Estado de importância que constituiu durante dois anos consecutivos saldo da conta de depósito à ordem, deverão os responsáveis por esta ser julgados quites de eventuais responsabilidades pela sua gerência.

(Acórdão de 21 de Julho de 1987. Proc.º nº 1254/85).

ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO

Verificadas as condições previstas pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Dezembro de 1938, e comprovados os factos não apreciados no antecedente por omissão do processo de conta, o acórdão já transitado é passível de anulação e as entidades intervenientes financeiramente responsáveis por tais factos.

(Acórdão de 20 de Outubro de 1987. Proc.º nº 234-A/80).

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

A errada utilização das rubricas orçamentais, desde que sem intui-
tos fraudulentos - nomeadamente de disfarce da falta de cabimento
de verba - as despesas se contenham nos limites das verbas orça-
mentadas e não haja dano para o Estado, é susceptível de releva-
ção nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fe-
vereiro de 1940.

(Acórdão de 27 de Outubro de 1987. Procº nº 1775/86).

PROCESSOS DE VISTO

ACUMULAÇÕES

A acumulação de docentes universitárias com as inerentes a técnico superior está sujeita ao limite horário semanal previsto pelo artigo 22º nº 2 do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio, pelo que ultrapassado o mesmo, inviável se torna o provimento proposto.

(Sessão de 30 de Julho de 1987. Procº nº 25 888/87).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Entendendo-se taxativa a enumeração feita no artigo 20º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 16 de Janeiro, concernente ao suprimimento da classificação de serviço através de adequada ponderação do currículo profissional, improcederá o provimento em que se não faça prova da notação referente aos três últimos anos de serviço.

(Sessão de 7 de Julho de 1987. Procº nº 13 477/87).

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

1. O provimento no cargo de professor associado pressupõe a detenção de 5 anos de efectivo serviço na qualidade de docente universitário (cfr. artigo 41º alínea c) do Estatuto da Carreira Docente Universitária
2. A colaboração activa no ensino ou a participação no ensino são conceitos indeterminados insusceptíveis de consubstanciar e efectivo serviço na qualidade de docente universitário, mormente quando não comprovada adequadamente.

(Sessão de 14 de Julho de 1987. Procº nº 6 347/87).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

A redução de tempo de serviço para efeitos de promoção, nos termos do artigo 15º nº 6 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, apenas é possível face ao artigo 42º nº 3 deste diploma, relativamente aos candidatos que na data de entrada em vigor do mesmo já contassem 2 anos de serviço qualificados de Muito Bom.

(Sessão de 7 de Julho de 1987. Procºs nºs 48 356 a 48 358/87).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Por força do artigo 42º nº 3 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, a redução de tempo de serviço na categoria, nos termos previstos no nº 6 do artigo 15º do mesmo Decreto-Lei 248/85, ficou dependente da revisão do actual sistema de classificação de serviço sem prejuízo dos direitos já adquiridos à data da entrada em vigor do citado diploma.

(Sessão de 21 de Julho de 1987. Procº nº 38 163/87).

COMISSÃO DE SERVIÇO

O Decreto-Lei nº 373/77, de 5 de Setembro, não é aplicável às situações de mobilidade de pessoal docente para os serviços e organismos da Administração Pública, por força do artigo 41º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 7 de Julho de 1987. Procº nº 12 852/87).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Apesar de as classificações produzidas não obedecerem aos requisitos de forma exigidos pelo D.Reg. nº 44-B/83, de 16 de Junho, não deverão as mesmas inviabilizar o provimento, por razões de economia processual e de justiça relativa, atentos a permanência do funcionário na categoria anterior e o facto de não estar em causa a redução do tempo para efeitos de promoção.

(Acórdão de 28 de Julho de 1987. Autos de Reclamação nº 25/87).

CONCURSO DE PROMOÇÃO

Por exigência do artigo 2º do Decreto-Lei nº 85/85, de 1 de Abril, a intercomunicabilidade entre os serviços da Administração Pública Central e Regiões Autónomas está condicionada à posse de 3 anos de bom e efectivo serviço.

(Sessão de 14 de Julho de 1987. Procº nº 57 940/87).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO

1. A contratação além dos quadros de pessoal destituído de vínculo, está sujeita às regras de descongelamento previstas pelos artigos 12º e 13º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.
2. A Casa Pia de Lisboa não se insere no elenco das instituições de segurança social previsto pelo artigo 57º da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto.
3. De qualquer modo, o seu pessoal está sujeito ao regime da função pública, por força do artigo 21º nº 2 deste último diploma.

(Sessão de 30 de Julho de 1987. Procºs. nºs 23 269, 31 790, 40 886 e 40 887/87).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Um contrato cujo objecto consiste na limpeza de instalações não se enquadra nos condicionalismos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, por não representar qualquer trabalho específico de carácter excepcional.

(Sessão de 21 de Julho de 1987. Procº nº 35 975/87).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Os contratos de prestação de serviço fundados formalmente no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, mas materialmente enquadráveis nos chamados contratos além do quadro, são improcedentes, devendo antes esse tipo de necessidades ser satisfeito por recurso aos artigos 12º e 13º do citado diploma.

(Sessão de 14 de Julho de 1987. Procºs nºs 61 329 a 61 332/87).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Nos termos do artigo 17º, nº 2 do Decreto-Lei nº 41/84, na redacção do Decreto-Lei nº 299/85, de 29 de Julho, o contrato de tarefa tem por objecto a "execução de trabalhos específicos de natureza excepcional" e só é viável no caso em que "a celebração do contrato de trabalho a prazo certo previsto no Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho, for desadequada".

(Sessão de 21 de Julho de 1987. Procºs nºs 59 599/87 a 59 605/87).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Os contratos de prestação de serviço celebrados nos termos do artigo 2º nº 3 do Decreto-Lei nº 519-F1/79, de 29 de Dezembro, não conferem a qualidade de agente administrativo.

(Sessão de 30 de Julho de 1987. Processos nºs 53 013 a 53 016/87).

DESTACAMENTO

(1ª)

1. A lei não consente que se sucedam no tempo as figuras de mobilidade da requisição e do destacamento, excepto em duas hipóteses:
 - que, face a alteração da lei orgânica do governo, determinado serviço passe a depender do mesmo departamento governamental ou se transfira para um Ministério diferente;
 - que se verifique a situação prevista no nº 3 do artigo 24 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.
2. E jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal que o pe-

CONTRATO DE TAREFA

Os contratos de tarefa caracterizam-se, nos termos do artigo 17 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, por ter como objecto a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional, sem subordinação hierárquica, apenas se admitindo aos serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com a qualificação adequada ao exercício das funções objecto da tarefa e a celebração dos contratos de trabalho a prazo certo, previstos no Decreto-Lei nº 280/85, for desadequada.

(Sessão de 28 de Julho de 1987. Processos nºs 66 148, 66 149, 66092 a 66 096 e 64 698/1987).

(2ª)

o período global de duração de três anos das situações de destacamento ou de requisição não pode, em caso algum, ser ultrapassado sob pena de violação do espírito da lei.

(Acórdão de 28 de Julho de 1987. Autos de Reclamação nº 22/1987).

ESCRITURÁRIOS-DACTILÓGRAFOS

A transição dos escriturários-dactilógrafos principais para 3^{os} oficiais não pode efectuar-se no desrespeito dos requisitos exigidos pelo artigo 22^o alínea b) do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho.

(Sessão de 7 de Julho de 1987. Proc^o nº 16 846/87).

(2^a)

2. A jurisprudência do Tribunal de Contas tem exigido mais que o officio seja dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas -cfr. os despachos de indeferimento liminar preferidos nos Autos de Reclamação nº 20/82 e 22/82.

(Acórdão de 21 de Julho de 1987. Autos de Reclamação nº 18/87).

INDEFERIMENTO LIMINAR

(1^a)

1. A Lei nº 8/82, de 26 de Maio, estabelece três ordens de requisitos para a reapreciação do acto recusado pelo Tribunal de Contas:
 - Requisitos formais (entidade competente e forma da petição).
 - Requisitos substanciais (razões de facto ou de direito suficientemente relevantes).
 - Requisito temporal (no prazo de 30 dias)

INTERCOMUNICABILIDADE

Os contínuos ou porteiros de 1^a classe, porquanto detentores da letra S, não podem concorrer a auxiliares técnicos de 1^a classe - letra Q, ao abrigo da intercomunicabilidade, uma vez que esta, por força dos artigos 26^o nº 1 alínea a) do Decreto-Lei nº 44/84, de 30 de Fevereiro, e 17^o nº 1 do Decreto-Lei nº 298/85, de 15/7, apenas opera entre carreiras insertas na mesma área funcional para letra de vencimento igual ou para a imediatamente superior se não houver coincidência entre a letra detida e aquela a que se habilitam.

(Sessão de 7 de Julho de 1987. Proc^{os} nºs 9 950 e 9 951/87).

INTERCOMUNICABILIDADE

A intercomunicabilidade restringe-se aos funcionários ou indivíduos detentores de lugar nos quadros e não opera para categoria reportada duas letras acima da detida (cfr. artigos 16º nº 1 a) e 17º nº 1 a) do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho.

(Sessão de 7 de Julho de 1987. Procºs nºs 9 950, 9951 e 18 799/87).

INTERINIDADE

1. A categoria detida a título meramente interino não pode servir de base à requisição.
2. A requisição pressupõe a existência de departamentos governamentais diferentes e opera no âmbito da mesma categoria.

(Sessão de 14 de Julho de 1987. Procº nº 33 918/87).

INTERCOMUNICABILIDADE

Por exigência do artigo 2º do Decreto-Lei nº 85/85, de 1 de Abril, a intercomunicabilidade entre os serviços da Administração Pública Central e Regiões Autónomas, está condicionada à posse de 3 anos de bom e efectivo serviço.

(Sessão de 14 de Julho de 1987. Procº nº 57 940/87).

INTERINIDADE

Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas, as nomeações interinas apenas poderão processar-se em termos de quadros, não podendo recair em agentes contratados para satisfazer necessidades de carácter transitório.

(Sessão de 28 de Julho de 1987. Procº nº 64 708/87).

INTERINIDADE

1. A promoção numa carreira pode definir-se como a expectativa de continuidade e de acesso dentro do respectivo quadro.
2. Não obstante o limite temporal das interinidades em lugares vagos, estes só poderão ser preenchidos por funcionários de categoria imediatamente inferior habilitados com o respectivo concurso.

(Sessão de 28 de Julho de 1987. Proc^o nº 42 092/87).

PESSOAL CIVIL DAS FORÇAS ARMADAS

Face aos termos do acórdão do Tribunal Constitucional, de 27 de Março de 1984, publicado no Diário da República, 1^a Série de 17 de Abril do mesmo ano, ainda não foram aprovados os diplomas regulamentares que irão definir as carreiras profissionais na Fábrica Nacional de Cordoaria, nomeadamente a forma de recrutamento do seu pessoal operário.

(Sessão de 28 de Julho de 1987. Proc^{os} nºs 58 148, 60 907 a 60 909/87).

MOBILIDADE DE PESSOAL

Nos termos do nº 1 e 2 do Decreto-Lei nº 85/85, de 1 de Abril, os funcionários dos quadros da Região Autónoma da Madeira só podem utilizar instrumentos de mobilidade profissional e territorial para a administração central, desde que possuam três anos de Bom e efectivo serviço.

(Sessão de 21 de Julho de 1987. Proc^o nº 38 203/87).

PRAZO

É jurisprudência do Tribunal de Contas que o prazo de 30 dias es-
tabelecido no artigo 15º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22
de Maio, se conta a partir da data de produção de efeitos e que,
nada se referindo neste ponto, há-de a contagem de prazo reportar-
-se à data do último despacho autorizador.

(Sessão de 21 de Julho de 1987. Proc^o nº 50 397/87).

PROMOÇÃO

A intercomunicabilidade restringe-se aos funcionários ou indivíduos detentores de lugar nos quadros e não opera para categorias reportada duas letras acima da detida (cfr. artigos 16º nº 1 a) e 17º nº 1 a) do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho),

(Sessão de 7 de Julho de 1987. Processos nºs 9 950, 9951 e 18 799/87).

RECLASSIFICAÇÕES

As transições para os novos quadros apenas podem, nos termos conjugados dos artigos 6º alínea a) e 30º nº 2 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, efectuar-se para categoria correspondente às funções efectivamente desempenhadas, remunerada pela mesma letra de vencimento ou a imediatamente superior, quando se não verifique coincidência de remuneração.

(Sessão de 14 de Julho de 1987. Processos nºs 49 103, 130 248 e 130 249/87).

PROMOÇÃO

A categoria de assessor não podem aceder, por força dos artigos 18º e 41º nºs 2 e 3 alínea a) do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, os técnicos superiores principais não possuidores de habilitação inferior ao curso superior.

(Sessão de 30 de Julho de 1987. Processo nº 42 650/87).

REGIME DE INSTALAÇÃO

Enquanto não forem aprovados os respectivos quadros não é possível aplicar o regime de carreiras previsto no Decreto-Lei nº 348-B/85, de 30 de Setembro, e Portaria nº 670/86, de 8 de Novembro.

(Sessão de 7 de Julho de 1987. Processos nºs 11 343 e 11 344/87).

REGIME DE INSTALAÇÃO

No âmbito dos serviços ou organismos destituídos do quadro ou em regime de instalação não são legalmente possíveis as promoções, por inexistência de lugares vagos, ainda que através das figuras do contrato ou da comissão de serviço, face aos artigos 21º nº 1 do Decreto-Lei nº 41/84 e 5º nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84, ambos de 3 de Fevereiro, e ainda do artigo 2º do Decreto-Lei nº 413/86 de 13 de Dezembro.

(Sessão de 14 de Julho de 1987. Procº nº 13 796/87).

REGIÕES AUTÓNOMAS

Por exigência do artigo 2º do Decreto-Lei nº 85/85, de 1 de Abril, a intercomunicabilidade entre os serviços da Administração Pública Central e Regiões Autónomas, está condicionada à posse de 3 anos de bom e efectivo serviço.

(Sessão de 14 de Julho de 1987. Procº nº 57 940/87).

REGIME DE INSTALAÇÃO

De acordo com a orientação estabelecida na Resolução deste Tribunal de 12/11/85, a inexistência de quadros no âmbito de serviços ou organismos em regime de instalação é impeditiva de qualquer promoção ou progressão nas carreiras.

(Sessão de 28 de Julho de 1987. Procº nº 48 129/86).

REQUISIÇÃO

1. O artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, não constitui fundamento de requisição para as Regiões Autónomas (cfr. artigo 1º nº 3).
2. Nos termos do Decreto-Lei nº 85/85, de 1 de Abril, a requisição de funcionários está condicionada à detenção de três anos de bom e efectivo serviço.

(Sessão de 7 de Julho de 1987. Procº nº 46 980/87).

REQUISIÇÃO

1. A categoria detida a título meramente interino não pode servir de base à requisição.
2. A requisição pressupõe a existência de departamentos governamentais diferentes e opera no âmbito da mesma categoria.

(Sessão de 14 de Julho de 1987. Procº nº 33 918/87).

(2ª)

2. A lei não consente que se sucedam as situações de destacamento e requisição, a não ser nos casos do nº 3 da norma citada ou reestruturação orgânica determinante de alterações dos departamentos governamentais.
3. A circunstância de o destacamento ter funcionado erradamente no âmbito de departamentos diversos não justifica o alargamento do prazo normal referido em i ou a irrelevância do período de tempo assim prestado.

(Acórdão de 28 de Julho de 1987. Autos de Reclamação nº 22/87).

REQUISIÇÃO

(1ª)

1. Face à sua excepcionalidade ou transitoriedade intrínseca e natural vocação para assegurar o exercício temporário de funções em serviços ou organismos destituídos de pessoal adequado ou suficiente, a figura da requisição não pode exceder período superior a 3 anos, nos termos do artigo 24º nº 2 alínea a) do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção imprimida pelo Decreto-Lei nº 160/86, de 26 de Junho, excepto se por via legislativa for previsto prazo menor. cfr. 32º nº 2.

REVALORIZAÇÃO DE LETRA

As revalorizações de letras de vencimentos decorrentes do artigo 46º nº 4 alínea d) do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, operam por diploma individual de provimento, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, e pressupõem a publicação de portaria de ajustamento dos quadros.

(Sessão de 14 de Julho de 1987. Procº nº 22 304/87).

REVERSAO DE VENCIMENTO

O exercfcio de funçoes em situacao que de lugar a reversao de ven
cimento deve ser determinada por despacho ministerial a publicar
no Diário da República, sujeito ao Visto do Tribunal de Contas,
condicionante da sua eficacia.

(Sessão de 7 de Julho de 1987. Procº nº 54 494/87).

SUBSIDIO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

As declarações de renúncia apresentadas respectivamente em 1 e 7
de Outubro de 1986 não autorizam o pagamento imediato do subsídio
de dedicacão exclusiva a partir dessas datas, nem tão pouco, à fa
ce também da Lei nº 6/87, de 27 de Janeiro, a partir do dia 1 do
mês seguinte ou do inicio de funçoes, mas sim, a partir do dia 1
de Janeiro de 1987 (cfr. artigos 70º nº 2 e 74º nº 5 do Estatuto
da Carreira Docente Universitária, e 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1
/83, de 3 de Janeiro).

*(Sessão de 14 de Julho de 1987. Procºs nºs 20 606 e
20 607/87).*

REVERSAO DE VENCIMENTO

Decorre dos artºs 1º, nº 1 e 6º, nº 1, ambos do Decreto-Lei nº 191-E
/79, de 26 de Junho, que o despacho que permite a reversao de
vencimento de exercfcio deve anteceder o exercfcio das funçoes
que condiciona o direito à sua percepção.

(Sessão de 30 de Julho de 1987. Procº nº 115 772/86).

SUBSIDIO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Nos termos do disposto no artigo 2º do Código Civil, cumpre aca
tar o seguinte assento do Tribunal de Contas:

"O regime previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1/83, de
3 de Janeiro, obedecia a uma regra sistemática de anualidade em
relação a todas as situações universitárias em dedicacão exclusi
va, com inicio em 1 de Janeiro de cada ano, qualquer que fosse a
data da entrega da declaracão da renúncia, desde que feita no
ano anterior".

*(Sessão de 21 de Julho de 1987. Procºs nºs 42 976/86
e outros)*

SUBSÍDIO DE FORMAÇÃO INVESTIGAÇÃO

1. Foi clara a intenção do legislador em subordinar a atribuição do subsídio de formação investigação à regra da anualidade com início em 1 de Janeiro de cada ano, condicionada à declaração a proferir até 31 de Dezembro anterior.
2. Ocorrendo a denúncia do compromisso antes do termo do ano respectivo, haverá lugar à reposição do subsídio (cfr. artigos 2º nº 2 "fine" do D.L. nº 1/83, de 3 de Janeiro, e 70º nº 3 do Estatuto da Carreira Docente Universitária).

(Sessão de 7 de Julho de 1987. Procºs nºs 15 164 e 15 165/87).

SUBSTITUIÇÃO

1. Exceptuados os casos salvaguardados no artigo 5º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, ou de impedimento legal ao provimento do lugar, a substituição é insusceptível de prorrogação, por força do artigo 11º nº 4 do mesmo diploma.
2. Tão pouco poderá actuar em caso de passagem do titular do lugar à situação de aposentação, por aplicação conjugada desta disposição e do artigo 12º nº 1 do D.L. nº 180/80, de 3 de Junho.

(Sessão de 14 de Julho de 1987. Procºs nºs 43 241 e 65 344/87).

SUBSTITUIÇÃO

Não é viável o provimento de lugares vagos através da substituição, face aos artigos 11º nº 4 do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, e 12º nº 1 do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho.

((Sessão de 7 de Julho de 1987. Procº nº 57 629/87)).

SUBSTITUIÇÃO

O regime de substituição, na interpretação do artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, feita pelo artigo 12º nº 1 do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, só é aplicável aos cargos dirigentes cuja vacatura resulte da cessação de funções do respectivo titular, o que significa que não pode aplicar-se aos lugares vagos e nunca providos.

(Sessão de 21 de Julho de 1987. Procºs nºs 39 605 e 39 614/87).

TEMPO DE SERVIÇO

(1ª)

- 1. A situação de destacado ou requisitado, traduzindo-se em mero exercício de funções, não confere, durante o período a que respeita, a titularidade de cargo ou lugar, sendo assim irrelevante e despedido de apoio legal o critério de atribuição de equivalência dessas funções a uma qualquer categoria profissional.
- 2. Só a partir da categoria de que a interessada é titular se pode relacionar o preenchimento dos requisitos de tempo de serviço e o da identidade ou afinidade de conteúdo funcional.

TRANSIÇÃO DE PESSOAL

As transições para os novos quadros apenas podem, nos termos conjugados dos artigos 6º alínea a) e 30º nº 2 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, efectuar-se para categoria correspondente às funções efectivamente desempenhadas, remunerada pela mesma letra de vencimento, ou a imediatamente superior, quando se não verifique coincidência de remuneração.

(Sessão de 14 de Julho de 1987. Procºs nºs 49 103, 130 248 e 130 249/87).

(2ª)

- 3. O tempo de serviço prestado por uma professora do ensino liceal, em situação de destacada, só é contável para efeitos de promoção em relação ao lugar de origem na alínea f) do nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 28 de Julho de 1987. Procºs nºs 30 328/87 e 46 669/87).

TRANSIÇÃO DE PESSOAL

A transição de pessoal ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 15º do Decreto Regulamentar nº 15/87, de 6 de Fevereiro, exige como pressupostos que a nova categoria seja remunerada com a mesma letra de vencimento ou imediatamente superior quando não se verifique coincidência de remunerações e, ainda, o respeito pelas habilitações exigidas.

(Sessão de 30 de Julho de 1987. Procº nº 38 622/87).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

É jurisprudência do Tribunal de Contas que o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 15º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, se conta a partir da data de produção de efeitos e que, nada se referindo neste ponto, há-de a contagem de prazo reportar-se à data do último despacho autorizador.

(Sessão de 21 de Julho de 1987. Procº nº 50 397/87).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Os efeitos do acto de provimento não podem reportar-se a momento anterior à data do despacho autorizador, mesmo nos casos de urgente conveniência de serviço.

(Sessão de 28 de Julho de 1987. Procºs nºs 67 748 e 67 749/87)

VÍCIO DE FORMA

Os pedidos de reapreciação que não obedeçam aos requisitos exigidos pelos artigos 1º nº 1 e 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, nomeadamente dos pontos de vista da entidade subscritora (membro do governo competente) e de forma da petição (officio onde constem as razões de facto ou de direito) enfermam de vício de forma, nessa medida obstando ao conhecimento de mérito.

(Acórdão de 21 de Julho de 1987. Autos de Reclamação nº 18/87).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

1. Nos termos do artigo 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, a urgente conveniência de serviço tem de ser expressamente declarada pelo membro do governo competente.
2. Por força da sua natureza excepcional, não pode aliás ser delegada, conforme decorre do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059 de 23 de Novembro de 1967.
3. Nesta medida, improcedem os actos de nomeação praticados contra o disposto nos artigos supra citados.

(Sessão de 30 de Julho de 1987. Procºs nºs 44 522 a 44 526/87).

VISTO

Nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, "nenhum contrato poderá começar a produzir efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas."

(Sessão de 21 de Julho de 1987. Procº nº 46 452/87).

AGENTE

A qualidade de agente é absolutamente indispensável para a integração pretendida, uma vez que o artigo 39º nº 1 do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, remete expressamente para a alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, onde se proíbe a integração directa em lugares do quadro a pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que sendo agente não de sempenhe funções em regime de tempo completo, não se encontre su jeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte menos de 3 anos de serviço ininterrupto.

(Acórdão de 20 de Outubro de 1987. Autos de Reclamação nºs 38/87 e 41/87).

VISTO

E de recusar o visto a processos de provimento, objecto de declaração de urgente conveniência de serviço, que, embora remetido ao Tribunal dentro dos prazos fixados no Decreto-Lei nº 146 -C/80 de 22 de Maio, já à data da referida remessa tinha produzido todos os efeitos úteis.

(Sessão de 21 de Julho de 1987. Procº nº 63 442/87).

AGENTE

A qualidade de agente é absolutamente indispensável para a integração pretendida, uma vez que o artigo 39º nº 1 do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, remete expressamente para a alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, onde se proíbe a integração directa em lugares do quadro a pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que sendo agente não de sempenhe funções em regime de tempo completo, não se encontre su jeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte menos de 3 anos de serviço ininterrupto.

(Acórdão de 27 de Outubro de 1987. Autos de Reclamação nºs 39/87)

AGENTE

A qualidade de agente é absolutamente indispensável para a integração pretendida, uma vez que o artigo 39º nº 1 do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, remete expressamente para a alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, onde se proíbe a integração directa em lugares do quadro a pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que sendo agente não de sempenhe funções em regime de tempo completo, não se encontre su jeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte menos de 3 anos de serviço ininterrupto.

(Acórdão de 27 de Outubro de 1987. Autos de Reclamação nºs 40/87)

CABIMENTO DE VERBA

(1ª)

1. O "Visto" do Tribunal de Contas tem por fim, além do mais, ve rificar se os encargos decorrentes dos actos ou contratos têm cabimento de verba orçamental legalmente aplicável" - artigo 1º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.
2. Integrando a requisição o conceito amplo de destacamento -ao tempo a definição dos dois tipos não tinha os contornos nfti dos estabelecidos no D.L. 41/84, de 3 de Fevereiro - tal despesa poderia ser cabimentada no código 01.05, mas com to

ANULAÇÃO DE VISTO

Resulta dos termos do nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, que o visto só pode ser anulado quando se verifique falsidade de documentos ou declarações. Essa falsidade consistirá em atestar-se no documento "como tendo sido objecto de percepção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verificou ou como tendo sido praticado pela autoridade responsável qualquer acto que na realidade o não foi" (vide artigo 372º nº 2 do Código Civil: "hoc sensu" o acórdão do Tribunal de Contas, de 30 de Junho de 1987, lavrado nos autos de anulação do visto nº 1/87).

(Acórdão de 27 de Outubro de 1987. Anulação de visto nº 2/87).

(2ª)

da a segurança deveria sê-lo no código 01.20 - pessoal em qualquer outra situação (cfr. Despacho do Secretário de Estado do Orçamento, D.R. I série, de 16 de Outubro de 1976 em conjugação com o Decreto-Lei nº 737/76, de 16 de Outubro).

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 76 790/87).

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

O benefício constante da alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 192/85, de 24 de Junho, pressupõe que a substituição ali prevista se refira à mesma escola, pelo que a contratação de assistente estagiário para outra escola carece de existência prévia de despacho de descongelamento, nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 6 de Outubro de 1987. Procº nº 44 271/87).

(2ª)

Texto do assento:

"Os professores auxiliares de nomeação definitiva que forem nomeados professores associados ficam providos, a título definitivo, em lugares dessa categoria".

(Acórdão de 13 de Outubro de 1987. Autos de Recurso Extraordinário nº 2/87) (Assento nº 4/87)

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

(1ª)

Assento nº 4/87

O regime do artigo 23º do Estatuto da Carreira Docente Universitária vale também para a nomeação de professores associados de entre professores auxiliares de nomeação definitiva, com recurso à extensão analógica, uma vez que se não está perante uma norma excepcional, mas antes perante um afloramento do princípio geral da manutenção de definitividade da nomeação no acesso de uma carreira.

CARREIRA DE ENFERMAGEM

O Tribunal de Contas deliberou que a progressão por meros escalões na carreira de enfermagem não está sujeita a "Visto".

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 102 206/86).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Da conjugação do nº 6 do artigo 15º com o nº 3 do artigo 42º, ambos do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, decorre que a redução de um ano no tempo de serviço na categoria para efeitos de promoção só é possível através da obtenção de duas classificações de serviço consultivas de "Muito Bom", devidamente homologadas, nos termos do nº 2 do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho, já à data da entrada em vigor do supra referido Decreto-Lei.

(Sessão de 13 de Outubro de 1987. Procº nº 48 958/87).

CONCURSO INTERNO

O nº 6 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 110-A/80, de 10 de Maio - na parte em que se refere aos "indivíduos pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços e organismos onde se inserem as respectivas funções" - a sua alínea c) foram revogados pelo nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84 de 3 de Fevereiro, conjugado com o disposto no nº 3 do artigo 54º do mesmo diploma.

(Acórdão de 27 de Outubro de 1987. Autos de Reclamação nº 26/87).

CONCURSO INTERNO

Nos termos do artigo 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, o aviso de abertura de um concurso interno de acesso não pode em regra exigir como requisito de admissão que os candidatos pertençam a um determinado quadro de pessoal.

(Sessão de 6 de Outubro de 1987. Procº nº 2 115/87)

CONCURSOS

1. Nos termos do nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, os candidatos devem reunir os requisitos de admissão a concurso até ao termo do prazo fixado no respectivo aviso de abertura para apresentação das candidaturas.
2. É jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal que o artigo 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, consagra um princípio excepcional só aplicável nas hipóteses em que os provimentos não são precedidos de concurso.

(Sessão de 13 de Outubro de 1987. Procºs nºs 55 797 e 55 800/87).

CONCURSOS

Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, "o concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para pessoal abrangido por este diploma".

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 53 578/87).

CONCURSOS

O nº 6 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 110-A/80, de 10 de Maio - na parte em que se refere aos "individuos pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços e organismos onde de inserem as respectivas funções" - e a sua alínea c) foram revogados pelo nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, conjugado com o disposto no nº 3 do artigo 54º do mesmo diploma.

(Acórdão de 27 de Outubro de 1987. Autos de Reclamação nº 26/87).

CONCURSOS

Tem sido entendimento deste Tribunal que o Decreto-Lei nº 238/85, de 8 de Julho, se reporta apenas à prorrogação ou reparação dos prazos dos concursos e não ao preenchimento de mais vagas para além dos expressamente referidos no aviso de abertura do concurso.

(Sessão de 27 de Outubro de 1987. Procº nº 24 280/87).

CONTRATO DE AVENÇA

De acordo com o artigo 69º nº 1 alínea b) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 84/84, de 16 de Março, o exercício da advocacia é incompatível com a função de assessor do Provedor de Justiça, pelo que não se verifica no contrato de avença em análise um dos requisitos essenciais estabelecidos no nº 3 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro - exercício de profissão liberal.

(sessão de 13 de Outubro de 1987. Procº nº 64 037/87).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

1. O contrato de prestação de serviço docente deve constar do diploma preenchido nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 49 397, de 24 de Novembro de 1969.
2. O exercício das funções contratadas, em acumulação com o exercício de outras funções públicas, carece de observar os requisitos formais e substanciais dos artigos 22º e 23º do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio.

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 47 220/87).

CONTRATOS

1. Decorrendo da análise do contrato que a realidade que lhe está subjacente não se subsume nas prescrições estatuídas no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei nº 299/85, de 29 de Julho, antes se traduzindo no incumprimento das regras gerais do controlo de efectivos, não pode ser visado como contrato de tarefa.
2. Para tais casos o Decreto-Lei nº 297/87, de 31 de Julho, permite, até 31 de Dezembro do mesmo ano, o recurso aos contratos a prazo certo.

(Sessão de 6 de Outubro de 1987. Procº nº 69 721/87 e 69 722/87).

CONTRATO DE TAREFA

Os contratos de tarefa caracterizam-se por terem como objecto a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional, sem subordinação hierárquica, apenas se admitindo aos serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com a qualificação adequada ao exercício das suas funções objecto da tarefa e a celebração do contrato de trabalho a prazo certo, prevista no Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho, for desadequada.

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procºs nºs 67 717/87 e 67 718/87).

CONTRATOS

Decorrendo da análise do contrato, que a realidade subjacente não se enquadra nos condicionalismos estabelecidos no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei nº 299/85, de 29 de Julho, deve ser equacionado o recurso preferencial às disposições do Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho, relativo ao contrato de trabalho a prazo certo.

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 66 150/87).

CONTROLO DE EFFECTIVOS

(1ª)

1. Só as instituições referidas no artigo 57º da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto, compõem o "aparelho administrativo da segurança social" que a respectiva lei visou regular (cfr. artigo 7º. nº 1), pelo que só elas, e não também outras entidades públicas que tenham por objectivo a "acção social", estão dispensadas das regras de congelamento quanto às admissões de pessoal.
2. Note-se que, nos termos do artigo 82º da supracitada Lei nº

EFICÁCIA

Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80 não poderá o provimento produzir efeitos reportados a data anterior à do respectivo despacho.

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 77 824/87).

(2ª)

28/84, a inserção de tais regras não abrange indiscriminadamente qualquer pessoal (p.ex: o pessoal administrativo) mas apenas o pessoal dos equipamentos sociais das instituições de segurança social.

(Acórdão de 6 de Outubro de 1987. Autos de Reclamação nº 27/87).

ESCALOES

O Tribunal de Contas deliberou que a progressão por meros escalões na carreira de enfermagem não está sujeita a "Visto".

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 102 206/86).

INTEGRAÇÃO

A qualidade de agente é absolutamente indispensável para a integração pretendida, uma vez que o artigo 39º nº 1 do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, remete expressamente para a alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, onde se proíbe a integração directa em lugares do quadro a pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que sendo agente não de sempenhe funções em regime de tempo completo, não se encontre su jeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte menos de 3 anos de serviço ininterrupto.

(Acórdão de 20 de Outubro de 1987. Autos de Reclamação nºs 38/87 e 41/87).

INTEGRAÇÃO

A qualidade de agente é absolutamente indispensável para a integração pretendida, uma vez que o artigo 39º nº 1 do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, remete expressamente para a alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, onde se proíbe a integração directa em lugares do quadro a pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que sendo agente não de sempenhe funções em regime de tempo completo, não se encontre su jeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte menos de 3 anos de serviço ininterrupto.

(Acórdão de 27 de Outubro de 1987. Autos de Reclamação nº 40/87)

INTEGRAÇÃO

A qualidade de agente é absolutamente indispensável para a integração pretendida, uma vez que o artigo 39º nº 1 do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, remete expressamente para a alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, onde se proíbe a integração directa em lugares do quadro a pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que sendo agente não de sempenhe funções em regime de tempo completo, não se encontre su jeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte menos de 3 anos de serviço ininterrupto.

(Acórdão de 27 de Outubro de 1987. Autos de Reclamação nº 39/87).

INTEGRAÇÃO

Nos termos do artigo 39º do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, a integração só se pode efectivar para a mesma categoria ou outra que abranja as mesmas funções que desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento, sem prejuízo das habilitações literárias. (cfr. Despacho Normativo nº 194-A/83, publicado no Diário da República, I Série, nº 243, de 21 de Outubro de 1983).

(Sessão de 27 de Outubro de 1987. Procºs nºs 41 044, 41 045 e 67 830/87).

INTERCOMUNICABILIDADE

(1ª)

1. O artigo 17º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, não exige, como requisito de oposição aos concursos aí previstos, a prestação de um tempo mínimo de serviço na categoria anterior, em contraposição ao disposto no artigo 16º do mesmo diploma, relativo à intercomunicabilidade horizontal.
2. Tal entendimento é reforçado pelo facto de o Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, também ser bem explícito no que toca à exigência dos requisitos gerais e especiais, no caso de con

INTERINIDADE

E jurisprudência constante deste Tribunal, embora maioritária, que não podem ser preenchidos interinamente os lugares de acesso que se encontrem vagos.

(Sessão de 13 de Outubro de 1987. Procº nº 75 824/87).

(2ª)

curso para lugares de acesso de carreiras de idêntico nível (al. b) do nº 1 do artigo 16º) e nada dizer para o caso de estarem em causa lugares de carreira de nível diverso (nº 2 do artigo 16).

(Sessão de 6 de Outubro de 1987. Autos de Reclamação nº 31/87).

INTERINIDADE

1. A requisição é um instrumento de mobilidade que só pode ser utilizado para lugares a que corresponde vencimento de letra igual à que o requisitado detem no lugar de origem.
2. A interinidade é uma forma de provimento transitória e precária que não confere a titularidade da categoria respectiva.

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 19 948/87)

PESSOAL CIVIL DAS FORÇAS ARMADAS

(14)

1. Conforme se fixou na jurisprudência mais recente deste Tribunal, mantém-se em vigor o Decreto-Lei nº 33/80, de 13 de Março, por declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 381/82, de 15 de Setembro, feita por acórdão de 1984, publicado nº Diário da República, I Série, de 17 de Abril do mesmo ano.
2. Resulta do artigo 8º nº 4 e do artigo 28º nº 2 alínea c) do citado Decreto-Lei nº 33/80, que as condições a observar nas promoções não-de ser objecto de "diplomas regulamentares", nomea-

PESSOAL DIRIGENTE

1. Nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, o recrutamento para directores de serviço faz-se de entre chefes de divisão e assessores.
2. O facto de um professor efectivo do 4º grupo ser remunerado pela letra "F" não lhe concede categoria da carreira técnica superior, e não sendo, por outro lado, funcionário dos quadros de pessoal da Segurança Social com a categoria de chefe de repartição ou inserido na carreira técnica, decorre que não se aplica o disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 22 do D-L nº 136/83, de 21 de Março.

(Sessão de 6 de Outubro de 1987. Procº nº 56 097/87).

(24)

- damente os referidos no nº 5 da Portaria nº 960/82, de 13 de Outubro.
3. Estando tais diplomas por publicar, não é possível saber se os lugares em causa se integram na respectiva carreira em lugar de acesso e se este se faz por promoção ou progressão, pelo que os provimentos pretendidos não têm o necessário fundamento legal.

(Sessão de 13 de Outubro de 1987. Procºs nºs 71174/87 a 71 190/87; 59 775 a 59 777/87).

PESSOAL DOCENTE

1. O contrato de prestação de serviço docente deve constar de diploma preenchido nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 49 397, de 24 de Novembro de 1969.
2. O exercício das funções contratadas, em acumulação com o exercício de outras funções públicas, carece de observar os requisitos formais e substanciais dos artigos 22º e 23º do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio.

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 47 220/87).

PESSOAL DOCENTE

1. O início de funções por urgente conveniência de serviço não se poderá reportar a data anterior à do respectivo despacho autorizador.
2. Os processos que forem objecto de declaração de urgente conveniência de serviço deverão dar entrada no Tribunal respeitando o prazo previsto no artigo 16º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Processos nºs 75 176, 75 197 a 75 202, 76 768 a 76 770/80).

PRAZO

Nos casos de urgente conveniência de serviço não poderá ser exceção, para efeitos de informações complementares ou remessa de documentos, o prazo de 30 dias previsto no nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 13 de Outubro de 1987. Processos nºs 8202/87 e 8052/87).

PRAZO

Tendo o Tribunal de Contas declarado a extemporaneidade do "visto" por o processo lhe ter sido remetido em data posterior à do termo do prazo de validade do contrato, que era de um ano, do mesmo modo e por maioria de razão tem de tomar por extemporâneo o despacho proferido em data posterior, pelo qual se autoriza o pagamento não só correspondente ao prazo de vigência do referido contrato como até de período posterior.

(Sessão de 13 de Outubro de 1987. Proc. nº 75 231/87).

PRAZO

1. Constitui motivo de declaração de extemporaneidade do "Visto" a remessa ao Tribunal de Contas do processo em data posterior à do termo do prazo de validade do contrato.
2. Por maioria de razão, ter-se-á de tomar por extemporâneo o despacho proferido em data posterior, pelo qual se autoriza o correspondente pagamento.

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Proc. nºs 75 260/87).

PRAZO

Nos termos do artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio, nos casos de urgente conveniência de serviço os processos devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de visto, no prazo de 30 dias a contar do despacho de autorização.

(Acórdão de 27 de Outubro de 1987. Autos de Reclamação nº 50/87).

PROMOÇÃO

1. É jurisprudência deste Tribunal que os direitos referidos no artigo 42º nº 3 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, só se adquirem se, à data da entrada em vigor deste diploma _____ 14 de Agosto de 1985 _____ os interessados tiverem já 2 anos consecutivos classificados de "Muito Bom".
2. Este requisito não se verifica quando, embora se tenham obtido classificação em 1984 e 1985, a classificação deste último ano só foi homologada em 21 de Maio de 1986.

(Sessão de 6 de Outubro de 1987. Procºs. nºs 51 333, 51 335, 51 337 e 51 348/87).

PRAZO

1. Caso os processos sejam remetidos ao Tribunal de Contas, decorrido o prazo estabelecido no artigo 16º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, serão liminarmente devolvidos por extemporaneidade.
2. Tendo os provimentos à data da remessa produzido todos os seus efeitos, a apreciação da sua legalidade só será viável em sede de julgamento das contas.

(Sessão de 27 de Outubro de 1987. Procºs nºs 38 676/87 a 38 691/87).

PROMOÇÃO

Da conjugação do nº 6 do artigo 15º com o nº 3 do artigo 42º, ambos do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, decorre que a redução de um ano no tempo de serviço na categoria para efeitos de promoção só é possível através da obtenção de duas classificações de serviço consecutivas de "Muito Bom", devidamente homologadas, nos termos do nº 2 do Decreto Regulamentar nº 44, B/83, de 1 de Junho, já à data da entrada em vigor do supra referido Decreto-Lei.

(Sessão de 13 de Outubro de 1987. Procº nº 48 958/87).

PROVIMENTO DE LUGARES

Conforme jurisprudência do Tribunal, o artigo 27º da Lei de 14 de Julho de 1913 não constitui em si fundamento suficiente para justificar qualquer provimento, tendo a sua utilização de ser acompanhada da invocação de outra norma substantiva, permissiva do provimento que se pretende efectuar.

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 72976/87).

REQUISICÃO

1. A requisição é um instrumento de mobilidade que só pode ser utilizado para lugares a que corresponde vencimento e letra igual à que o requisitado detem no lugar de origem.
2. A interinidade é uma forma de provimento transitória e precária que não confere a titularidade da categoria respectiva.

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 19948/87).

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Embora invocando urgente conveniência de serviço, os efeitos do despacho autorizando a concessão do regime especial de trabalho previsto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 178/85, de 23 de Maio, não poderão produzir-se antes da data em que aquele foi proferido.

(Sessão de 27 de Outubro de 1987. Procº nº 114 118/86).

REQUISICÃO

A prorrogação da situação de requisição não pode exceder o limite assinalado na alínea a) do artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 150/86, de 26 de Junho, aplicável por força do nº 2 do seu artigo 25º

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 72 978/87).

REVERSAO DE VENCIMENTO

É juridicamente inviável que a reversão do vencimento de exercício se reporte a data anterior à do despacho autorizador constante da proposta submetida a visto, cfr. artigos 6º nº 1 do D.L. nº 190-E/79 de 26 de Junho, e 3º nº 1 do D.L. nº 146-C/80, de 22 de Maio, apesar de suprido entretanto o vício de incompetência de que enfermava o anterior despacho proferido.

(Acórdão de 13 de Outubro de 1987. Autos de Reclamação nº 28/87).

SUBSTITUIÇÃO

O facto de se aduzir que os técnicos superiores existentes se encontram "adstritos a grupos sectorizados pelo que nenhum deles foi julgado em condições de poder abandonar para o exercício de funções dirigentes" não pode fundamentar a postergação da disposição legal constante do artigo 11º nº 5 do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho.

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 73 841/87).

SUBSTITUIÇÃO

1. Nos termos do artigo 11º do nº 4 do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Julho, a substituição caduca passados 6 meses sobre o seu início, "salvo nos casos em que o lugar do substituído não possa ser provido" por impedimento legal.
2. Resulta do artigo 32º da Lei de 14 de Junho de 1913 que decorrido o prazo das nomeações não definitivas, se houver necessidade de fazer nova nomeação que não seja a definitiva, não poderá ser nomeado o funcionário que anteriormente tiver exercido o cargo com nomeação não definitiva.

(Sessão de 13 de Outubro de 1987. Procº nº 24205/87).

TRANSIÇÃO DE PESSOAL

De forma a permitir a transição do pessoal do estabelecimento "Pousal", decorrente da sua integração na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 50/83, de 31 de Janeiro, prescreve a necessidade de alteração do quadro de pessoal não dirigente desta instituição aprovado pela Portaria nº 494/81, de 17 de Junho.

Mais prescreve que, enquanto não se proceder a essa alteração de quadro, o pessoal do estabelecimento integrado manterá o vínculo à autarquia local pelo que não poderá ser admitido a concurso de acesso para o lugar do quadro de pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

(Acórdão de 6 de Outubro de 1987. Autos de Reclamação nº 30/87).

TRANSIÇÃO DE PESSOAL

O nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 384-B/85, de 30 de Setembro, não concede quaisquer efeitos retroactivos às transições, permitindo apenas que o tempo de serviço prestado como técnico de grau 2 conte como prestado na nova categoria.

(Sessão de 6 de Outubro de 1987. Procº nº 49556/87).

TRANSIÇÃO DE PESSOAL

O artigo 37º nº 1, al. b) do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, aliás no seguimento dos artigos 6º nº 1, al. a) e 30º nº 5 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, exige que a transição se faça para categoria remunerada com a mesma letra ou letra de vencimento imediatamente superior, relativamente à categoria de que o funcionário é titular.

(Sessão de 13 de Outubro de 1987. Procº nº 21 204/87).

TRANSIÇÃO DE PESSOAL

Nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, só podem transitar para categorias de designação e letra de vencimento diferentes das que actualmente possuem os funcionários ou agentes que, com habilitação e exercício efectivo de determinadas funções, vão ocupar categorias remuneradas pela mesma letra de vencimento ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

(Sessão de 13 de Outubro de 1987. Procºs nºs 129896 e 129897/86).

TRANSIÇÃO DE PESSOAL

A transição para a categoria de programador, nos termos do artigo 37º nº 1 al. b) do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, está sujeita não só ao exercício efectivo desse lugar e às respectivas habilitações legais, como à remuneração pela mesma letra de vencimento ou imediatamente superior relativamente ao lugar de origem.

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 27 026/87).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Nos casos de urgente conveniência de serviço não poderá ser exercido, para efeitos de informações complementares ou remessa de documentos, o prazo de 30 dias previsto no nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 13 de Outubro de 1987. Procºs nºs 8202/87 e 8052/87).

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

Embora invocando urgente conveniência de serviço, os efeitos do despacho autorizando a concessão do regime especial de trabalho previsto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 178/85, de 23 de Maio, não poderão produzir-se antes da data em que aquele foi proferido.

(Sessão de 27 de Outubro de 1987. Procº nº 114118/86).

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

1. O início de funções por urgente conveniência de serviço não se poderá reportar a data anterior à do respectivo despacho autorizador.
2. Os processos que forem objecto de declaração de urgente conveniência de serviço deverão dar entrada no Tribunal respeitando o prazo previsto no artigo 16º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procºs nºs 75176, 75 197 a 75202, 76768 a 76770/80).

VÍNCULO

Tem sido orientação constante do Tribunal de Contas que os funcionários e agentes das autarquias locais não podem ser havidos como vinculados à função pública, no sentido da administração pública do Estado.

(Sessão de 27 de Outubro de 1987. Procº nº 88629/87).

VÍNCULO

Não pode ser admitido a concurso interno um candidato que, à data do encerramento do concurso (artigo 24º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84) não preencha os requisitos previstos no artigo 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, nomeadamente o tempo de serviço como agente (professora provisória).

(Sessão de 27 de Outubro de 1987. Procº nº 63963/87).

VISTO

O Tribunal de Contas deliberou que a progressão por meros escalões na carreira de enfermagem não está sujeita a "Visto".

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 102206/86).

VISTO

Resulta da letra da lei e é jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal que, mesmo nos casos de provimentos feitos por urgente conveniência de serviço, os mesmos nunca poderão produzir efeitos em data anterior à dos respectivos despachos.

(Sessão de 6 de Outubro de 1987. Procºs nºs 41081/87 a 41 084/87).

VISTO

Embora invocando urgente conveniência de serviço, os efeitos do despacho autorizando a concessão do regime especial de trabalho previsto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 178/85, de 23 de Maio, não poderão produzir-se antes da data em que aquele foi proferido.

(Sessão de 27 de Outubro de 1987. Procº nº 114118/86).

VISTO

(1ª)

1. O "Visto" do Tribunal de Contas tem por fim, além do mais, verificar se os encargos decorrentes dos actos ou contratos "têm cabimento em verba orçamental legalmente aplicável" _____ artigo 1º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.
2. Integrando a requisição o conceito amplo de destacamento — ao tempo a definição dos dois tipos não tinha os contratos nitidos estabelecidos no D.L. 41/84, de 3 de Fevereiro — tal despesa poderia ser cabimentada no código 01.05, mas com toda a seguran

(2ª)

ça deveria sê-lo no código 01.20 — pessoal em qualquer outra situação (cfr. Despacho do Secretário de Estado do Orçamento, D.R. I Série, de 16/10/76, em conjugação com o D.L. 737/76, de 16/10).

(Sessão de 20 de Outubro de 1987. Procº nº 76790/87)

